ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº629/2021

Rondonópolis, 11 de junho de 2021

Ilmo. Secretário de Saúde do Município de Rondonópolis

Com nossos cordiais cumprimentos, esta Procuradoria vem, respeitosamente, comunicar à Secretaria de Saúde decisão para fins de cumprimento de sentença exarada no processo de nº 1027824-27.2020.8.11.0003, trata-se de condenação em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da Cédula de Identidade/RG n° 2404838-0 SSP-MT, inscrito no CPF sob o n° 044.974.171-87, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado à rua Transcontinental, nº 341, bairro Jardim Iguaçu, CEP: 78730370, Rondonópolis/MT, telefones (66) 9 9982-9739/ (66) 9 9623-5764, para o fornecimento gratuitamente a parte autora, dos seguintes complementos alimentares:

ALBUMINA NATURAL- 500g
WHEY PROTEIN ISOLATE- 250g
GLUTAMAX-400g
CARBOPLEX-1Kg
NUTRI ENTERAL- 1.5-1000 ml- Isosource

Vai no anexo o inteiro teor da decisão. Ao cumprimento da decisão, requer-se que seja encaminhado a esta procuradoria a sua comprovação para juntada nos autos judiciais.

Atenciosamente,

Ricardo Teles Leão
Procurador Jurídico
Matrícula 1559028 OAB-MT 29234

11/06/2021

Milene dos Reis Maia
Assessora Jurídica - SMS
OAB/MT 17.994

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

000182

Nome: Paulo Rosado S. Nunes

Endereço: uso contínuo

1) Albumina natural 500 mg — 10

2) Equipo Bioseal enteral c/ filtro ou 1,5 — 70

3) Fisu mais 400g (lata) — 2

4) frasco enteral Bioseal 300ml — 7

5) frasco enteral Enshamed 300ml — 1

6) glutamato Pott 400g vitafor — 13

7) Isosorbida 1,5 cap sisacardio 1000 ml — 235

8) maltodextrin 1kg SC Atlantica — 25

Aline Oliveira
Médica
CRM-MT 6816

04.05.22

Carimbo e Assinatura do Médico

Ministério Público
ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
SIMP nº 008069-010/2016

A Excelentíssima Senhora
Izalba Diva de Albiquerque
Secretária Municipal de Saúde
Nesta.

O **Ministério Público Estadual**, por meio da Promotoria da Cidadania de Rondonópolis, forte nas atribuições que lhe são conferidas pela CF, arts. 127 e 129, II c/c LC 75/93, art. 6º, VII, alínea "c" e XX, que lhe outorga a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, inclusive para o fim de expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis e, ainda.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF 196), implicando em dizer que qualquer iniciativa que contrarie tais formulações há de ser repelida veementemente, por ferir agudamente um *direito fundamental da pessoa humana;*

Considerando que compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Maria Jandira dos Santos noticiando que seu pai o Sr. **VICENTE BEZERRA DOS SANTOS** é portador **ALTERAÇÕES SEGMENTARES DA CONTRALIDADE MIOCÁRDIA – DAC (CID I24.8)** e apresenta **RISCO DE DESNUTRIÇÃO**, tendo sido solicitado pela nutricionista Dra. Maria Odília Carvalho a suplementação alimentar **NUTREN SENIOR ou NUTRIDRINK MAX SEM SABOR** e **ALBUMINA** para suprir seus requerimentos **METABÓLICOS E NUTRICIONAIS.**

Resolve **RECOMENDAR** a Vossa Excelência que providencie o fornecimento dos suplementos alimentares **NUTREN SENIOR ou NUTRIDRINK MAX SEM SABOR (oito latas mensais) e ALBUMINA (um pacote de 500g por mês)** em favor do usuário SUS **VICENTE BEZERRA DOS SANTOS** devendo proceder, ainda, à comprovação do acatamento desta recomendação com o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de Rondonópolis de informações acerca das providências adotadas, no **prazo de 05 dias.**

Finalmente, por dever de ofício, registra-se a adoção de providências legais em caso de omissão ou medida alternativa adequada para o fiel cumprimento desta recomendação.

Na certeza de vosso compromisso e do dever de acesso universal às ações e serviços para a promoção e recuperação da saúde estabelecidos na Constituição da República, apresentam-se protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Rondonópolis, 05 de abril de 2017.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotora de Justiça

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde
SUS

RECEITUÁRIO

NOME DO PACIENTE: Vicente Bezerra dos Santos

ENDEREÇO: Vila Oual

(1) Nutren Senior – 8 latas/mês

(2) Glucuna – 1 pot 500g/mês

25/01/22

Dr. Gabriel Henrique B. Possamai
Médico
CRM-MT 12507

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 226/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 9 de fevereiro de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado Judicial URGENTE - Fornecimento Fórmula Nutricional.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE, datado em 09/02/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1001427-57.2022.8.11.0003, acerca do paciente **JOÃO GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA**, menor impúbere, CPF n° 113.113.301-35, neste ato representado por sua genitora, JULIANA RIBEIRO BORGES, brasileira, solteira, desempregada, jr14363@gmail.com, RG n° 3253341-1 SSP-MT, CPF n° 071.222.661-33, residente e domiciliada na Rua Geraldo Bueno da Silva , Bairro Jardim Residencial Carlos Bezerra I, Nº 688, Rondonópolis/MT, CEP 78717445, telefone (65) 9 9672-2963, para disponibilizar o seguinte item:

- fórmula alimentar ALFAMINO ou INFATRINI – inicialmente OITO LATAS MENSALMENTE, com renovação de prescrição médica a cada semestre.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: juridico-sms@hotmail.com

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

JOÃO GUILHERME RIBEIRO DE OLIVEIRA, menor impúbere, CPF nº 113.113.301-35, neste ato representado por sua genitora, **JULIANA RIBEIRO BORGES**, brasileira, solteira, desempregada, jr14363@gmail.com, RG nº 3253341-1 SSP-MT, CPF nº 071.222.661-33, residente e domiciliada na Rua Geraldo Bueno da Silva, Bairro Jardim Residencial Carlos Bezerra I, Nº 688, Rondonópolis/MT, CEP 78717445, telefone (65) 9 9672-2963, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo

ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 4 (quatro) meses de idade foi diagnosticado com **DISPLASIA BRONCOPULMONAR ORIGINADA NO PERÍODO PERINATAL (CID P27.1)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. André Almeida Dagostino, ***"brancodisplasia pulmonar (BDP) é uma doença multifatorial caracterizada por alterações na função respiratória de recém-nascidos decorrente à prematuridade, os quais foram submetidos a oxigenioterapia e ventilação mecânica nos primeiros dias de vida"***

Observa-se que, desde de o nascimento, o bebê apresentou um quadro clínico extremamente delicado e que, em

Assinado eletronicamente por: IARDEL MENDONÇA SANTANA - 25/01/2022 16:09:24

decorrência da enfermidade e dos tratamentos ao qual teve que ser submetido, possui uma dependência de oxigênio ou de assistência respiratória.

Ainda de acordo com o receituário, **o paciente encontra-se em quadro clínico de evolução, contudo, demonstra estar evoluindo com êmese (ato de vomitar), infeção do trato urinário e ausculta respiratória alterada.**

O médico expôs que **a principal suspeita do lactente apresentar o sintoma atípico de êmese é o consumo da fórmula alimentar de baixo custo e que, o bebê apresenta intolerância alimentar** condição que abrange o diagnóstico associado à prematuridade.

Portanto, em virtude dos sintomas atípicos que o paciente possui, o médico solicitou, com URGÊNCIA, consumo da fórmula ALFAMINO ou INFATRINI e pontuou que, o paciente já tentou fazer o uso da fórmula Nan mas demonstrou pouca aceitação.

No mais, o médico foi objetivo ao esclarecer que **não recomenda nenhum outro tipo de fórmula além das solicitadas, visto que, a saúde do paciente já está muito debilitada e precisa ser restabelecida pela fórmula alimentar, que possa realmente cessar com extrema urgência os sintomas atípicos que o bebê apresenta.**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 16:09:24

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

É válido expor, que O DR. ANDRÉ AINDA EXPLANOU QUE SEM O A FÓRMULA SOLICITADA, O RECÉM-NASCIDO CORRE RISCO DE VIDA POR QUADRO DE DESNUTRIÇÃO GRAVE, ENTEROCOLITE NECROTIZANTE, BAIXO GANHO PONDERAL, O QUE ACARRETA O COMPROMETIMENTO DA SUA IMUNIDADE, DEIXANDO-O SUSCETÍVEL A COMORBIDADES.

Pertinente ressaltar que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

No tocante aos orçamentos, a genitora da criança informou que conseguiu apenas um orçamento da farmácia Centrofarma (anexo).

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula, pela representante do autor, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.

Além disso, de acordo com o comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 16:09:24

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 26/01/2022 18:09:24

governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao s eu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 25/01/2022 18:09:24

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência:

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 26/01/2022 16:09:24

5 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar ALFAMINO ou INFATRINI**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: ALFAMINO ou INFATRINI**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios **a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 16:09:24

3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 14.390,40 (quatorze mil trezentos e noventa reais e quarenta centavos).

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 16:09:24

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Rondonópolis, 25 de janeiro de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 16:09:24

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

* 9954-3280 Alisson
* 99669-5035 Edilenza

OFÍCIO Nº. 1622/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 21 de dezembro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização do suplemento alimentar Aptamil.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 708/2020/PGM, datado em 17/12/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, referente ao Processo nº 0009072-63.016.8.11.0003, em favor dos pacientes **Davi da Silva** e **Daniel da Silva** (Josiane Maria – genitora 66 9.9718-4510, 66 9.9631-8725), solicito, o fornecimento do seguinte suplemento alimentar:

- Aptamil 800g – 24 latas (para consumo de três meses);

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rondonópolis, 24 de fevereiro de 2017

URGENTÍSSIMO

Prefeitura Municipal Rondonópolis
Protocolo nº : 7.494/2017
24/2/2017 13:16:43

MEMORANDO PGM-ROO Nº: 105/2017
DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - JURÍDICO

URGENTE: PRAZO PARA RESPOSTA 03 DIAS ÚTEIS

Pelo presente encaminho anexo, a Vossa Senhoria cópia enviada pelo juízo da Sexta Vara Cível, processo n. 9072-63.2016.811.0003, tendo como parte requerente: DAVI DA SILVA E DANIEL DA SILVA, em que Vossa Senhoria deverá cumprir o mandado judicial, fornecendo mensalmente 07 latas de NAN ou APTAMIL SOY entre outros, sob pena de bloqueio de verbas.

Solicito que informe ao juízo o cumprimento do mandado, bem como a subscrevente deverá ter uma cópia da referida informação.

Atenciosamente,

Assessoria Jurídica
Ate
Folha 01/03/17

TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMANCIO
PROCURADORA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL

T-A 000198

841850

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria das Graças Gomes da Costa

NÚMERO DO PROCESSO: 9072-63.2016.811.0003 **S:02**
VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00
ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DAVI DA SILVA E DANIEL DA SILVA
ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE RONDONÓPOLIS
PARTE REQUERIDA: Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03507415000144, brasileiro(a), Endereço: Av. Rubens de Mendonça, Nº 3415 - Complexo Iii, Bloco A , 2º Andar - Sefaz/mt, Bairro: Centro Politico Administrativo -. Cpa, Cidade: Cuiaba-MT e Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03347101000121, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT.

INTIMANDO: Município de Rondonópolis MT, CNPJ: 03.347.101/0001-21, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido do inteiro teor da sentença proferida nos autos supra identificados, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar recurso no prazo legal, bem como para fornecer aos pacientes **DAVI DA SILVA e DANIEL DA SILVA**, a disponibilização de integral tratamento de saúde aos mesmos que, por ora, corresponde ao uso **mensal de 07 (sete) latas de NAN SOY ou APTAMIL SOY, bem como de 04 (quatro) latas/mês de PEDIASURE, à DAVI DA SILVA e de 07 (sete) latas de NAN SOY para à criança DANIEL DA SILVA, sob pena de bloqueio de verbas públicas.**

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL atuante como substituto processual em favor dos pacientes DAVI DA SILVA e DANIEL DA SILVA, impondo ao ESTADO DE MATO GROSSO e ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na disponibilização de integral tratamento de saúde aos mesmos que, por ora, corresponde ao uso mensal de de 07 (sete) latas de NAN SOY ou APTAMIL SOY, bem como de 04 (quatro) latas/mês de PEDIASURE, à DAVI DA SILVA e de 07 (sete) latas de NAN SOY para à criança DANIEL DA SILVA, sob pena de bloqueio de verbas públicas. Deixo de condenar o Réu nas custas, por ser isento na forma da lei. Amparada na jurisprudência pátria, considerando que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença NÃO está sujeita ao reexame necessário. Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se e cumpra-se. Às providências".

Rondonópolis - MT, 7 de fevereiro de 2017.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.

[redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S

Nome: Daniel da Silva.

Endereço:

Solicito

Formula Láctea hidrolisada:
→ Aptamil Pept ou
- Base de Soja
* Aptamil Soy
* Soy Milk
* Supra Soy. ou
- Base de Arroz
* Amino Rice

Dr. Francisco M. M. Pessoa
Médico
CRM-MT 3073

Carimbo e assinatura do médico

19/05/22.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S

Nome: Dori da Silva.

Endereço:

Solicito

(*) Formula Lactea Lidrolisada:
- Aptamil Pepti (ou)

* Base de Soja:
- Aptamil Soy
- Soy milk
- Supro Soy

* Base de Arroz:
- Amino Rice.

Dr. Francisco A. M. Junior
Pediatra
CRM-MT 5103

Carimbo e assinatura do médico

19/05/22.

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

Distribuído por dependência ao processo nº 0004884-22.2019.8.11.0003

MANUELA SALIDO LOPES, nascida em 06.05.2019, CPF nº 101.172.511-86, neste ato representada por sua genitora **JÉSSICA LOPES DA SILVA**, brasileira, casada, funcionaria pública municipal, RG sob o nº 17624754 SSP-MT, CPF nº 025.713.951-65, endereço eletrônico lopesdasilvajessica29@gmail.com, residente e domiciliada na Rua João Belmonte, Nº 1.045, Jardim Buriti, Rondonópolis/MT, CEP 78716-065, telefone (66) 9 9900-1989, por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, via Defensor Público Estadual que ao final assina, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513 e 536 e seguintes do CPC/2015, requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.507.415/0007-30, endereço eletrônico desconhecido, devendo ser citado na Procuradoria do Estado de Mato Grosso, localizado na Rua 6, Morada Ouro I, Centro Político

Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78055-000, e do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n° 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, n° 526, VL. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 - SÍNTESE DO PROCESSO:

A autora ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em face do Estado de Mato Grosso e do Município de Rondonópolis, objetivando o fornecimento de **FÓRMULA AMINIÁCIDO (ALFAMINO), bem como todos os medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente**, haja vista seu diagnóstico de Gastroenterite e Colite Alérgicas, Doença de Refluxo Gastroesofágico Sem Esofagite (CID 10 K52.2 e CID 10 K219).

No processo de conhecimento que tramitou sob o n° 0004884-22.2019.8.11.0003, **a ação foi julgada procedente, impondo aos requeridos a obrigação de fazer consistente na disponibilização de integral tratamento de saúde à autora, enquanto perdurar a necessidade, mediante prescrição médica (sentença anexa).**

Contudo, até o presente momento os Executados não tomaram as providências necessárias para o cumprimento total da sentença proferida nos autos, haja vista que recentemente **fora solicitado administrativamente fórmula alimentar Aptamil Pepti e**

estimulação com Musicalização, mas os pedidos foram negados, fato este que justifica o uso do presente instrumento.

2 - DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA:

A r. sentença reconheceu que os demandados não cumpriram voluntariamente com a determinação imposta pela Constituição Federal de 1998 e **condenou-os a obrigação de fazer consistente na disponibilização da fórmula e do integral tratamento de saúde.**

Por se tratar de obrigação de fazer, a execução se processa mediante a adoção de tutela específica, para o fim de se obter o resultado prático equivalente, na forma do art. 536 do CPC.

O Art. 536 do CPC introduz uma sistemática semelhante com a do CPC/73, na qual é permitido ao juiz adotar "**as medidas necessárias**" para satisfazer a tutela específica da sentença que determina a obrigação de fazer.

> *Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*
> *§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (...)*

Mesmo que o bloqueio judicial de contas bancárias não esteja no rol do §1º do art. 536 do CPC, é cediço que se trata de um rol

exemplificativo, *ad exemplum* da previsão processual do CPC/73. Este era, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC**. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, **há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata.** 3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1429827 - GO 2014/0007755-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).*

Dessa forma, a demanda ajuizada visa resguardar coercitivamente o direito concedido na sentença haja vista o descumprimento da decisão judicial.

Ante ao exposto, caso os requeridos, mesmo após devidamente intimados, não cumpram com a obrigação judicial que lhe fora imposta, requer-se seja autorizado o bloqueio do valor de **R$ 5.982,00 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais),** em caráter de **urgência**, conforme orçamentos anexos, para custear **18 (dezoito) latas da fórmula Aptamil Pepti c/ 800g e 24 (vinte e quatro) sessões de Musicalização** para o período de 06 (seis) meses, cujo valor deve ser depositado na seguinte conta bancária:

REFERENTE À FÓRMULA ALIMENTAR:

VALOR: R$ 3.582,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS).

FAVORECIDO: WEISS E NAKAYAMA LTDA

(CNPJ: 08.980.885/0001-22)

BANCO DO BRASIL S.A. (001) | AGÊNCIA: 4205-6 | CONTA CORRENTE: 73.000-9

REFERENTE À MUSICALIZAÇÃO:

VALOR: R$ 2.400,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)

FAVORECIDO: ADRIANE STEINKE DIDYK – CLINICA DE PSICOPEDAGOGIA E

(CNPJ: 35.626.841/0001-93)

BANCO 136 UNICRED | AGÊNCIA: 2303 | CONTA CORRENTE: 29195-1

3 - DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se:

a) Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput" e ss., do CPC;

b) A intimação do Estado de Mato Grosso e do Município de Rondonópolis **para que cumpram a r. sentença no prazo de**

5 (cinco) dias, patrocinando a fórmula Aptamil Pepti e a Musicalização sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear a fórmula e o tratamento em empresa privada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade recalcitrante.

c) Caso os requeridos não cumpram a determinação voluntariamente, **o bloqueio de verbas públicas sob o valor de R$ 5.982,00 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais), bem como a remessa de cópia integral dos autos à autoridade policial para a apuração do delito de desobediência e ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa da autoridade recalcitrante;**

d) A condenação dos executados nos **honorários advocatícios a ser fixado por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834-2, Conta nº 1.041.050-3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

e) A **intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Rondonópolis, 18 de julho de 2022.

Jardel Mendonça Santana Marques

Defensor Público *em Substituição Legal*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100

PJe

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

Oficial de Justiça: PLANTONISTA **Diligência: GRATUITA**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA

PROCESSO n. 1017080-02.2022.8.11.0003	Valor da causa: R$ 5.982,00
ESPÉCIE: [Fornecimento de insumos]->CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)	

POLO ATIVO: Nome: MANUELA SALIDO LOPES
Endereço: RUA JOÃO BELMONTE, 1045, PARQUE RESIDENCIAL BURITI, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78716-065
Nome: JESSICA LOPES DA SILVA
Endereço: RUA JOÃO BELMONTE, 1045, PARQUE RESIDENCIAL BURITI, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78716-065

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO
Endereço: AC PALACIO PAIAGUAS, SN, Telefone (65) 3648-6000, Centro Politico Administrativo, CUIABÁ - MT - CEP: 78050-970
Nome: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
Endereço: AV DUQUE DE CAXIAS, 526, VILA AURORA I, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78740-100

FINALIDADE: **EFETUAR A INTIMAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO** para que cumpra a r. sentença no prazo de 5 (cinco) dias, patrocinando a **fórmula Aptamil Pepti, 03 latas/mês, bem como a Musicalização** sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, principalmente bloqueio de valores públicos para custear o tratamento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa e criminal da autoridade que deveria promover o atendimento da determinação judicial, conforme despacho, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

RONDONÓPOLIS, 19 de junho de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: Manuela Salles Lopes

Endereço:

Rondonópolis

Paciente Manuela Salles Lopes, apresenta desde o nascimento de vômito de leite, associado cólicas e constipação, necessita de uso de leite materno Pepti 3 latas 1 mês de 2023 por tempo indeterminado. Não tem a opção de outros fórmulas, não permitindo troca de fórmula. Necessita da fórmula materna Pepti com urgência e o mês seu pode comprar demanda [illegible]

Carimbo e Assinatura do Médico

Cene Lemos Gul
PEDIATRA
CRM 4424 RQE 3198

CID R 63.8

21.07.22

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 858/2022/PGM

Rondonópolis, 03 de agosto de 2022

DECISÃO JUDICIAL
PRAZO: 08/08/2022

Ao ilustríssimo Senhor
Secretário Municipal de Saúde
Secretária Municipal de Saúde
R. Barão do Rio Branco, 2196, Santa Marta
78715-228, Rondonópolis-MT

Ilustríssimo Secretário,

BENÍCIO DRUNN GONÇALVES, representado por sua genitora, ajuizou ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência em face do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS,** aduzindo que foi diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca e necessita que seja fornecida a fórmula **PREGOMIN PEPTI.**

O juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência determinando o fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto do indigitado leite especial no prazo de 48 horas (ID 82954277).

Posteriormente, foi proferida nova decisão nos seguintes termos: "defiro a intimação do ente municipal para conhecimento da nova prescrição médica e entrega do suplemento alimentar na quantidade informada". (ID 90560396)

Desse modo, pelo presente, solicito que seja dado cumprimento a decisão de ID 90560396, bem como que sejam prestadas as informações técnicas a fim de subsidiar eventual contestação a ser oferecida pelo Município de Rondonópolis.

Consigno que a resposta ao presente, deverá ser encaminhada com referência ao ofício em epígrafe no prazo de 03 dias o e-mail: procuradorfelipearaujo@gmail.com, uma vez que que se trata de decisão judicial, cujo prazo para cumprimento é de apenas 48 (quarenta e horas).

Informo ainda que a cópia dos autos foi encaminhada para o e-mail: juridico-sms@hotmail.com.

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

Respeitosamente,

ROL DE DOCUMENTOS

1. Cópia dos autos n.º 1009033-39.2022.8.11.0003

Felipe Ribeiro Araújo
Procurador do Município

Rua Edgard Armond, 237 – Parque Sagrada Família – Cep 78735-263 – Rondonópolis - MT
Email: procuradoria@rondonopolis.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1293/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 03 de agosto de 2022.

À Senhorita
Elaine Menezes Rossi
Farmácia Central do Município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Encaminha Ofício nº 858/2022/PGM, datado de 03 de agosto de 2022 - Fornecimento Fórmula Nutricional Pregomin Pepti – paciente Benicio Drunn Gonçalves

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Ofício nº 858/2022/PGM, de 03 de agosto de 2022, onde consta a decisão proferida nos Autos n.º 1009033-39.2022.8.11.0003, em favor do paciente **Benicio Drunn Gonçalves**, nascido em 07.12.2021, CPF n°114.017.161-56, neste ato representado por sua genitora, NATALI CAMARGO DRUNN GONÇALVES, brasileira, analista de RH, RG n° 1879431- 9 SSP/MT, CPF n° 022.828.591-70, endereço eletrônico natalicdgonçalves@gmail.com, residente e domiciliada na Avenida Paiaguás, n° 489, Jardim Primavera II, município de Rondonópolis/MT, CEP 78725-290, telefone (66) 9 9962-0517, **o fornecimento da fórmula Pregomin Pepti**.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente **BENÍCIO DRUNN GONÇALVES**, apresenta a hipótese diagnóstica de **ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (R 63.8)**, a mesma é uma reação imunológica contra um antígeno alimentar específico, geralmente protéico. Essa alergia é a mais comum nas crianças com idade até 24 meses.

Após realizar investigação através da dieta de exclusão da proteína do leite de vaca e posteriormente o teste de provocação oral, ficou evidenciada de maneira bem clara a forte possibilidade de **APLV**, já que ocorreu o desaparecimento dos sintomas na primeira fase, e o reaparecimento na segunda fase do teste. Sendo assim, não havendo exames complementares definitivos para o diagnóstico de tal enfermidade, ficou, portanto, confirmada a hipótese diagnóstica.

A criança em virtude da doença supramencionada apresentou importante comprometimento gastrointestinal gerando um quadro clínico de diarréia, fezes com sangue e muco, vômitos, dores abdominais, dermatite em região de fralda, regurgitação e dificuldade de ganho de pondero estatural.

Em decorrência dos sintomas supramencionados secundários a exposição alimentar a proteína do leite de vaca, solicito que a mesma, faça, em caráter de **URGÊNCIA**, o uso de fórmula extensamente hidrolisada uma vez que: Quando existe uma suspeita ou confirmação de **APLV** deve-se utilizar **fórmulas** extensamente hidrolisadas, as quais podem conter lactose como: Aptamil Pepti e Althéra ou **fórmulas** extensamente hidrolisadas sem lactose como o Neocate LCP, Pregomin Pepti, Nutramingen, Alfaré ou Pregestimil.

No momento não recomendado, sob nenhuma hipótese, o uso de fórmula além do qual estou indicando, uma vez que essa conduta poderá agravar ainda mais o quadro gerando prejuízo a saúde da criança.

Posologia: **6(seis) latas(800gramas)/mês** por tempo indeterminado.

Francisco de Paula V. de Lima
Médico Pediatra
CRM/MT 4020

Rondonópolis 13 de julho de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, LA SALLE II,
RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100

PJe

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Oficial de Justiça: PLANTAO **Diligência: ID. GRATUITO**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA

PROCESSO n. 1009033-39.2022.8.11.0003	Valor da causa: R$ 8.892,00
ESPÉCIE: [Abandono de incapaz (art. 133)]--PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)	
POLO ATIVO: Nome: BENICIO DRUNN GONCALVES rep.por NATALI CAMARGO DRUNN GONCALVES Endereço: Avenida Paiaguás, nº 489, Jardim Primavera II, município de Rondonópolis/MT, CEP 78725-290, telefone (66) 9 9962-0517	
POLO PASSIVO: Nome:MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS MT Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora I, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78740-022	

INTIMAR: **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, Andar Térreo, R. Barão do Rio Branco, 2916 - Jardim Santa Marta

FINALIDADE: **EFETUAR A INTIMAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE na pessoa de IZALBA DIVA ALBUQUERQUE ou quem suas vezes fizer**, da decisão que CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA; impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, à criança ***BENICIO DRUNN GONCALVES*** (Avenida Paiaguás, nº 489, Jardim Primavera II, município de Rondonópolis/MT, CEP 78725-290, telefone (66) 9 9962-0517), no prazo de **48 (quarenta e oito)horas** a contar da intimação, o suplemento alimentar denominada, fórmula alimentar APTAMIL PEPTI, ALTHÉRA, NEOCATE LCP, PREGOMIN PEPTI, NUTRAMINGEN, ALFARÉ ou PREGESTIMIL – inicialmente SEIS LATAS MENSALMENTE, com renovação de prescrição médica a cada semestre, conforme decisão, e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

RONDONÓPOLIS, 25 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.**

000216

OFÍCIO Nº. 401/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 08 de março de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

440

Assunto: Fornecimento de Fraldas Geriátricas e Suplemento Cubitan – Lázaro Barcelo Gomes.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar cópia da decisão dos Autos do processo nº 1001222-96.2020.811.0003, bem como, o Ofício nº 237/2021/PGM, datado em 08/03/2021, da lavra da Procuradora Municipal, referente ao paciente LAZARO BARCELO GOMES, o qual, solicita que seja disponibilizado Fraldas Geriátricas (tam. G - 540 unidades) e o suplemento alimentar CUBITAN (180 frascos/mês).

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a esta assessoria, em um **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

De: Suellen Ferreira <suellen.ferreira.profissional@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 8 de março de 2021 13:26
Para: Milene Maia <milenereis@hotmail.com>; juridico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: Ordem judicial para cumprimento

Milene, boa tarde.

Em anexo encaminho o Ofício nº 237/2021-PGM, juntamente, com cópia da ordem judicial e da sentença, com a determinação de que o Município de Rondonópolis providencie a Lazaro Barcelo Gomes fraldas geriátricas e o suplemento alimentar Cubitan, no prazo de 5 (cinco) dias .

Irei encaminhar os documentos fisicamente também.

Att,Suellen

Ofício 26
Resposta E-Mail

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CEADAS

Para: Lázaro Barcelos Gomes

Uso oral:

1- Cubitan ..... contínuo

Tomar 1 frasco 2 vezes ao dia

24/01/22

Dr Lucas H. Landi
Urologia
CRM - MT 6868

Rua Ozorio Machado s/n – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3411-4354 - Cep 78.710-445 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Home Page: www.rondonopolis.mt.gov.br - Email: saude@rondonopolis.mt.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

Processo nº: 1001222-96.2020.8.11.0003

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei n° 9.099/95, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos:

O *Parquet* Estadual ajuizou a Ação Civil Púbica com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada contra o Município de Rondonópolis, a fim de que o Demandado providenciasse a dispensação de **FRALDAS GERIÁTRICAS e SUPLEMENTO ALIMENTAR CUBITAN** ao beneficiário da ação, **LAZARO BARCELO GOMES**, que foi diagnosticado com **FRATURA DE VÉRTEBRA TORÁCICA**, necessitando do uso contínuo dos referidos insumos.

Na data de 20/12/2020, o douto Juízo homologou a Sentença (ID nº 46495343), determinando ao Município de Rondonópolis o fornecimento gratuito à parte autora das Fraldas Geriátricas e Suplemento Cubitan (Danone) e, inclusive, eventuais procedimentos, medicamentos e insumos que viesse a necessitar, sob pena de bloqueio de verbas públicas até o limite do valor dos insumos.

Todavia, em que pese o teor da decisão, o Município de Rondonópolis não cumpriu a Ordem Judicial proferida, permanecendo o paciente totalmente desamparado ante a omissão do ente Municipal, contrariando todos os preceitos constitucionais e legais garantidores do direito à saúde aos cidadãos.

Frisa-se que as fraldas e o suplemento necessários ao Sr. Lazaro Barcelo Gomes são de **USO CONTÍNUO**, ou seja, por mais que tenha sido realizado o bloqueio de verbas para aquisição dos insumos na data de 04/09/2020 (ID nº 38332760), o Sr. Lázaro recebeu o suplemento alimentar Cubitan, o qual durará apenas até esse mês de fevereiro de 2021, porém, continua necessitando das Fraldas Geriátricas, entretanto, até o presente momento o poder público nunca disponibilizou o referido insumo.

Assinado eletronicamente por: JOANA MARIA BORTONI NINIS - 05/02/2021 14:57:48
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACLSFNGSN

No mesmo sentido, em 03 de fevereiro de 2020, em contato telefônico com a Maria de Lourdes Barcelo Gomes, irmã do Sr. Lázaro Barcelo Gomes, esta informou que o Sr. Lázaro Barcelo Gomes recebeu o suplemento alimentar Cubitan, o qual durará apenas até esse mês de fevereiro de 2021, porém, nunca recebeu as Fraldas Geriátricas, sendo que o mesmo continua necessitando dos referidos insumos.

Desse modo, ante o descumprimento da decisão judicial e a fim de que o ente federativo dê integral cumprimento as determinações judiciais, este *Parquet* Estadual requer:

a) A juntada dos documentos anexos, os quais comprovam o não fornecimento dos insumos.

b) A intimação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas providencie o fornecimento de **540 (quinhentas e quarenta) Fraldas Geriátricas Tamanho G e 180 (cento e oitenta) frascos do suplemento alimentar Cubitan por mês** ao beneficiário da ação, **Lazaro Barcelo Gomes**, apresentando no mesmo prazo, documentos que comprovem as medidas adotadas para garantir o fornecimento regular e contínuo dos insumos, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

c) Em caso do não cumprimento da Obrigação de Fazer, que seja determinado o bloqueio judicial do valor de **R$ 1.019,40 (um mil e dezenove reais e quarenta centavos)** para custeio das fraldas **pelo período de 06 (seis) meses**, com expedição de alvará e transferência da quantia acima para a conta da bancária do estabelecimento farmacêutico **Farmácia Economize, CNPJ nº 17.523.941/0005-36, Banco do Brasil, Agência 2423-6, Conta-Corrente nº 25428-2**, para a aquisição de 60 (sessenta) pacotes de fraldas geriátricas tamanho G com 9 unidades cada, totalizando 540 (quinhentos e quarenta) fraldas geriátricas; bem como o bloqueio judicial do valor de **R$4.104,00 (quatro mil, cento e quatro reais)** para custeio do suplemento alimentar Cubitan **pelo período de 06 (seis) meses**, com expedição de alvará e transferência da quantia acima para a conta da bancária do estabelecimento farmacêutico Tecno Vida, **Razão Social: Clínica Ditética Ltda, CNPJ nº 01.240.677/0001-40, Banco do Brasil, Agência 4042-8, Conta-Corrente nº 59554-3**, para a aquisição de 180 (cento e oitenta) frascos do suplemento alimentar Cubitan; prosseguindo-se a presente Execução nos termos do inciso V, artigo 52, da Lei 9.099/95 (Juizado Especial) – Execução em Quantia Certa.

Termos em que
Pede deferimento.

Rondonópolis, 05 de fevereiro de 2021.

JOANA MARIA BORTONI NINIS
Promotoria de Justiça

Assinado eletronicamente por: JOANA MARIA BORTONI NINIS - 05/02/2021 14:57:48
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACLSFNGSN

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1001222-96.2020.8.11.0003.

AUTOR: LAZARO BARCELO GOMES
LITISCONSORTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido em desfavor do Município de Rondonópolis, objetivando ao cumprimento da r. sentença que julgou procedente o pedido e condenou o requerido/executado a providenciar o medicamento e/ou procedimento médico demandado à parte beneficiária.

Assim, a parte requerente/paciente requereu a intimação do executado, na pessoa do Secretario Estadual de Saúde, para que cumpra a sentença e providencie o medicamento e/ou procedimento médico, de forma gratuita, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

Inicialmente, converto o processo de conhecimento em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se a conversão para as devidas providências (CNGC – item 6.7.1).

A r. sentença transitou em julgado, conforme registro no processo.

Assim, considerando os fatos, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, para que cumpra a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sentença proferida, devendo juntar, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento da obrigação à beneficiária, sob pena de bloqueio de verbas públicas até o valor do procedimento médico, conforme orçamento já juntado nos autos.

Se não houver o cumprimento voluntário no prazo acima, volte-me os autos conclusos.

Às providências, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT.

Rhamice Ibrahim Ali Ahmad Abdallah

Juiz de Direito

Distribuir. Prov. 000222
Astreintes.
31.7.14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONOPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

RUA Rio Branco, 2299, Jardim Guanabara - RONDONÓPOLIS

Numero do Processo: 0012183-17.2014.811.0006
PRIORIDADE
Polo Ativo: JESSICA MOREIRA DE ANDRADE
Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO,MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

DECISAO SERVINDO DE MANDADO

Vistos em correição.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela Antecipada** proposta por JESS MOREIRA DE ANDRADE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato gross desfavor do **Estado de Mato Grosso e Município de Rondonópolis/MT**, em que pe antecipação de tutela para compeli-los a prestarem serviço público essencial à saúde e à própria do enfermo, o qual não pode mais esperar diante da necessidade SUPLEMENTOS/MEDICAMENTOS: **06 LATAS DE ENSURE OU NUTRI DRINK NUTREN 1.0 POR MÊS, 30 UNIDADES DE NUTREN 2.0 (hipercalórico e hiperproteico) ENSURE PLUS (hipercalórico) POR MÊS, 10 LATAS DE LEITE NINHO POR MÊS. LATAS DE NUTREN ACTIVE POR MÊS, 01 FRASCO DE TCM POR MÊS, 02 LATAS D NESTON 400 G POR MÊS, 02 LATAS DE FARINHA LACTEA 400 G POR MÊS, 02 LATA DE MUCILON 400 G POR MES**, diante do quadro clínico apresentado.

Requereu seja disponibilizado pelos requeridos imediatamente de modo gratuito os suplementos. pe tempo e quantidade prescrita pelo médico, inclusive eventuais procedimentos que vier a necessit durante o curso dessa ação e sem qualquer custo.

Sustenta, ainda, que o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre da gravida enfermidade da paciente, que necessita urgentemente tomar os suplementos, em regime de urgê

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

A petição inicial fornece elementos mais que suficientes para embasar a concessão da liminar.

vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo, assegurando, dessa forma à paciente, a efetivação do direito referente à vida e à saúde, independente de se aguardar em qualquer fila de atendimento ou espera.

Nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fica cominada multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) caso o réu transgrida o preceito constante no parágrafo anterior, independentemente de futura responsabilização civil, criminal e administrativa na hipótese de óbito do paciente por falta de tratamento adequado e eficaz.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestada a presente ação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo os benefícios do art. 172,§2.º do Código de Processo Civil.

Serve esta decisão como mandado.

Expeça-se carta precatória.

Após, volte-me concluso.

Às providências, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 30 de Julho de 2014 ÀS 15h:50m.

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

Juiz de Direito

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 315/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 12 de março de 2020.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial nº 14647-57.2013.811.0003, referente ao paciente **CAUÃ HENRIQUE SOUZA AGUIAR,** Telefone (66) 9 9692-5715, residente na Rua Projetada, Quadra 66A, Lote 13, Jardim Alvorada, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- ENSURE 12 latas/400g/mês. O paciente ou responsável deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta**, com prazo de 05 (cinco) dias,** contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 19 de julho de 2019, às 14h04min.

MEMO Nº. 1088/AJ/SMS/2019
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial, referente ao paciente **CAUÃ HENRIQUE SOUZA AGUIAR** *(telefone: 66 99692-5715, Residente na Rua Projetada, Quadra 66 A, Lote 13, Bairro Jardim Alvorada, Rondonópolis – MT)* em razão do diagnóstico de paralisia cerebral, solicito que seja dispensado o seguinte item:

- ***ENSURE – 12 latas/400g por mês;***

A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO A SAÚDE
CENTRO SAÚDE SÃO FRANCISCO

RELATÓRIO MÉDICO

PACIENTE CAUÃ HENRIQUE SOUZA AGUIAR, 15 ANOS, PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL ESPASTICA TETRAPLEGICA, ATUALMENTE EM USO DE DEPAKOTE 125 MG (2 CP VIA ORAL DE 12/12H). NECESSITA FAZER USO CONTINUO DO LEITE "ENSURE" - SABOR BAUNILHA OU BANANA, 12 LATAS POR MÊS.

CID G80.0

ATENCIOSAMENTE,

Luciana Vilela Cabette
Médica
CRM MT 9011

LUCIANA VILELA CABETTE

RONDONÓPOLIS, 03/11/2020.

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 15 de abril de 2019, às 13h14min.

MEMO Nº. 620/AJ/SMS/2019
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Processo nº 9807-67.2014.811.0003, Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, referente ao paciente **MATHEUS CARVALHO SOARES** *(telefone: 66 9 9995-2891, residente na Rua Projetada A nº 250, Bairro Santa Catarina, Rondonópolis – MT)*, em razão do diagnóstico de Paralisia Cerebral Mista, solicito que seja dispensado o seguinte item:

- ***SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE – 09 latas/400g por mês. A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.***

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15994

SHEEDY DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260
Matr. 1530595

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 29 de novembro de 2018, às 13h41min.

MEMO Nº. 1785/AJ/SMS/2018
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Processo nº 9807-67.2014.811.0003, Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, referente ao paciente **MATHEUS CARVALHO SOARES** *(telefone: 66 9 9995-2981. Residente na Rua Projetada A, Bairro Santa Catarina, nº 250, Rondonópolis – MT)*, em razão do diagnóstico de Paralisia Cerebral Mista, solicito que seja dispensado o seguinte item:

- ***SUPLEMENTO ALIMENTAR ENSURE – 09 latas/400g por mês (devendo a genitora apresentar nova prescrição a cada 06 meses). Totalizando 54 latas/400g.***

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

SHEEDY DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1: 12260
Matr. 1556395

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 347/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 14 de outubro de 2019.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial nº 9807-67.2014.811.0003, referente ao paciente **Matheus Carvalho Soares,** Telefone (66) 66 9 9995-2981, Residente na Avenida Ipiranga, Quadra 05, Lote 08, Bairro Vila Valéria, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- Ensure 09 latas de 400g/mês. A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

14.10.19

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFICIO Nº 185/2019/PROGE

Rondonópolis, 18 de Setembro de 2019

À ilustríssima Senhora
Izalba Diva de Albuquerque de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
R. Barão do Rio Branco, 2196, Santa Marta
78715-228, Rondonópolis-MT

Ilma. Secretária,

Pelo presente, tendo em vista o processo de nº **11327-28.2015.811.0003, Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis - MT,** ajuizado por BRUNO PEREIRA DE LIMA SANTOS, representado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso,** remeto-lhe ordem judicial para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas, e envie informações sobre a disponibilização e o possível fornecimento de 240 (duzentos e quarenta) unidades de fraldas geriátricas tamanho P – adulto, 07 (sete) latas de Ensure e 07 (sete) latas de Leite Ninho, para uso mensal.

Consigno que a resposta ao presente deverá ser encaminhada com referência ao ofício em epígrafe e endereçada a procuradora subscrita no **prazo de 03 (três) dias.**

Atenciosamente,

RECEBIDO
Em 18/10/2019
16:35

MARINELLY DE ARAÚJO VIEGAS
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/MT 3.677

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

792536 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Processo de Execução->seção Cível->juizados da Infância e da Juventude
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado: 4ª Promotoria de Justiça Civel de Rondonópolis
Requerido(a): Município de Rondonópolis - Mt

Visto.

Conforme esclarecido pela d. Promotora de Justiça (fl. 186), o paciente substituído nos autos "continua fazendo uso mensal de 240 unidades de fraldas geriátricas tamanho P - adulto, 07 latas de Ensure e 07 latas de Leite Ninho", portanto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, para no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, disponibilize tais produtos, comprovando devidamente nos autos, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos para análise do último parágrafo da referida cota ministerial.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Rondonópolis, 3 de outubro de 2019

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 377/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 21 de outubro de 2019.

A Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rua Frei Servácio - Bairro Santa Cruz
CEP 78700-000 Rondonópolis/MT

Assunto: Insumos/Fraldas – Bruno Pereira de Lima Santos - processo de nº. 11327-28.2015.811.0003

Senhora Farmacêutica,

Em atendimento ao Oficio nº. 185/2019/PROGE da lavra procuradoria geral do município, juntamente com a ordem judicial exarada nos autos do processo supra, em trâmite no Juízo da Vara Esp. da Infância e Juventude – desta Comarca, encaminho cópias destes, onde determina ao município, a continuidade do fornecimento de 240 unidades de fraldas geriátricas tamanho "P" – adulto, 07 (sete) latas/mês do insumo ensure, e 07 (sete) latas de leite ninho ao paciente supra, em um prazo não superior a 10 (dez) dias;

Requeiro ainda, que nos informe do cumprimento no prazo de 03 (três) dias a contar do recebimento deste.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 10 de junho de 2019, às 14h52min.

MEMO Nº. 876/AJ/SMS/2019
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Processo nº. 11327-28.2015.811.0003, Juízo da Sexta Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis/MT).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial referente ao paciente **BRUNO PEREIRA DE LIMA SANTOS** *(telefone: 66 9 9909-2362, Residente na rua 15, Quadra 17, Lote 07, Jardim São Bento, Rondonópolis – MT)*, em razão do diagnóstico de Hidrocefalia, solicito que seja dispensado o seguinte item:

- **ENSURE 07 LATAS 400g/MÊS;**

A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

RECEITUÁRIO

25/02/2021 08:57:55

UNID. SAÚDE ...: 79 - PSF SERRA DOURADA
ATENDIMENTO Nº.: 10210
USUÁRIO SUS....: 5660 BRUNO PEREIRA DE LIMA SANTOS
NOME SOCIAL....: BRUNO PEREIRA DE LIMA SANTOS
RUA 15, 744.
BAIRRO: JARDIM SAO BENTO. RONDONOPOLIS - MT

MEDICAMENTOS

Uso Interno

LEITE NINHO 7 LATA

Obs: DOSE CONFORME PESO 3X AO DIA, USO DE 7 LATAS MENSAIS, USO CONTINUO

ENSURE MORANGO 7 LATA

Obs: DOSE CONFORME PESO 3X AO DIA, FAZ USO DE 7 LATAS MENSAIS, USO CONTINUO

Luis Gustavo C. Barcelos
Médico
CRM-MT 11697

LUIS GUSTAVO CARVALHO BARCELOS

CRM:11697

000235

OFÍCIO Nº. 1582/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 17 de agosto de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: **Fornecimento de fórmula nutricional – paciente Julia Pereira da Fonseca.**

Prezada Senhora,

1. Encaminho o Ofício de nº 844/2021/PGM, datado de 17/08/2021, da lavra da Procuradoria do Município, referente **Ação De Obrigação De Fazer Com Pedido De Tutela De Urgência**, Processo de nº. 1018301-54.2021.8.11.0003, em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, desta Comarca, por meio do qual a paciente **Julia Pereira da Fonseca**, portadora da Cédula de Identidade/RG n° 1247504-1 SSP/MT, inscrita no CPF sob o 866.359.131-49, endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Marcelino Pereira, nº 394, Residencial Vila Mineira, Rondonópolis/MT, CEP 78721-512, telefone (66) 99933-9527, em razão do seu diagnóstico **de Doença Renal em estágio Final** (CID N18.0), **Solicita** o fornecimento da seguinte nutriçãoENSURE ou NUTREN SÊNIOR (03 LATAS/MÊS).

2. Cumpre ressaltar, que se a nutrição for de competência do Município, por gentileza, cumprir a determinação judicial, ligando para o responsável do paciente para buscar, encaminhando posteriormente a comprovação da dispensação a esta Assessoria Jurídica.

3. Igualmente, se a nutrição for de competência do Estado, nos remeta informações sobre o protocolo e andamento do processo na Farmácia de Alto Custo, inclusive, com o envio de extrato do sistema.

4. Por derradeiro, seja de competência de outro ente federativo ou mesmo não seja item disponibilizado pelo SUS, por gentileza, nos informar, ressaltando ainda, se o referido item é registrado na ANVISA.

5. Nesse espeque, certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que encaminhe resposta a este setor, ou comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio de verbas públicas e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1018301-54.2021.8.11.0003.

REQUERENTE: JULIA PEREIRA DA FONSECA

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** ajuizada por **JULIA PEREIRA DA FONSECA,** assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ESTADO DE MATO GROSSO**, em que pede a antecipação de tutela para compeli-los a prestar serviço público essencial à saúde e à própria vida da enferma, que necessita dos medicamentos e insumo prescritos pelo médico: **FUROSEMIDA 40 MG (60 CP/MÊS), PURAN T4 25 MCG (30 CP/MÊS), CARVEDILOL 25 MG (60 CP/MÊS), HIDRALAZINA 50 MG (60 CP/MÊS), PROPATILNITRATO 10 MG (90 CP/MÊS), SINVASTATINA 40 MG (30 CP/MÊS); bem como o suplemento alimentar ENSURE ou NUTREN SÊNIOR (03 LATAS/MÊS).**

Requereu que seja disponibilizado pelos requeridos imediatamente de modo gratuito o medicamento e insumo retro mencionados, os quais foram prescritos pelo médico.

Sustenta, ainda, que o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre da gravidade da enfermidade da paciente, que necessita dos referidos medicamentos e insumo em regime de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

Inicialmente, **RECEBO** a inicial eis que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nas hipóteses do art. 330, do mesmo código.

No caso vertente, verifico, ainda, que não é o caso de improcedência liminar do pedido, conforme disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, verifico que a petição inicial fornece elementos mais que suficientes para embasar a concessão da liminar.

O relevante fundamento da demanda (***fumus boni iuris***), para fins do art. 497, do Código de Processo Civil, decorre do preceito esculpido no art. 196 da Constituição Federal, que impõe aos componentes da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar, independentemente de óbices burocráticos, o tratamento mais adequado e eficaz aos cidadãos, capaz de ofertar aos enfermos a maior dignidade e o menor sofrimento, para fins de se tornar efetivo o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, o justificado receio de ineficácia do provimento final (***periculum in mora***), para fins do art. 497, do Código de Processo Civil, decorre da gravidade da enfermidade da paciente que foi diagnosticada com **Doença renal em estágio final (CID N18.0)**, necessitando dos medicamentos e insumos ante o risco iminente a sua saúde.

Assim, frente à situação narrada e, de todo o exposto, para garantia da vida e da saúde da paciente, a concessão da tutela antecipada em caráter inaudita altera parte postulada é medida que se impõe.

Por tais considerações, sem prejuízo de modificação ou alteração posterior, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, e, em consequência, determino que o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT** e **ESTADO DE MATO GROSSO**, independentemente de óbices burocráticos, providenciem os medicamentos e insumo prescritos pelo médico, quais sejam **FUROSEMIDA 40 MG (60 CP/MÊS), PURAN T4 25 MCG (30 CP/MÊS), CARVEDILOL 25 MG (60 CP/MÊS), HIDRALAZINA 50 MG (60 CP/MÊS), PROPATILNITRATO 10 MG (90 CP/MÊS), SINVASTATINA 40 MG (30 CP/MÊS), bem como o suplemento alimentar ENSURE ou NUTREN SÊNIOR (03 LATAS/MÊS)**, pelo período necessário ao tratamento da requerente, em favor da paciente **JULIA PEREIRA DA FONSECA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, assegurando, dessa forma a paciente, a efetivação do direito referente à vida e à saúde, independente de se aguardar em qualquer fila de atendimento ou espera.

Consigno que, em caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado, como meio de concretizar o

princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, e, para tornar eficaz o direito a paciente, no caso em tela, será realizado o **BLOQUEIO DE VALORES** na conta corrente dos réus, com vistas a possibilitar a beneficiária os medicamentos e insumo que necessita, sem prejuízo de futura responsabilização civil, criminal e administrativa na hipótese de óbito da paciente por falta de tratamento adequado e eficaz.

No mais, **CITEM-SE** os réus, para responder à presente demanda, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 334 e 344).

Consigno que, se houver contestação tempestiva, somente se intimará a autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias se com a peça defensiva forem juntados documentos relevantes ao deslinde da causa, o que deverá ser certificado pela Secretaria.

Concedo os benefícios do art. 212, §2.º do Código de Processo Civil.

Diante da urgência que o caso requer, **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.**

Às providências, expedindo-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

Juiz de Direito

000239

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO **COMARCA DE RONDONÓPOLIS** **Sexta Vara Cível (Infância e Juventude)**	27/07/2016 16:00:27 35501

184226

JUSTIÇA GRATUITA

441833

S:02

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo:	10503-45.2010.811.0003	**Código:**	441833	**Vlr Causa:**	1.000,00	**Tipo:**	Cível
Espécie:	Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE						
Polo Ativo:	ISABELA APARECIDA PEREIRA SILVA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO						
Polo Passivo:	MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT						
Hora Certa:	Não	**Urgente:** Não		**Pode cumprir fora do expediente:** Não			

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT (Requerido(a)), CNPJ: 03347101000121, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526 -. Setor 2., Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT, CEP: 78700000.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

Objeto: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, ACIMA QUALIFICADO, PARA QUE FORNEÇA À PACIENTE ISABELA APARECIDA PEREIRA SILVA, NO PRAZO DE DEZ DIAS, O MEDICAMENTO TEGRETOL SUSPENSÃO (09 FRASCOS/MÊS), BEM COMO OS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LEITE NINHO FORTIFICADO (08 LATAS/MÊS), SUCO MAIS VITA COM SOJA (60 CAIXINHAS/MÊS), NESTON VITAMINA (07 LATAS/MÊS) E MUCILON (02 LATAS/MÊS), SOB PENA DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Despacho/Decisão: Visto.O douto Promotor de Justiça tem razão, o valor bloqueado tem destinação a tratamento de fonoaudiologia domiliar e não para compra de alimentação especial, RETIFICO, portanto, neste sentido a decisão anterior (fls. 517).Por outro lado, TEM SIDO já determinada a INTIMAÇÃO do Município de Rondonopolis, PROCEDA-SE, observando-se os prazos fixados.

Rondonópolis, 27 de julho de 2016

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 423/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 30 de outubro de 2019.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial nº 10503-45.2010.811.0003, referente à paciente **Isabela Aparecida Pereira da Silva,** Telefones (66) 9 9605-6929/ 66 9 9635-3041, Residente na Rua 11, nº 209, Quadra 15, Bairro Jardim Carlos Bezerra, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- Farinha Láctea 04 latas de 400g/mês;

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

37

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 322/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 10 de outubro de 2019.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial nº 10503-45.2018.811.0003, referente à paciente **Isabela Aparecida Pereira da Silva,** Telefones (66) 9 9605-6929/ 66 9 9635-3041, Residente na Rua 11, nº 209, Quadra 15, Bairro Jardim Carlos Bezerra, solicito que seja **DISPENSADO** os seguintes itens:

- Leite em pó 08 latas de 400g/mês;
- Mucilon 02 latas de 400g/mês;
- Cereal Neston Vitaminas 07 latas/400g/mês.

A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

RECEBI
11/10/19
15:06 HS
MR

RECEITUÁRIO

1ª VIA – RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA – ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Poan Trumai Kaiabi (CRM - MT 12601)
Rua Claudia Alves da Costa, S/n - Serra Dourada - Qd 21 Lote 01 - Rondonópolis/MT
(66) 34115169

CIDADÃO

ISABELA APARECIDA PEREIRA - 706607557143610
Endereço não informado

MEDICAMENTOS

1. NESTON FLOCOS . — 3 latas, Pó para solução

01 MEDIDA • 2 vezes ao dia • Oral
Período indeterminado
Recomendações: 03 LATAS / MÊS

2. LEITE NINHO FORTIFICADO . — 9 latas, Pó

01 MEDIDA • 2 vezes ao dia • Oral
Período indeterminado
Recomendações: 09 LATAS / MÊS

3. FRALDAS ADULTO TAMANHO M . — 180 fraldas, Adesivo transdérmico

01 FRALDA • 4 vezes ao dia • Dermatológica
Período indeterminado
Recomendações: 180 FRALDAS / MÊS

4. NESTON VITAMINA . — 3 latas, Pó para solução

UMA MEDIDA • 2 vezes ao dia • Oral
Período indeterminado
Recomendações: 03 LATAS / MÊS

Poãn Trumai Kaiabi
Médica
CRM-MT 12601

Poan Trumai Kaiabi - CRM - MT 12601
Médico da estratégia de saúde da família
Rondonópolis - MT, 5 de maio de 2022

SAÚDE e-SUS ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
UNIDADE DE SAÚDE Psf Serra Dourada

RECEITUÁRIO

1ª VIA – RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA – ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Poan Trumai Kaiabi (CRM - MT 12601)
Rua Claudia Alves da Costa, S/n - Serra Dourada - Qd 21 Lote 01 - Rondonópolis/MT
(66) 34115169

CIDADÃO

ISABELA APARECIDA PEREIRA - 706607557143610
Endereço não informado

MEDICAMENTOS

5. FARINHA LACTEA . — 4 latas, Pó para solução

UMA MEDIDA • 1 vez ao dia • Oral
Período indeterminado
Recomendações: 04 LATAS / MÊS

Poãn Trumai Kaiabi
Médica
CRM-MT 12601

Poan Trumai Kaiabi - CRM - MT 12601
Médico da estratégia de saúde da família
Rondonópolis - MT, 5 de maio de 2022

Distribuir. Providências
4.9.14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONOPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

RUA Rio Branco, 2299, Jardim Guanabara - RONDONÓPOLIS

Numero do Processo: 0012531-35.2014.811.0006
PRIORIDADE
Polo Ativo: RILDA GOMES CARDOSO
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS,ESTADO DE MATO GROSSO

DECISAO SERVINDO DE MANDADO

Vistos em correição.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** proposta por **RILDA GOMES CARDOSO**, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em desfavor do **Estado de Mato Grosso** e **Município de Rondonópolis/MT**, em que pede a antecipação de tutela para compeli-los a prestarem serviço público essencial à saúde e à própria vida do enfermo, o qual não pode mais esperar frente à necessidade de **GABAPENTINA 300MG ? USO CONTÍNUO, RANITIDINA 150MG ? USO CONTÍNUO, XARELTO 20MG ? USO CONTÍNUO, LORAZEPAM 2MG ? USO CONTÍNUO, CLOR. PAROXETINA 20MG ? USO CONTÍNUO, FRAUDA GERIATRICA ? USO CONTÍNUO, NUTREN ACTIVE ? 5 LATAS AO MÊS e ACOMPANHAMENTO PSICOLOGICO**, diante do quadro clínico apresentado.

Requereu seja disponibilizado pelos requeridos imediatamente de modo gratuito tais itens, pelo tempo e quantidade prescrita pelo médico, inclusive eventuais procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo.

Sustenta, ainda, que o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre da gravidade da enfermidade da paciente..

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

A petição inicial fornece elementos mais que suficientes para embasar a concessão da liminar.

procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo, assegurando, dessa forma a paciente, a efetivação do direito referente à vida e à saúde, independente de se aguardar em qualquer fila de atendimento ou espera.

Nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fica cominada multa diária de R$5.000.00 (cinco mil reais) caso o réu transgrida o preceito constante no parágrafo anterior, independentemente de futura responsabilização civil, criminal e administrativa na hipótese de óbito do paciente por falta de tratamento adequado e eficaz.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para responder a ação no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestada a presente ação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Concedo os benefícios do art. 172, §2.º do Código de Processo Civil.

Serve esta decisão como mandado.

Expeça-se carta precatória.

A[illegible], volte-me concluso.

Às providências, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 3 de Setembro de 2014, às 15:58.

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

Juiz de Direito

5ª Vara Cível (Juizado Especial cível e criminal
Proclud
Assinatura Digital

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 24 de Abril de 2015-9h10min

MEMO Nº. 387/AJ/SMS/2015
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMACIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: NEIDE APARECIDA SILHOCCHI/ JOELMA SALAZAR

(Ref. Proc.0012531-35.2014.811.0006)

URGENTE!

Prezada Senhora,

Ao tempo em que a cumprimento, sirvo-me do presente, em atenção ao Processo **nº 0012531-35.2014.811.0006**– em trâmite no Juizado Especial Cível da Comarca de Rondonópolis/MT em favor da paciente **RILDA GOMES CARDOSO**, informo que foi remetida nova solicitação para alteração de alguns dos medicamentos fornecidos para paciente (anexo). De modo que os medicamentos a serem alterados são os abaixo expostos:

1-NUTREN ACTIVE por **NUTRISON SOYA e FIBER MAIS FLORA;**
2-PAROXETINA por **NORTRIPTILINA**

A modificação atende a Sentença Judicial, na qual explicita: "Seja disponibilizado de modo gratuito tais itens, pelo tempo e quantidade prescrita pelo médico, **inclusive eventuais procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo**".

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S

Secretaria Municipal
SAÚDE

Nome: Ribeiro Gomes Cardoso

Endereço: Lar dos Idosos

(1) Fibr mais Flora – sache
01 x ao dia.

DR. LUCIANO A. OLIVEIRA
CIRURGIA VASCULAR
CRM 4.001-MT

24/02/22

Carimbo e Assinatura do Médico

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO! (IDOSA)

URGENTE!

MARIA FERREIRA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, viúva, beneficiaria do inss, endereço eletrônico inexistente, RG nº 1547611-1 SSP-MT, CPF nº 003.188.291-93, residente e domiciliado na Rua Jussara, nº 992, Jardim Iguaçu, Rondonópolis/MT, CEP 787000-000, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,** por intermédio do Defensor Público Estadual que *in fine* assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **ESTADO DE MATO GROSSO,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, endereço eletrônico desconhecido, devendo ser citado por meio de seu representante legal na Procuradoria do Estado de Mato Grosso, localizada na Rua 6, Morada Ouro I, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78055-000, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal na Procuradoria Municipal, localizada na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS;

A autora foi diagnosticada com **infarto agudo do miocárdio não especificado (CID I 21.9)** que, segundo a literatura médica, ocorre quando o fluxo de sangue que leva ao miocárdio (músculo cardíaco) é bloqueado por um tempo prolongado, de modo que parte do músculo cardíaco seja danificado ou morra.

Quanto ao estado de saúde da autora, trata-se de quadro crítico, pois a **Requerente é pessoa idosa, está com sepse de foco pulmonar e edemia aguda do pulmão, scaras, dor e incontinência fecal.**

O profissional que atendeu a autora prescreveu os seguintes medicamentos e insumos, conforme laudo médico:

- **FRALDAS- 3/DIA**
- **ISOSOURCE 1.5- 1200 ML/DIA**
- **FRESUBIN HP ENERGY 1.5- 1200ML-DIA**
- **NUTREN ATIVE- 65G**
- **FRASCOS E EQUIPO POR SEMANA:**
  - **FRASCO DE 300 ML- 8 UM**
  - **EQUIPO GRAVITACIONAL- 7 UM**
- **DIPIRONA 500MG-1 CAIXA**
- **SINVASTATINA 40 MG- CONTINUO**
- **DOMPERIDONA 10 MG- CONTÍNUO**
- **HIDRALOZINA 25 MG- CONTÍNUO**
- **ISOSSORBIDA 20 MG- CONTÍNUO**
- **ANLOPINO 10 MG- CONTÍNUO**
- **LOSARTANA POTÁSSIO 50 MG- CONTÍNUO**
- **ESPIRONOLACTONA 25MG- CONTÍNUO**
- **METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO**
- **METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO**

- **FUROSEMIDA 40 MG- CONTÍNUO**
- **OMEPRAZOL 20 MG- CONTÍNUO**

Sem dúvida, apesar de irreversível o quadro clínico da autora, é dever do Estado proporcionar-lhe os insumos necessários para a prevenção de novas doenças e controle das atuais.

Os pedidos dos medicamentos foram feitos à Câmara Técnica do SUS de Mato Grosso, mas esta não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso, conforme prova formulário anexo enviado pela Defensoria Pública de Rondonópolis ao órgão.

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

2 – DO DIREITO;

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7º da Lei 8.080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciado no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

> O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui-se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o(s) medicamento(s) prescrito a autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, à fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).

3 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA;

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciado pelas prescrições emitidas por profissionais da saúde do SUS, exames clínicos e demais

documentos que instruem a inicial a qual apontam com clareza a enfermidade da paciente e a necessidade dos medicamentos prescritos.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que os medicamentos são imprescindíveis para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto se faz necessária a concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS** – **PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

4 – DO PEDIDO;

Face ao exposto, requer-se:

a) Seja concedido a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

b) Seja concedido a autora o benefício da prioridade processual, nos termos do art. 1.048, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.

c) Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação dos requeridos fornecerem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os medicamentos e insumos **FRALDAS- 3/DIA, ISOSOURCE 1.5- 1200 ML/DIA, FRESUBIN HP ENERGY 1.5- 1200ML-DIA, NUTREN ATIVE- 65G , FRASCOS E**

EQUIPO POR SEMANA: FRASCO DE 300 ML- 8 UN, EQUIPO GRAVITACIONAL- 7 UM, DIPIRONA 500MG-1 CAIXA, SINVASTATINA 40 MG- CONTINUO, DOMPERIDONA 10 MG- CONTÍNUO, HIDRALOZINA 25 MG- CONTÍNUO, ISOSSORBIDA 20 MG- CONTÍNUO, ANLOPINO 10 MG- CONTÍNUO, LOSARTANA POTÁSSIO 50 MG- CONTÍNUO, ESPIRONOLACTONA 25MG- CONTÍNUO, METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO, METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO, FUROSEMIDA 40 MG- CONTÍNUO, OMEPRAZOL 20 MG- CONTÍNUO, bem como todos os medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

d) Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando os requeridos fornecerem os medicamentos e insumos **FRALDAS- 3/DIA, ISOSOURCE 1.5- 1200 ML/DIA, FRESUBIN HP ENERGY 1.5- 1200ML-DIA, NUTREN ATIVE- 65G , FRASCOS E EQUIPO POR SEMANA: FRASCO DE 300 ML- 8 UN, EQUIPO GRAVITACIONAL- 7 UM, DIPIRONA 500MG-1 CAIXA, SINVASTATINA 40 MG- CONTINUO, DOMPERIDONA 10 MG- CONTÍNUO, HIDRALOZINA 25 MG- CONTÍNUO, ISOSSORBIDA 20 MG- CONTÍNUO, ANLOPINO 10 MG- CONTÍNUO, LOSARTANA POTÁSSIO 50 MG- CONTÍNUO, ESPIRONOLACTONA 25MG- CONTÍNUO, METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO, METOCLOPRAMIDA 10 MG- CONTÍNUO, FUROSEMIDA 40 MG- CONTÍNUO, OMEPRAZOL 20 MG- CONTÍNUO** , bem como todos os medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

e) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rondonópolis – MT, 18 de setembro de 2017.

ADEMILSON NAVARRETE LINHARES
Defensor Público Estadual

DEFENSORIA PÚBLICA
Estado de Mato Grosso
2ª Defensoria Cível do Núcleo de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

URGENTE!
IDOSO!

FRANCISCO LOPES DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 122 077 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 022.797.701-72, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado Av. Rui Barbosa, nº 1657, Centro B, CEP: 78745-020, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9611-3640, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, via Defensor Público Estadual que ao final assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Preliminarmente insta esclarecer que a parte autora informou não possuir endereço eletrônico. Destarte, não há infringência ao inciso II do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os **benefícios da JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

3. DOS FATOS:

O autor foi diagnosticado com as patologias descritas como **NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61), ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO (CID I64), HEMORRAGIA SUBARACNÓIDE (CID I60),** conforme laudo médico anexo.

Segundo a literatura médica, tais patologias são descritas como:

"O câncer de próstata é a neoplasia maligna mais prevalente entre os homens. O advento do PSA possibilitou fazer diagnósticos precoces da doença, antes detectada apenas em fases avançadas". (CID C61)

"é uma emergência médica. Os sintomas de acidente vascular cerebral incluem dificuldade para andar, falar e compreender, bem como paralisia ou dormência da face, do braço ou da perna". (CID I64)

"é o extravasamento súbito de sangue no interior do espaço subaracnóideo. A causa mais comum de sangramento espontânea é a ruptura de um aneurisma. Os sintomas incluem cefaleia intensa súbita, geralmente com perda ou comprometimento da consciência". (CID I60)

A médica que acompanha o autor prescreveu os seguintes insumos, **em caráter de URGÊNCIA** (conforme laudo anexo).

- **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês**
- **ISOSOURCE 1.5 KCAL /1000 ml - 30 bolsas/mês**
- **FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês**
- **EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês**
- **FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês**

De acordo com laudo elaborado pela profissional que acompanha o caso, o autor está em tratamento oncológico, em uso de Leuprorrelina 3,75. HD: **Câncer de Próstata** e, após avaliação em tomografia de crânio, apresentou higroma frontal direito, hematoma subdural crônico agudizado 1,3 cm, determinando compressão do parênquima adjacente com deslocamento de linha média menor 0,5 cm, cisternas da base livres, atrofia cortical difusa atualmente.

Logo, a médica que o acompanha, prescreveu os insumos supracitados, tendo em vista que atualmente o autor está em tratamento domiciliar, totalmente acamado, dependente de terceiros, forças motoras e fala prejudicadas,

respiração espontânea em ar ambiente, sem auxílio de suporte de oxigênio, em uso exclusivo de sonda nasoenteral.

Neste caso, cumpre-se mencionar que, de acordo com a documentação médica anexa, a consequência da não utilização da dieta é a perda acentuada de peso, ocasionando desnutrição, desidratação, podendo desenvolver anemia, leucopenia e consequentemente piora em seu quadro clínico.

Contudo, o autor e sua família NÃO possuem condições financeiras para custear os insumos prescritos sem prejuízo do sustento próprio.

Sem dúvida, devido à situação do requerente, é dever do Município, proporcionar-lhe o tratamento necessário para a prevenção de novas doenças e controle das atuais.

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

4. DO DIREITO:

O direito à vida e à saúde pode ser extraído dos artigos 5º, caput, 6º, caput e 196 e seguintes e 227, todos da Constituição Federal; artigos 4º, item 1, e 5º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 1º, 4º e, principalmente, artigo 10, do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 3º e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros dispositivos correlatos.

Podemos concluir que o direito à vida possui intima ligação com a dignidade da pessoa humana ou, poderíamos dizer, com a plenitude da vida.

Nessa esteira, a Constituição Federal não somente garante o direito à vida em seu artigo 5º, caput, mas também em seu artigo 230.

O que faz necessário lembrar é o fato de que importa para o homem o resguardo a seu direito à vida digna e plena. E a ninguém é lícito, seja por qual motivo for criar embaraço ou ameaça a sua plena manutenção e resguardo.

Ora, estando com a saúde e, por conseguinte, com a vida, provida de um mínimo de dignidade ameaçadas em razão de séria moléstia, e garantindo o ordenamento jurídico brasileiro a prestação e as ofertas regulares dos serviços de saúde a todos quantos deles necessitem.

A pretensão da parte autora tem lastro em disposições constitucionais, legais e internacionais, e postulações análogas vêm sendo amplamente albergadas pela jurisprudência pátria, ainda mais diante do CAOS DA SAÚDE PÚBLICA. A dignidade da pessoa humana, conforme se verá mais adiante, foi consagrada como princípio fundamental (artigo 1º, III).

Condição inafastável para a fruição da vida com dignidade é gozar de saúde, ou de meios pelos quais se possa buscar o seu restabelecimento, do que decorre o reconhecimento explícito na Carta Constitucional do direito à saúde, conforme disposto no caput do artigo 6º. Sobre tal previsão o Mestre José Afonso da Silva afirmou:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independen-*

temente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 307).

O texto Constitucional cuidou com maior especificidade do direito à saúde nos artigos 196 e seguintes.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

As normas constitucionais relacionadas à saúde têm aplicação imediata de modo a permitir ao Estado (lato senso) cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), nos termos do §1º do artigo 5º, inserindo-se, portanto, sua tutela pelo Poder Judiciário, como atuação obrigatória para a preservação da vida.

Ademais, proclamou o Ministro José Delgado, em voto proferido em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 118183/PR – RJSTJ, vol. 138, pág., 52:

> *"Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não ser as regras dos artigos 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se do princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196). Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la, com temperamentos,*

tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores, insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos".

Deveras, pode-se concentrar o tratamento dado à saúde na Carta Magna atual em dois polos: o primeiro, no art. 6º, quando coloca a saúde como direito social inserido dentro do Título II, nomeado: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". O outro grande pilar é encontrado no artigo 196.

Do enfoque do art. 196 da CF ainda pode-se concluir que o dispositivo encampou o princípio da universalidade. Ou seja, o constituinte garantiu a todos o direito à saúde, em nítida sintonia com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, assim permitindo e possibilitando que todos os indivíduos possam desfrutar do devido tratamento para o restabelecimento do seu completo bem-estar. O objetivo da norma constitucional é assegurar a todos a devida integridade, visto que todos são equânimes quanto à sua condição de ser humano.

Por outro lado, surge a necessidade de se analisar as disposições contidas na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente os artigos 2º, 4º, 6º, inciso I, alínea "d", e 7º, caput e seus incisos I, II e XI, que dispõem:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

...

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, observa-se que o diploma acima citado prevê como deve ser a atuação dos entes federativos no sentido de implementar os meios necessários a se garantir a todos os indivíduos o direito à saúde. Todavia, consigne-se que em se tratando de lei ordinária, deve ser ela interpretada de acordo com a atual Constituição Federal e o espírito que dela emana, e não ser analisada por si só pura e simplesmente.

Dentre as ações e serviços incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde está a ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL (art. 6º I, "d"), garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Observe-se, de modo global, que qualquer exclusão de assistência de saúde implica na violação ao princípio constitucional da integralidade do

atendimento, ressalvando, ainda, que o Constituinte não excepcionou a obrigatoriedade da integralidade do atendimento.

É dever do demandado viabilizar o pronto e eficaz atendimento especializado, impondo-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover aos doentes os meios existentes para o seu tratamento adequado e especializado.

Cabe ao ente demandado prover os meios para que o **atendimento seja pleno e integral** (Art. 2° da Lei 8080/90 e Art. 198 da Constituição da República).

Feita esta análise legal e jurisprudencial, conclui-se que no caso em tela o Poder Público **incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os insumos prescrito ao autor para a garantia de sua saúde**, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição***

de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis. *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

Assim, a concessão dos insumos supramencionado para assegurar ao autor o tratamento necessário à preservação de sua saúde é medida que se impõe, não havendo justificativa para a negativa, em frontal desrespeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Registre-se que a pretensão deduzida nesta ação não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 8.437/92, Lei 9.494/97 (art. 1º) e Lei 12.016/09 (art. 7º, §2º), que restringem a concessão de liminares em face da Fazenda Pública. Essas restrições limitam-se tão somente às pretensões pecuniárias de servidores públicos. O restante das pretensões, não albergadas pelos dispositivos citados no parágrafo anterior, podem ter seus efeitos antecipados, inclusive sem a oitiva prévia da parte contrária.

Ademais, por cautela, vale observar que a obrigatoriedade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, alcança exclusivamente as duas ações ali referidas, ou seja, apenas o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Afinal, trata-se de um privilégio processual outorgado ao Poder Público, representando

uma quebra ao princípio da paridade de tratamento no processo, devendo ser por esse motivo interpretado estritamente. Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. LEI 8.237/91. (...) 2. O artigo 2º da Lei nº 8.437/92 que veda a liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é aplicável apenas ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública. (...)" (Agravo de Instrumento 24419, TRF 4ª Região, 3ª T., Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 26/08/1999, DJU 19/01/2000 pg. 1127);*

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se, eventualmente, a realização do controle difuso de constitucionalidade, afastando-se sua incidência por nítida afronta ao direito às tutelas urgentes/preventivas e à proteção contra a ameaça ou a lesão a direito, elevados a postulado constitucional (artigo 5º, XXXV, CF), bem como por ofender o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, decorrente da manifestação substancial do devido processo legal.

Além disso, impende anotar que aqui se deve aplicar a mesma sistemática prevista para as ações de mandado de segurança individual propostas com a mesma finalidade, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (inaudita altera parte) ao final pretendida.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo, será concedida sempre que existirem elementos que evidenciem à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciada pelas **prescrições emitidas por profissionais da saúde do SUS, exames clínicos e demais documentos que instruem a inicial** a qual apontam com clareza a enfermidade do paciente e a necessidade dos insumos prescrito, **SOB PENA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO.**

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que os insumos recomendados são imprescindíveis **para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida e evitando prejuízos irreparáveis.** A própria natureza dos insumos postulados (fraldas geriátricas e insumos alimentares) denuncia a urgência no fornecimento dos mesmo, na medida em que destinam-se a necessidades básica do autor de modo que a demora na concessão dos mesmo implicará em severos prejuízos à sua dignidade.

Conforme anteriormente mencionado, o médico prescreveu os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês,** tendo em vista ter constatado que caso o requerente não inicie o tratamento com urgência, poderá ter agravamento em seu quadro clínico.

Por todo o exposto se faz necessária a concessão da tutela provisória de urgência. Neste sentido:

*E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS** – **PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que o postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Ademais, a exigência de caução acaba por ferir o art. 5ª, inciso XXXV da CF/88, que garante o acesso à justiça, bem como viola o princípio da igualdade, previsto no caput neste mesmo comando constitucional, além dos incisos LXXIV, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica INTEGRAL e GRATUITA aos que comprovem insuficiência de recursos.

6. DO PEDIDO:

Face ao exposto, **requer-se:**

a) Seja concedida ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, *"caput"* e ss., do CPC;

b) A concessão do benefício da prioridade processual, nos termos do art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso;

c) Seja concedida, liminarmente, a **tutela provisória de urgência**, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do autor, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial**, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

d) A **CITAÇÃO do requerido**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

e) Seja, ao final, **confirmada a tutela provisória de urgência**, julgando o pedido TOTALMENTE PROCEDENTE, obrigando o requerido a fornecer os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do autor, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial**, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

f) A condenação do réu, em caso de interposição de recurso improcedente, nos **honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência,** nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834-2, Conta nº 1.041.050-3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

g) **A intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o <u>desinteresse inicial na auto composição do litígio</u>, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados. Quanto à eventual exame técnico, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do atendimento da autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 32.272,20 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 16 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO
MATRÍCULA 100.349

SANTA CASA
RONDONÓPOLIS

Rua Acyr Rezende de Souza e Silva, 2.107
Vila Birigui - CEP 78.705-025
Rondonópolis - MT - (66) 3410-2700
CNPJ: 03.099.167/0001-04
www.santacasaroo.org.br

Rondonópolis, 17/11/2020

Solicito para **FRANCISCO LOPES DA SILVA,** nutrição enteral, sendo esta a melhor opção por agregar maior segurança alimentar, já que o mesmo segue recebendo esse tipo de dieta via sonda nasoenteral. Paciente apresentando boa tolerância á fórmula, o que justifica a necessidade da dieta enteral para suprir os seus requerimentos metabólicos e nutricionais.

Para tanto sugiro os seguintes produtos:

1. Nutrison Soya ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 15 latas – 800 gramas.

2. Isosource 1.5 Kcal ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 bolsas – 1000 ml.

3. Frasco para dieta enteral – 300 ml ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 unidades.

4. Equipo Gravitacional para dieta enteral ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 unidades.

Juliana Lippaus Alves
Nutricionista Residente
CRN1 - MT 15096
SIAPE 3093613
PREMAI - UFMT
Juliana

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 282/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 09 de março de 2020.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial, referente ao paciente **VAGNER MOURÃO DOS SANTOS,** Telefones (66) 9 9974-5795/9 9253-9392 residente na Rua Santa Luzia, Nº 11 Quadra 11, Parque São Jorge, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- FORTINI 04 latas/400g/mês. O paciente ou responsável deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 146/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 05 de setembro de 2019.

A Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rua Frei Servácio - Bairro Santa Cruz
CEP 78700-000 Rondonópolis/MT

Assunto: Suplemento nutricional – Vagner Mourão dos Santos

Senhora Farmacêutica,

Em atendimento ao Oficio n°. 61/2019/PROGE, de 04 de setembro de 2019, da lavra da Procuradoria Geral do Município, encaminho cópia deste, onde requer o cumprimento da decisão exarada nos autos do processo de n°. 4517-95.2019.811.0003 – do Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude – desta Comarca, qual seja o fornecimento continuo e ininterrupto do suplemento nutricional hipercalórico e hiperproteico (fortini), na quantidade de 04 (quatro) latas/mês ao paciente Vagner Mourão dos Santos, em um prazo de 24(vinte e quatro) horas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica SMS
OAB/MT 15.994

000273

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal SAÚDE

Nome: Vogner moura dos Santos

Endereço:

Declaro que o paciente acima é portador de Síndrome de Prune Belly e apresenta desnutrição, necessitando de suplemento nutricional hipercalórico e hiperprotéico Fortini 400g, 4 latas, a cada 30dias. Uso Contínuo.

07/01/22

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFICIO N° 61/2019/PROGE Rondonópolis, 04 de Setembro de 2019

À ilustríssima Senhora
Izalba Diva de Albuquerque de Oliveira
Secretária Municipal de Saúde
R. Barão do Rio Branco, 2196, Santa Marta
78715-228, Rondonópolis-MT

Ilma. Secretária,

Pelo presente, tendo em vista o processo de **n° 4517-95.2019.811.0003, Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis - MT,** ajuizado por VAGNER MOURÃO DOS SANTOS e sua genitora, representado pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,** remeto-lhe ordem judicial para cumprimento no prazo de **48 (quarenta e oito) horas,** sob pena de bloqueio e envie informações sobre o fornecimento contínuo e ininterrupto de suplemento nutricional HIPERCALÓRICO E HIPERPROTEICO (FORTINI), 04 (quatro) latas de 400G.

Consigno que a resposta ao presente deverá ser encaminhada com referência ao ofício em epígrafe e endereçada a procuradora subscrita no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Atenciosamente,

MARINELLY DE ARAÚJO VIEGAS
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/MT 3.677

Recebemos em
Candice Juliana Zaher
Agente Administrativo
Secretaria Municipal de Saúde

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

URGENTE!

VAGNER MOURÃO DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, **CLEUDE MOURÃO SILVA**, brasileira, solteira, do lar, endereço eletrônico inexistente, RG nº 1669501-1 SSP-MT, CPF nº 023.645.501-06, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia, s/n Qd. 26, lote 11, Parque São Jorge, Rondonópolis/MT, CEP 78700-000, telefone (66) 9 9974-5795, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da Defensora Pública Estadual que *in fine* assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado da República Federativa do Brasil, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, representado pelo seu Procurador Geral, com endereço no Centro Político Administrativo, CPA, Cuiabá – MT, CEP: 78050-970, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

929126 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->processo de Conhecimento->seção Cível->juizados da In
Criança / Adolescente (Autor): V. M. dos S. (Mais 1 Autor)
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso
Requerido(a): Estado de Mato Grosso (Mais 1 Réu)

Visto.

Assiste razão a douta Promotora de Justiça em sua cota de fl. 48, de modo que há erro material na parte final da decisão de fls. 27/32.

Desse modo, retifico o dispositivo da citada decisão, que passa a possuir a seguinte redação:

"Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao ESTADO DE MATO GROSSO e ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS a contar da intimação, do suplemento nutricional HIPERCALÓRICO e HIPERPROTEICO (FORTINI), 04 (QUATRO) LATAS DE 400G ao paciente VAGNER MOURÃO DOS SANTOS, em razão do diagnóstico de MICROCEFALIA e ATRASO DE DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR e DESNUTRIÇÃO."

No mais, encaminhe-se os autos às Procuradorias Estadual e Municipal para ciência da retificação do erro material.

Por fim, aguarde-se o decurso do prazo para a contestação e em seguida encaminhe-se os autos à douta Defensora Pública para impugnação.

Às providências.

Rondonópolis, 21 de agosto de 2019

Maria das Graças Gomes da Costa

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 88/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 27 de janeiro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de suplementos alimentares e fraldas.

Prezada Senhora,

Em atenção à determinação judicial por meio do Ofício nº127/2020, datado em 23/01/2020, oriundo da Vara Esp. da Infância e Juventude, referente à paciente **JULIA FERNANDA MACHADO REZENDE** (Residente e domiciliada na Avenida Manoel dos Santos Borges, nº 206, Bairro: Jardim Assunção, Rondonópolis/MT, Telefone: 66 9.9671-3828 – mãe: Daniela), solicito, o fornecimento dos seguintes itens: FRALDAS DESCARTÁVEIS Tam. SXG, FORTINI OU PEDSURE (baunilha ou morango) 13 latas/mês, FORTINI sem sabor 6 latas/mês, FORTIFIT 4 latas/mês, TCM ou MCT 5 frascos/mês, NUTREM KIDS 6 latas/mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, com o acatamento da solicitação ou justificativa em caso negativo, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

OncoPrime

000278

Paciente: JULIA FERNANDA MACHADO REZENDE, com isso necessita de uma alimentação via GTT.

Segue anexo alimentação

CID:10:E 75.2

Cid: E75, E30, G40

Pedsure (baunilha ou morango) 900g .....13 latas

Fortini SEM SABOR 600g .....6 latas

Tcm ou Mct 500 ml ..... 5 frasco

Seringa descartável estéril sem agulha bico liso 10 ml .....200 unidades

Frasco 500 ml .....300 unidades

Seringa de nutrição enteral 200 ml .....100 unidades

Equipo universal .....300 unidades

Gaze estéril .....100 unidades

Soro fisiológico descartável .....100 unidades

Dra. Annelise Dias
Nutricionista
CRN - 7011

Dra: ANNELISE RIBEIRO DO VALLE DE LIMA DIAS

Nutricionista

CRN: 7011

Rua Ary Coelho n° 254 – Bairro Vila Birigui / Rondonópolis/MT – CEP: 78.705-025
(66) 3022 9004 / 9005- Clínica: Onco Prime

05.04.22

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

904682 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim
Criança / Adolescente (Autor): J. F. M. R.
Representante (Requerente): Daniela Fernanda Oliveira Machado
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso
Requerido(a): Estado de Mato Grosso
Requerido(a): Município de Rondonópolis - Mt

Visto.

JULIA FERNANDA MACHADO REZENDE, neste ato, representada por sua genitora, DANIELA FERNANDA OLIVEIRA MACHADO, promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, sob o argumento de que a requerente, que possui diagnóstico de "OUTRAS ESFINGOLIPIDOSES (CID E75.2), EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉTICAS SINTOMÁTICAS DEFINIDAS POR SUA LOCALIZAÇÃO (FOCAL) (PARCIAL) COM CRISES PARCIAIS COMPLEXAS (CID G40.2) DISTÚRBIO NÃO ESPECIFICADO DO DEPÓSITO DE LÍPIDES (CID E75.6) E PARALISIA CEREBRAL (CID G80)", necessita urgentemente dos medicamentos e insumos "Levitiracetam 3,5ML 12/12HS + Valpakine 1,5ML 12/12HS + Fenobarbital 50GT 1 VEZ/NOITE; Nutren Kids 6 LATAS/MÊS + Ensure 6 LATAS/MÊS + Fortifit 2 LATAS/MÊS + Leite de soja tradicional 18 LITROS/MÊS + TCM OU MCT 4 UNIDADES; Cama hospitalar elétrica + Colchão anti escara + Cadeira especial de transporte com apoio cervical, centurão torácico e mesa didática + cadeira infantil para banho; Fralda XG 150/mês (Huggies ou Pampers) por tempo indeterminado" (fls. 04/07).

A peça vestibular veio devidamente instruída (fls. 08/29).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, presentes os pressupostos, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao requerente, com as isenções previstas no art. 98, do CPC e na forma disciplinada pelo art. 468, da CNGC-CGJ/MT 2016.

A questão a ser discutida e analisada nos presentes autos é unicamente ao direito subjetivo e constitucional da criança JULIA

Drª. Maria das Graças G. da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

904682 - 0 \ 0.

FERNANDA MACHADO REZENDE à saúde.

Entendo que, nesta fase, a decisão deve ser firmada nos artigos 6° e 196 da Constituição Federal, que assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação, in verbis:

"Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação."

A criança em questão, foi diagnosticada com várias enfermidades, motivo pelo qual necessita dos medicamentos e insumos pontuados na inicial.

Cumpre salientar que a prescrição subscrita por profissional habilitado é suficiente para demonstrar a conveniência do tratamento, vez que o especialista possui conhecimento para receitar o melhor auxílio ao paciente.

A Defensora Pública ressaltou que a tentativa de obter tal medicamento junto à Câmara Técnica do SUS de Mato Grosso restou infrutífera, conforme resposta ao formulário apresentado.

Os julgados são claros em demonstrar que é dever do Estado fornecer com PRIORIDADE os tratamentos imprescindíveis aos infantes que os necessitam para mantença de sua disposição física e mental, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. SAÚDE. DIREITO DA INFANTE AO PLENO ATENDIMENTO À SAÚDE DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de que necessita a infante, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, §2°, do ECA. 3. A antecipação de tutela deferida consistiu na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pois já havia prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso

Drª. Maria das Graças G. da Costa
Juíza de Direito

desprovido. (Apelação Cível Nº 70062105267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL À INFANTE, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE INDIVIDUAL, DIFUSO OU HOMOGÊNEO VINCULADO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 208, VII, DO ECA (LEI FEDERAL N. 8.069/1990). COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRIORIDADE NO PROCESSAMENTO QUE, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ENTE FEDERADO NO POLO PASSIVO E DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PERANTE O JUÍZO AD QUEM, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, NÃO AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. Malgrado a presença no polo ativo ou passivo de pessoa jurídica de direito público interno, em se tratando de ação que visa assegurar direito individual e indisponível de infante, seja saúde ou educação (art. 208 e incisos, do ECA), estas demandas não serão processadas e julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, mas pelo Juízo especializado da Infância e Juventude - competência absoluta estatuída no art. 209 do ECA -, de sorte que a mesma construção deve ser válida perante o Juízo ad quem, haja vista a prioridade a ser consagrada à lides desta natureza. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.080134-7, de Xanxerê, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 17-06-2014).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa. 2. O Tribunal a quo assim consignou: "Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, cumpre ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da

Drª. Maria das Graças G. da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

904682 - 0 \ 0.

dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (fl. 255). 3. Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista". 4. As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado. Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1° e 2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Vale mencionar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para fortalecer os princípios da Prioridade Absoluta determinados na Carta Magna, tutelando direitos de indivíduos que estão em desenvolvimento e que necessitam ser respeitados, em especial, por aqueles encarregados da nobre missão de cuidá-los.

A Lei 8.069/89 regulamentou a garantia da absoluta prioridade ao estabelecer:

"Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

A preferência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamento "sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços" (Dalmo de Abreu Dallari in, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 7ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005,

Drª. Maria das Graças G. da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

904682 - 0 \0.

pag.43).

Sendo prioridade absoluta a criança e o adolescente conforme mandamento constitucional não há, portanto, por parte do administrador público, a opção de privilegiar outra área, a começar pelo orçamento público, além da infanto-juvenil.

Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e do ESTADO DE MATO GROSSO disponibilizarem a criança, o tratamento médico prescrito, em razão do seu diagnóstico.

Portanto, é claro que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo e o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Na presente demanda a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos também julga-se comprovada nos autos a matéria fática.

Deve-se, ainda mencionar que resta demonstrado o periculum in mora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável à criança, caso não receba o tratamento adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT e ao ESTADO DE MATO GROSSO, consistente no fornecimento, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a contar da citação, os seguintes medicamentos e insumos: "Levitiracetam 3,5ML 12/12HS + Valpakine 1,5ML 12/12HS + Fenobarbital 50GT 1 VEZ/NOITE; Nutren Kids 6 LATAS/MÊS + Ensure 6 LATAS/MÊS + Fortifit 2 LATAS/MÊS + Leite de soja tradicional 18 LITROS/MÊS + TCM OU MCT 4 UNIDADES; Cama hospitalar elétrica + Colchão anti escara + Cadeira especial de transporte com apoio cervical, centurão torácico e mesa didática + cadeira infantil para banho; Fralda XG 150/mês (Huggies ou Pampers) por tempo indeterminado", para a paciente JULIA FERNANDA MACHADO REZENDE, em razão do seu problema de saúde, conforme prescrição médica, bem como todos os procedimentos intercorrentes que forem necessários para assegurar a saúde da criança.

Drª. Maria das Graças G. da Costa
Juíza de Direito

35
f

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

904682 - 0 \0.

Os dois requeridos deverão apresentar, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, a COMPROVAÇÃO do cumprimento da decisão liminar.

COMUNIQUE-SE ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT.

Deixo de fixar multa para o caso de descumprimento porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o bloqueio de verbas suficientes (via BACENJUD) para que o tratamento seja providenciado desde que, pedido na forma correta e com quantificação do valor pela parte interessada.

Citem-se os Requeridos para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal.

A parte requerida deverá ser cientificada dos termos das consequências previstas pelo artigo 297, parágrafo único c/c art. 536, ambos do CPC, ou seja, o descumprimento poderá ocasionar o bloqueio de verbas públicas para o custeio do tratamento ora determinado, sem prejuízo do crime de desobediência.

Nos termos do que recomenda o Ofício 77/2013GAB, a fim de permitir melhor compreensão por parte dos responsáveis pelo cumprimento da presente medida, determino que a presente decisão seja devidamente instruída com a contra-fé do pedido, a cópia do mandado e a documentação relacionada à documentação médica (exames, laudos, receituários, pedidos de internação, etc.).

Findo os prazos estabelecidos e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e promova-se vista à Defensoria Pública para saber se haverá ou não outros pedidos a serem apresentados (pelo cumprimento ou não da medida).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos.

Às providências.

Rondonópolis, 24 de agosto de 2018

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 430/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 16 de março de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado de Citação e Intimação - Fornecimento Fórmulas Nutricionais.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE, datado em 16/03/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1005521-48.2022.8.11.0003, acerca do paciente **JOÃO MIGUEL CARDOSO BARROS** (nascido em 16.01.2016, CPF nº 075.961.841-03, representado por seus genitores, UEVERSON CARDOSO DA SILVA, RG nº 2171165-8 SSP-MT, CPF nº 703.132.991-45 e LAURA VICUNÃ BARROS SILVA, RG nº 2123450-7 SSP-MT, CPF nº 042.722.631-70, todos residentes e domiciliados na Rua Sem Denominação, Bairro Residencial Lili Garcia, QD A, LT 19, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78803-000, telefone (66) 9 9614-4174), para disponibilizar os seguintes itens:

- Leite em pó infantil INFATRINI (inicialmente SEIS LATAS/mês, 400 g);
- NEO SPOON (inicialmente CINCO LATAS ao mês, 400 g).

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: juridico-sms@hotmail.com

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

JOÃO MIGUEL CARDOSO BARROS, nascido em 16.01.2016, CPF nº 075.961.841-03, neste ato representado por seus genitores, **UEVERSON CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, casado, frentista, endereço eletrônico inexistente, RG nº 2171165-8 SSP-MT, CPF nº 703.132.991-45 e **LAURA VICUNÃ BARROS SILVA**, brasileira, casada, do lar, endereço eletrônico lauravicuna190@.gmail.com, RG nº 2123450-7 SSP-MT, CPF nº 042.722.631-70, todos residentes e domiciliados na Rua Sem Denominação, Bairro Residencial Lili Garcia, QD A, LT 19, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78803-000, telefone (66) 9 9614-4174, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, CEP 78740-022, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 6 (seis) anos de idade foi diagnosticado com **MICROCEFALIA (CID Q02)** e **DESNUTRIÇÃO PROTÉICO-CALÓRICA GRAVE NÃO ESPECÍFICADA (CID E43)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Richard Santos Silvério de Melo, a criança possui o quadro clínico composto por desnutrição, atraso de desenvolvimento e disfagia, condição que o impossibilita de alimentar-se completamente através de alimentos.

Em virtude do exposto, para combater os sintomas atípicos que o autor apresenta, o médico solicitou com URGÊNCIA o

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

leite em pó infantil (Infatrini), devendo, inicialmente, ser ofertado em quantidade de seis latas (400g) por mês, bem como, solicitou, com urgência, a mistura para mingau Neo Spoon, que inicialmente, deverá ser ofertado mensalmente em quantidade de cinco latas (400g).

Pertinente ressaltar que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear o leite e o Neo Spoon prescrito sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de produtos de alto valor.

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extraludicial do leite em pó infantil INFATRINI e da mistura para mingau NEO SPOON, pela representante do autor perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía os itens para dispensação.

Conforme comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar o leite e o neo spoon de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciada que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA – 17/03/2022 17:14:30

acompanha a criança, a qual aponta com clareza as enfermidades do paciente e os produtos necessários para poder combate-las.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que o leite em pó infantil e o neo spoon são imprescindíveis para o controle das doenças do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

5 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o leite em pó infantil Infatrini e o

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

neo spoon, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer o leite em pó infantil **INFATRINI** e a **mistura para mingau NEO SPOON**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9529-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 21.642,00 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e dois reais).

Rondonópolis, 10 de março de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 470/2019/AJ/SMS

Rondonópolis, 07 de novembro de 2019.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial nº 5364-68.2017.811.0003, referente ao paciente **Everton Gabriel M. B. Silva,** Telefone (66) (66) 9 96071921 / (66) 99916-6499, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- Leite em pó Ninho Fort+. Na quantidade de 08 latas de 400g/mês. A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: Emanuelle Gabriel Batista

Endereço:

uma Continuação
próximo
Fita número
8 lotes

CID: 40.2.680
P 21.0446
LA 66

Jaurido José O. Filho
Médico Pediatra
CRM 3215-MT

13-04-22

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rondonópolis
Desenvolvimento e Integração

Rondonópolis, 11 de julho de 2017, às 08h27min.

MEMO Nº. 1166/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: SRA. JOELMA SALAZAR

*(Ref. **Memo PGM-ROO nº 416/2017**, datado em 06/07/2017, – Processo nº 5364-68.2017.811.0003 – Sexta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT).*

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, **SOLICITAR** seja dispensado em favor do paciente **EVERTON GABRIEL MOTA BATISTA** *(nascido aos 19/05/2017, filho de Eduardo Moraes da Silva e Delaine Mota Batista, residente na Rua Vereador Lucas Pacheco de Camargo, nº. 1340, Bairro Jardim Tropical, Rondonópolis/MT, telefones (99655-2194/99916-6499)* enquanto houver prescrição médica os seguintes itens:

- ***12 pacotes de fraldas descartáveis - tamanho G (com 26 unidades cada pacote, totalizando 312 fraldas/mês);***
- ***12 latas/mês de leite Ninho Fort + 400g.***

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento/ficha de dispensação ou justificativa pelo não cumprimento, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, sob pena de bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento, bem como responsabilização administrativa.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

VANDERLÉA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Ofício n.º 148 /2015/4.ª PJCível **Rondonópolis, 30 de junho de 2015.**

SIMP n.º 006629-010/2015 (usar essa referência)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através da 4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar n.º 75/93, art.6º, inciso VII, alínea C, que autoriza ***"a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos"*** e inciso XX, que autoriza ***"expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis"***;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o artigo 227, da Constituição Federal, de forma expressa e taxativa, invoca o princípio da prioridade absoluta, notadamente ao direito à saúde, colocando a salvo toda forma de negligência;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CR, art. 196);

CONSIDERANDO a finalidade pública das normas que devem reger a saúde pública, sendo que "qualquer iniciativa que contrarie tais formulação há de ser repelida veementemente, até porque fere ela, no limite, um *direito fundamental da pessoa humana*".

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde (Lei n. º 8.080/90) é incisiva ao estabelecer a responsabilidade dos entes públicos no trato da saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Rondonópolis é habilitado da Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde, conforme Portaria n.º 2417/GM de 30.12.2002;

Cleia Simone Ferreira
Assessoria Jurídica / SMS

16 h
1/7/2015

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

CONSIDERANDO as notícias recebidas através das peças constantes do Procedimento Preparatório n.º 006629-010/2015, que dão conta que a criança Everton Gabriel Mota Batista Moraes da Silva é portador de deficiência visual, insuficiência tricúspide, hipertensão pulmonar, pé torto congênito e epilepsia, conforme atestado médico da pediatra Luciene Santos Gul;

CONSIDERANDO que foi prescrito o uso mensal de 12 (doze) pacotes de fraldas tamanho M (24 fraldas em cada pacote) e 12 (doze) latas de complemento alimentar denominado Leite Ninho;

CONSIDERANDO que os familiares da criança não dispõe de condições financeiras de arcar com o custo dos produtos;

RESOLVE NOTIFICAR o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Marildes Ferreira do Rego, em caráter recomendatório, para que disponibilize **mensalmente** à criança Everton Gabriel Mota Batista Moraes da Silva **12 (doze) pacotes de fraldas tamanho M (24 fraldas em cada pacote)** e **12 (doze) latas de complemento alimentar denominado Leite Ninho.**

Além disso, que seja demonstrado no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação das medidas tomadas.

Registra-se, ainda, que a genitora da criança, Sra. Delaine Mota Batista, poderá ser localizada na Rua Vereador Lucas Pacheco, n.º 1340, Jardim Tropical, em Rondonópolis/MT, fone 9601-3521.

Por derradeiro, cumpre mencionar que constatada a inércia do Poder Público será promovida o imediato ajuizamento de ação visando assegurar aos pacientes a disponibilização dos produtos prescritos.

Rondonópolis, 30 de junho de 2015.

ARI MADEIRA COSTA
Promotor de Justiça

Ilma. Sra.
Marildes Ferreira do Rego
Secretária Municipal de Saúde
Rondonópolis/MT

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 13 de setembro de 2018, às 07h17min.

MEMO Nº. 1285/AJ/SMS/2018
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. MEMO-PGM nº 970/2018, datado em 11/09/2018, Processo nº 5883-09.2018.811.0003 – Juízo da Sexta Vara Cível / Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis – MT)

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, **SOLICITAR** que seja dispensado em favor da paciente, **MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS** (telefone: 66 99627-9909, residente na Rua Senador Felinto Muller, nº 398, Bairro Jardim Olga Maria) os seguintes itens:

- ***10 latas de Leite Ninho Integral 400g/mês;***
- ***06 Latas de Mucilon Multicereais 400g/mês;***
- ***252 Fraldas Descartáveis (para o peso de 15 à 24kg)***

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS** em caso de descumprimento, bem como **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica - SMS
OAB/MT 15994

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Maria Aparecida Dias dos Santos.

Endereço:

Solicito

① Leite materno integral ——— 10 latas

② Mucilon multicereais ——— 7 latas

Paciente acamada com necessidade especial.

CID: Z740

Dr. Varênio Pinheiro
Médico
CRM 12515/MT

19/07/2022

Carimbo e Assinatura do Médico

000301

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

10/09/2018

901835

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria das Graças Gomes da Costa
NÚMERO DO PROCESSO: 5883-09.2018.811.0003 S:02
ESPÉCIE: Cumprimento de sentença->Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
PARTE REQUERIDA: **Município de Rondonópolis - Mt**, CNPJ: 03347101000121, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT e Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03507415000144, brasileiro(a), Endereço: Av. Ruberis de Mendonça, Nº 3415 - Edifício Agência Fazendária- Anexo I, Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT

INTIMANDO(A,S): Município de Rondonópolis MT, CNPJ: 03.347.101/0001-21, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, na pessoa do Procurador Geral do Município.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, de conformidade com o despacho abaixo transcrito para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a **menor MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS filiação Petronilio Ferreira dos Santos e Maria das Mercês Dias dos Santos, residentes Rua Senador Felinto Muller 398, Jardim Olga Maria, fone: 9.9627-9909 o fornecimento do medicamento/suplemento alimentar 10 LATAS/MÊS DE LEITE NINHO INTEGRAL, 07 LATAS/MÊS DE MUCILON MULTICEREAIS e 100/MÊS fraldas descartáveis (peso de 15 a 24 kg),** sob pena de penhora on line nos termos art. 815 c/c art. 497, ambos do NCPC..

DECISÃO/DESPACHO: Visto.INTIME-SE o executado – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS e ESTADO DE MATO GROSSO- para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie ao exequente o fornecimento do medicamento/suplemento alimentar INDICADO na inicial do qual necessita o paciente, sob pena de penhora on line nos termos art. 815 c/c art. 497, ambos do NCPC.DECORRIDO o prazo, certifique-se e renove-se vista ao MP para as demais providências objetivando, se necessário, a penhora judicial.

Rondonópolis - MT, 16 de agosto de 2018.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua Rio Branco Nº 2299 Bairro: Guanabara, fone:3410-6100
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 320/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 12 de março de 2020.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação de dieta

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, referente à paciente **Geovana Patrizia Gonçalves Campos** em atenção à determinação judicial solicito que seja **DISPENSADO** os seguintes itens:

- PEDIASURE (04 latas/400g/mês)
- LEITE EM PÓ (06 latas/400g/mês)

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

107

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: Fernanda Patrícia Gonçalves Campos

Endereço: solicito

(1) Risperidona — 4 cpdas / mês

(2) Nimbo — 6 cpdas / mês

CID F83

04/04/22

Dr. Gabriel Henrique R. Possamai
Médico
CRM-MT 12507

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL (INFÂNCIA E JUVENTUDE)

771893

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria das Graças Gomes da Costa

NÚMERO DO PROCESSO: 3130-84.2015.811.0003 S:03

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00

ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: GEOVANA PATRÍZIA GONÇALVES CAMPOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03507415000144, brasileiro(a), Endereço: Rua 06, S/n Edificio Marechal Rondon, Bairro: Centro Politico Administrativo - Cpa, Cidade: Cuiaba-MT e Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03.347.101/0001-21, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias N° 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT

INTIMANDA: Marildes Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, endereço: Rua Rio Branco, 2916, Jd. Santa Marta, Rondonópolis – MT, fone: 3411-5000.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PESSOA, acima qualificada, da decisão abaixo transcrita para as providências pertinentes ao devido cumprimento, sob pena de responsabilidade e, ainda, sob pena de aplicação do contido no art. 273, § 3º c.c. art. 461, §5º, ambos do CPC, que haverá de servir para garantir a efetivação da tutela antecipada ou obtenção de resultado prático equivalente, com a determinação do bloqueio de verbas públicas, bem como para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestem informações sobre a situação do paciente, a fim de saber se este já foi submetido ou não à regulação médica, e informem, em caso positivo, a identificação do prestador do serviço (médico, hospital, clínica, etc) contratado pela Administração Pública para aquela providência específica, com vistas à responsabilização civil, administrativa e penal.

DECISÃO: Assim, acolho o pedido Ministerial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ao ESTADO DE MATO GROSSO, mediante cooperação técnica e financeira, que por ora, consiste na disponibilização MENSAL e ININTERRUPTA de 04 (quatro) latas de PEDIASURE ou NUTREN JR e 06 (seis) latas de NINHO à criança GEOVANA PATRÍZIA GONÇALVES CAMPOS, que apresenta diagnóstico de Transtorno/Distúrbio Neuropsicomotor de Desenvolvimento (CID F83) e Retardo do Desenvolvimento Fisiológico Normal não Especificado (CID R62.9), conforme prescrição médica, nos termos e para os fins requeridos pelo d. Promotor de Justiça. COMUNIQUE-SE ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público no item "b" às fls. 06. Findo os prazos estabelecidos e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e retornem os autos ao "Parquet".
Fixo a multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia para caso de descumprimento da liminar. Determino que o Sr. Oficial de Justiça designado para atuar neste processo, diante do caráter de EMERGÊNCIA, proceda às diligências e comunicações dos atos

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas funções institucionais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças contidas no Procedimento Preparatório – SIMP 001426-010/2015, para propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, contra

ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, localizada no Centro Político Administrativo, Rua 06, Ed. Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CNPJ 03.507.415/0001-44, CEP: 78.050-970, representado pelo Procurador-Geral do Estado a ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá-MT, e

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Percival Santos Muniz, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

I - DOS FATOS

GEOVANA PATRIZIA GONÇALVES CAMPOS, brasileira, nascida em 01/12/2012, com 02 (dois) anos de vida, filha de Tiago Augusto da Silva Campos e Napoleana Gonçalves Sabino de Oliveira, residente na Avenida Jorge Rico, n.º 190, Jardim Guanabara, em Rondonópolis/MT, telefones 66 9696-1819 e 9902-8540, em Rondonópolis-MT, **apresenta diagnóstico de Transtorno/Distúrbio Neuropsicomotor de Desenvolvimento (CID F83) e Retardo do Desenvolvimento Fisiológico Normal não Especificado (CID R62.9).**

Em consulta com a médica infectologista Vanessa Siano, na data de 10.02.2015, foi prescrito à Geovana o uso mensal de 04 latas de Pediasure ou Nutren Jr e 06 latas de leite Ninho.

No intuito de conseguir a alimentação especial, a genitora do incapaz procurou órgãos vinculados às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde. Entretanto, foi informada que os suplementos alimentares não estão sendo disponibilizados pela rede pública.

constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos, em litisconsórcio passivo facultativo, de garantir e promover a saúde, extrai-se dos Tribunais pátrios:

> *"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)" (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).*
>
> *PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. SÚMULA 150, STJ. INAPLICABILIDADE. A solidariedade passiva, tal qual ocorre em relação ao fornecimento de medicamento e a responsabilidade da União, Estados e Municípios, corresponde a típica hipótese de litisconsórcio facultativo... (Processo: AC 70046504726 RS. Relator(a): Arminio José Abreu Lima da Rosa. Julgamento: 21/03/2012. Órgão Julgador: Vigésima Primeira Câmara Cível. Publicação:. Diário da Justiça do dia 29/03/2012).*

É preciso que haja uma conjugação de esforços, inclusive no que se refere a recursos, a formação de recursos humanos e a tecnologia, conforme determina um dos princípios do SUS, quando dá a devida interpretação à diretriz da descentralização na Lei 8080/90 que exige a "conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população" (art. 7º, XI).

A descentralização das ações e serviços de saúde para os Municípios somente ocorrerá de forma satisfatória, se os Estados-membros participarem efetivamente do processo, promovendo a harmonização, a integração e a modernização dos sistemas municipais, compondo um mesmo e único sistema. Aliás essa é a orientação da Lei 8080/90, ao dispor sobre a direção estadual do SUS, estabeleceu, como competência do Estado "prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços públicos de saúde" (art. 17, III).

Quanto aos **demais argumentos de direito**, a promoção do acesso à saúde constitui dever do Estado (art. 196 da CF), isto é, competência material comum dos entes da federação (art. 23, II, CF). Em relação à assistência terapêutica, o Estado de Mato Grosso deve concorrer para a promoção de políticas de saúde, conjuntamente com os Municípios, especialmente, como no caso dos autos, quando se tratar de serviços de média e alta complexidade, a teor do art. 17, III e IX da Lei 8.080/90.

Ademais, crianças e adolescentes merecem tratamento especial, como se depreende da Lei 8.069/90, artigos 4º, 7º e 11 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O artigo 227, *caput*, da Magna Carta também assegura,

serviços de saúde pela falta de política pública adequada no que se refere a prestação de atendimento de saúde aos hipossuficientes, que não dispõem de recursos para executá-los à sua própria subsistência.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde da criança poderá ser irreversível.

Atento a mencionada situação, o Código de Processo Civil, em seu art. 273, *caput* e § 1.º, autoriza o Magistrado a antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida sempre que exista prova inequívoca, verosimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De modo semelhante, o art. 461, § 3.º do CPC e art. 213, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da concessão liminar da tutela.

A prova inequívoca do fato evidencia-se na indicação científica que o paciente necessita de alimentação especial, e a posição dos Réus, acenando com restrições para a disponibilização do produto em pauta.

A verossimilhança da alegação deriva das observações que demonstram, inadequação entre o comando legal, inclusive em sede constitucional e a posição do gestor público.

O dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia na medida em que o paciente está sendo tratada de forma inadequada, quando a ciência recomenda outras medidas capazes de proporcionar-lhe melhor qualidade de vida.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao caso em tela, denota-se estarem claramente presentes no mesmo os requisitos autorizativos necessários para o deferimento do pedido de antecipação de tutela que deverá recair nesta demanda, consoante o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil pátrio.

IV - DO PEDIDO:

À vista do exposto, requer-se:

a) a concessão de antecipação da tutela, em caráter "*inaudita altera pars*", impondo ao **Município de Rondonópolis** e **Estado de Mato Grosso**, mediante cooperação técnica e financeira, a obrigação de fazer, consistente **na disponibilização mensal de 04 (quato) latas de Pediasure ou Nutren Jr e 06 (seis) latas de leite Ninho à criança Geovana Patrízia Gonçalves Campos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;**

b) a comunicação imediata da liminar ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis para as providências pertinentes ao devido cumprimento, sob pena de responsabilidade e, ainda, sob pena de aplicação do contido no art. 273, § 3º c.c. art. 461, § 5º, ambos do CPC, que haverá de servir para garantir a

18

A nossa Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação.

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação."

Além disso, os julgados são claros em demonstrar que é dever do Poder Público com PRIORIDADE fornecer os medicamentos e tratamentos imprescindíveis aos infantes que os necessitam para mantença de sua disposição física e mental, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/ALIMENTO NÃO PADRONIZADO À CRIANÇA - ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA E À SOJA - LEITE ESPECIAL "ALFARÉ" E "PREGOMIN" - NECESSIDADE E HIPOSSUFICÊNCIA DEMONSTRADAS - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO - PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES AFASTADAS - ALEGADA IMPRESCINDIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO POR MÉDICO FILIADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E DE MEDICAMENTO INCLUIDO EM LISTA OFICIAL DA MUNICIPALIDADE - PRESSUPOSTO NÃO EXIGIDO PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E A SAÚDE DO CIDADÃO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Constituição Federal confere legitimidade ao Ministério Público para defender os direitos individuais indisponíveis e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos ela assegura, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (conforme artigos 127 e 129, II, da Carta Magna). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que compete ao Parquet "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal" (art. 201, V, da Lei n. 8.069/1990). Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custos do medicamento que necessita, não pode o ente público se eximir de prestar a integral e universal assistência à manutenção da vida. "A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz à nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inc. I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato" (STJ, REsp n. 485.253, rel. Min. Teori Zavascki, j. 05.04.2005). Sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, comprovada a doença e a impossibilidade do enfermo arcar com os custo dos medicamentos que necessita, não pode o ente público deixar de prestar a integral e universal assistência devida.

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

A preferência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamento "sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços" (Dalmo de Abreu Dallari in, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 7ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pag.43).

Sendo prioridade absoluta a criança e o adolescente conforme mandamento constitucional não há, portanto, por parte do administrador público, a opção de privilegiar outra área - a começar pelo orçamento público -- além da infanto-juvenil.

Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e do ESTADO DE MATO GROSSO disponibilizarem a paciente/criança GEOVANA, em razão de seu diagnóstico, a alimentação prescrita.

Portanto, é claro que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo e o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Na presente demanda a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos também julga-se comprovada nos autos a matéria fática. (artigo 273, II do CPC)

Deve-se, ainda mencionar que resta demonstrado o "periculum in mora" segundo o art. 273, I. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Assim, acolho o pedido Ministerial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ao ESTADO DE MATO GROSSO, mediante cooperação técnica e financeira, que por ora, consiste na disponibilização MENSAL e ININTERRUPTA de 04 (quatro) latas de PEDIASURE ou NUTREN JR e 06 (seis) latas de NINHO à criança GEOVANA PATRÍZIA GONÇALVES CAMPOS, que apresenta diagnóstico de Transtorno/Distúrbio Neuropsicomotor de Desenvolvimento (CID F83) e Retardo do Desenvolvimento Fisiológico Normal não Especificado (CID R62.9), conforme prescrição médica, nos termos e para os fins requeridos pelo d. Promotor de Justiça.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL

000310

Juliano C. Clemente
Procurador Geral Adjunto
Município de Rondonópolis-MT
OAB/MT 14.340
02/04/2018 450860

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) **Maria das Graças Gomes da Costa**

NÚMERO DO PROCESSO: 6040-26.2011.811.0003 **S:02**

ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: **AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

PARTE REQUERIDA: **Município de Rondonópolis - MT, CNPJ: 03347101000121, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias N° 1000 - Prefeitura Municipal, Bairro: Vila Aurora -. Setor 02, Cidade: Rondonópolis-MT**

INTIMANDO(A,S): Município de Rondonópolis MT, CNPJ: 03.347.101/0001-21, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, de conformidade com o despacho abaixo transcrito para **fornecer a paciente AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA diagnosticada com MICROCEFALIA, Fortifit (05 latas/mês) Nutrison Soya (05 latas/mês), Nutren Active (05 latas/mês), Leite Ninho (05 medias, três vezes/dia), Leite de Soja (300ml, cinco vezes/dia), bem como a substituição da cânula de Traqueostomia n.º 02 longa metal**, no prazo de (15) quinze dias, **sob pena de bloqueio** para que a mãe da criança possa providenciar os suplementos e insumo acima identificados.

DECISÃO/DESPACHO: Visto.Defiro a cota ministerail de fl. 232 nos termos e para os fins requeridos pelo douto Promotor de Justiça. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos MP.Cumpra-se.

Rondonópolis - MT, 27 de março de 2018.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.

124

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 86/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 20 de janeiro de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento fórmulas nutricionais paciente Amanda dos Santos Oliveira.

Prezada Senhora,

Solicito que seja reincluída no Programa Municipal de Dispensação de Fórmulas Nutricionais a paciente **Amanda dos Santos Oliveira**, telefone (66) 9 9612-6223 / (66) 99920-5270, residente a Rua D, Q 01, L 31, B. Res. Antônio Geraldini, processo nº 6040-26.2011.811.0003, e que seja fornecido:

- 06 latas de leite em pó por mês;
- 04 latas de 400g de Nutren Active por mês;

(Alterada 21.01.22)

Ato contínuo, solicito que seja preenchida e enviada a esta Assessoria para inclusão na pasta da paciente o modelo de ficha de dispensação enviado anexo.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

SAÚDE

Nome: Amanda dos Santos

Endereço:

USO ORAL

1) Nilstren Active — 5 latas
200 mg 60 Cpr

2) Leite vinho — 4 latas
5 medidas em 250 ml e tomar
3x/dia

Larissa Marquiori Borges
Médica
CRM-MT 12602

Ro, 16/05/21

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 1353/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 20 de outubro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de fórmula nutricional.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 1182/2020/PROGE, datado em 16/10/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, referente ao Processo nº 1016783-63.2020.8.11.0003, em favor do paciente **João Batista Barbosa Junior** (Diagnóstico: Hidrocefalia, CIA, CIV, Escoliose Congênita Grave), residente e domiciliado na Quadra 13, Lote 15, Res. Edelmina Querubim, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9696-5041 / 66 9 9656-3795, solicito, o fornecimento o seguinte item:

- Nutrisson – 06 latas de 800g/mês, OU Ninho Zero Lactose 12 latas 400g/mês;
- Mucilon multicereais – 6 latas 400g/mês;
- Fraldas Big Fraldas – Tamanho M – 120 fraldas/mês;
- Lenço umedecido – 2 unidades/mês;
- Pomada Bepantol baby – 4 caixas/mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 24p (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Recebi
20.10.20

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: João Batista Barbosa

Endereço: Yuma

(1) Nutrison 800g ——— 06 latas

ou

(2) Leite ninho zero 2x lata — 12 latas

+

(3) Nucilon ——— 6 latas

(4) - Big fral tamanho (G) — 120 fraldas mês

(5) Lenços umedecidos ——— cont.

(6) - Baby mud ——— 4 tB.

CID: G 91.9

Poãn Trúmai Kaiabi
Médica
CRM-MT 12601

Roo: 21/07/22.

Carimbo e Assinatura do Médico

DEFENSORIA PÚBLICA
Estado de Mato Grosso
2ª Defensoria Cível do Núcleo de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

URGENTE!

JOÃO BATISTA BARBOSA JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade/RG nº 2404101-7 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 031.911.121-03, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado à Quadra 13, Lote 15, Res. Edelmina Querubim, CEP: 78700-000, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9696-5041/ 9 9656-3795, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,** via Defensor Público Estadual que ao final assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Preliminarmente insta esclarecer que a parte autora informou não possuir endereço eletrônico. Destarte, não há infringência ao inciso II do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os **benefícios da JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

3. DOS FATOS:

O autor foi diagnosticado com as patologias descritas como **HIDROCEFALIA NÃO ESPECIFICADA (CID G91.9), COMUNICAÇÃO INTERATRIAL (CID Q21.1), COMUNICAÇÃO INTERVENTRICULAR (CID Q21.0) e ESCOLIOSE CONGÊNITA DEVIDA À MALFORMAÇÃO ÓSSEA CONGÊNITA (CID Q76.3)** conforme laudo médico anexo.

Segundo a literatura médica, tais patologias são descritas como:

"aumento anormal do fluido cefalorraquidiano dentro da cavidade craniana, acompanhado de expansão dos ventrículos cerebrais, alargamento ósseo, sobretudo da testa, e atrofia encefálica, de que resultam deficiência mental e convulsões". (CID G91.9)

"os dois átrios se comunicam. Com isso, o lado direito do coração (responsável por receber o sangue do corpo e mandá-lo para ser oxigenado no pulmão) acaba recebendo também o sangue já oxigenado que vem do lado esquerdo". (CID Q21.1)

"é um defeito cardíaco comum, na maioria das vezes congênito, mas que pode ocorrer em adultos após cirurgia ou ataque cardíaco. Trata-se de um buraco na parede entre as câmaras inferiores do coração". (CID Q21.0)

"é o tipo de escoliose decorrente do desenvolvimento anormal de uma ou mais vértebras da coluna da criança. As malformações em geral já estão presentes antes da criança nascer, ainda dentro do útero". (CID Q76.3)

A médica que acompanha o autor prescreveu os seguintes insumos, **em caráter de URGÊNCIA** (conforme laudo anexo):

- **NUTRISON 800G 6 LATAS/MÊS ou NINHO ZERO LACTOSE – 12 latas/mês**
- **MUCILON MULTICEREAIS C/400 G – 6 latas/mês**
- **FR BIG FRAL TAM. M – 120 fraldas por mês**
- **LENÇO UMIDECIDO – 2 unidades/mês**
- **POMADA BEPANTOL BABY – 4 caixas/mês**

De acordo com laudo elaborado pela profissional que acompanha o caso, o paciente é **acamado e totalmente dependente de terceiros**, devido a comorbidades **HIDROCEFALIA, CIA, CIV, ESCOLIOSE CONGENITA GRAVE**, fazendo uso contínuo de fraldas geriátricas, lenço umedecido, pomada para assadura, e suplemento alimentar NUTRISON 800g, que pode ser substituído por NINHO ZERO LACTOSE.

Neste caso, cumpre-se mencionar que o paciente necessita da suplementação nutricional **com URGÊNCIA**, pois sem o uso deste, **o mesmo poderá sofrer com desnutrição, acentuando as fragilidades que lhe acometem, o que**

poderá desencadear novas doenças e agravar sensivelmente seu já complicado quadro de saúde.

Contudo, o autor, nem sua família, possuem condições financeiras para custear os insumos prescritos sem prejuízo do sustento próprio.

Sem dúvida, devido à situação do requerente, é dever do Município, proporcionar-lhe o tratamento necessário para a prevenção de novas doenças e controle das atuais.

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

4. DO DIREITO:

O direito à vida e à saúde pode ser extraído dos artigos 5º, caput, 6º, caput e 196 e seguintes e 227, todos da Constituição Federal; artigos 4º, item 1, e 5º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 1º, 4º e, principalmente, artigo 10, do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 3º e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros dispositivos correlatos.

Podemos concluir que o direito à vida possui intima ligação com a dignidade da pessoa humana ou, poderíamos dizer, com a plenitude da vida. Nessa esteira, a Constituição Federal não somente garante o direito à vida em seu artigo 5º, caput, mas também em seu artigo 230.

O que faz necessário lembrar é o fato de que importa para o homem o resguardo a seu direito à vida digna e plena. E a ninguém é lícito, seja por qual motivo for criar embaraço ou ameaça a sua plena manutenção e resguardo.

Ora, estando com a saúde e, por conseguinte, com a vida, provida de um mínimo de dignidade ameaçadas em razão de séria moléstia, e garantindo o ordenamento jurídico brasileiro a prestação e as ofertas regulares dos serviços de saúde a todos quantos deles necessitem.

A pretensão da parte autora tem lastro em disposições constitucionais, legais e internacionais, e postulações análogas vêm sendo amplamente albergadas pela jurisprudência pátria, ainda mais diante do CAOS DA SAÚDE PÚBLICA. A dignidade da pessoa humana, conforme se verá mais adiante, foi consagrada como princípio fundamental (artigo 1º, III).

Condição inafastável para a fruição da vida com dignidade é gozar de saúde, ou de meios pelos quais se possa buscar o seu restabelecimento, do que decorre o reconhecimento explícito na Carta Constitucional do direito à saúde, conforme disposto no caput do artigo 6º. Sobre tal previsão o Mestre José Afonso da Silva afirmou:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 307).*

O texto Constitucional cuidou com maior especificidade do direito à saúde nos artigos 196 e seguintes.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de*

outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As normas constitucionais relacionadas à saúde têm aplicação imediata de modo a permitir ao Estado (lato senso) cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III da CF), nos termos do §1° do artigo 5°, inserindo-se, portanto, sua tutela pelo Poder Judiciário, como atuação obrigatória para a preservação da vida.

Ademais, proclamou o Ministro José Delgado, em voto proferido em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.° 118183/PR – RJSTJ, vol. 138, pág., 52:

> *"Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não ser as regras dos artigos 6° e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se do princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196). Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la, com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores, insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos".*

Deveras, pode-se concentrar o tratamento dado à saúde na Carta Magna atual em dois polos: o primeiro, no art. 6°, quando coloca a saúde como direito social inserido dentro do Título II, nomeado: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". O outro grande pilar é encontrado no artigo 196.

Do enfoque do art. 196 da CF ainda pode-se concluir que o dispositivo encampou o princípio da universalidade. Ou seja, o constituinte garantiu a todos o direito à saúde, em nítida sintonia com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, assim permitindo e possibilitando que todos os indivíduos possam desfrutar do devido tratamento para o restabelecimento do seu completo bem-estar. O objetivo da norma constitucional é assegurar a todos a devida integridade, visto que todos são equânimes quanto à sua condição de ser humano.

Por outro lado, surge a necessidade de se analisar as disposições contidas na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente os artigos 2º, 4º, 6º, inciso I, alínea "d", e 7º, caput e seus incisos I, II e XI, que dispõem:

> *Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
> *Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.*
> *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:*
> *I - a execução de ações:*
> *...*
> *d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*
> *...*
> *Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*
> *I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, observa-se que o diploma acima citado prevê como deve ser a atuação dos entes federativos no sentido de implementar os meios necessários a se garantir a todos os indivíduos o direito à saúde. Todavia, consigne-se que em se tratando de lei ordinária, deve ser ela interpretada de acordo com a atual Constituição Federal e o espírito que dela emana, e não ser analisada por si só pura e simplesmente.

Dentre as ações e serviços incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde está a ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL (art. 6º I, "d"), garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Observe-se, de modo global, que qualquer exclusão de assistência de saúde implica na violação ao princípio constitucional da integralidade do atendimento, ressalvando, ainda, que o Constituinte não excepcionou a obrigatoriedade da integralidade do atendimento.

É dever do demandado viabilizar o pronto e eficaz atendimento especializado, impondo-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover aos doentes os meios existentes para o seu tratamento adequado e especializado.

Cabe ao ente demandado prover os meios para que o **atendimento seja pleno e integral** (Art. 2° da Lei 8080/90 e Art. 198 da Constituição da República).

Feita esta análise legal e jurisprudencial, conclui-se que no caso em tela o Poder Público **incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os insumos prescrito ao autor para a garantia de sua saúde**, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

Assim, a concessão dos insumos supramencionado para assegurar ao autor o tratamento necessário à preservação de sua saúde é medida que

se impõe, não havendo justificativa para a negativa, em frontal desrespeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Registre-se que a pretensão deduzida nesta ação não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 8.437/92, Lei 9.494/97 (art. 1º) e Lei 12.016/09 (art. 7º, §2º), que restringem a concessão de liminares em face da Fazenda Pública. Essas restrições limitam-se tão somente às pretensões pecuniárias de servidores públicos. O restante das pretensões, não albergadas pelos dispositivos citados no parágrafo anterior, podem ter seus efeitos antecipados, inclusive sem a oitiva prévia da parte contrária.

Ademais, por cautela, vale observar que a obrigatoriedade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, alcança exclusivamente as duas ações ali referidas, ou seja, apenas o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Afinal, trata-se de um privilégio processual outorgado ao Poder Público, representando uma quebra ao princípio da paridade de tratamento no processo, devendo ser por esse motivo interpretado estritamente. Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. LEI 8.237/91. (...) 2. O artigo 2º da Lei nº 8.437/92 que veda a liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é aplicável apenas ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública. (...)" (Agravo de Instrumento 24419, TRF 4ª Região, 3ª T., Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 26/08/1999, DJU 19/01/2000 pg. 1127);*

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se, eventualmente, a realização do controle difuso de constitucionalidade,

afastando-se sua incidência por nítida afronta ao direito às tutelas urgentes/preventivas e à proteção contra a ameaça ou a lesão a direito, elevados a postulado constitucional (artigo 5º, XXXV, CF), bem como por ofender o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, decorrente da manifestação substancial do devido processo legal.

Além disso, impende anotar que aqui se deve aplicar a mesma sistemática prevista para as ações de mandado de segurança individual propostas com a mesma finalidade, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (inaudita altera parte) ao final pretendida.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo, será concedida sempre que existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciada pelas **prescrições emitidas <u>por profissionais da saúde do SUS</u>, exames clínicos e demais documentos que instruem a inicial,** os quais apontam com clareza a enfermidade do paciente e a necessidade dos insumos prescritos, **<u>SOB PENA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO.</u>**

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a suplementação nutricional é imprescindível **para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida e evitando prejuízos irreparáveis.**

Conforme anteriormente mencionado, o médico prescreveu os **insumos NUTRISON 800G 6 LATAS/MÊS ou NINHO ZERO LACTOSE - 12 latas/mês, MUCILON MULTICEREAIS C/400 G - 6 latas/mês, FR BIG FRAL TAM. M - 120 fraldas por mês, LENÇO UMIDECIDO - 2 unidades/mês, POMADA BEPANTOL BABY - 4 caixas/mês,** tendo em vista ter constatado que caso o requerente não inicie o tratamento com urgência, poderá ter agravamento em seu quadro clínico.

Por todo o exposto se faz necessária a concessão da tutela provisória de urgência. Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que o postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Ademais, a exigência de caução acaba por ferir o art. 5ª, inciso XXXV da CF/88, que garante o acesso à justiça, bem como viola o princípio da igualdade, previsto no caput neste mesmo comando constitucional, além dos incisos LXXIV, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica INTEGRAL e GRATUITA aos que comprovem insuficiência de recursos.

6. DO PEDIDO:

Face ao exposto, **requer-se:**

a) Seja concedida ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98, *"caput"* e ss., do CPC;

b) Seja concedida, liminarmente, a **tutela provisória de urgência**, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os insumos **NUTRISON 800G 6 LATAS/MÊS ou NINHO ZERO LACTOSE – 12 latas/mês, MUCILON MULTICEREAIS C/400 G – 6 latas/mês, FR BIG FRAL TAM. M – 120 fraldas por mês, LENÇO UMIDECIDO – 2 unidades/mês, POMADA BEPANTOL BABY – 4 caixas/mês, na quantidade e pelo período necessário ao tratamento do requerente, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta exordial**, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

c) A **CITAÇÃO do requerido**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

d) Seja, ao final, **confirmada a tutela provisória de urgência**, julgando o pedido **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer os insumos **NUTRISON 800G 6 LATAS/MÊS ou NINHO ZERO LACTOSE – 12 latas/mês, MUCILON MULTICEREAIS C/400 G – 6 latas/mês, FR BIG FRAL TAM. M – 120 fraldas por mês, LENÇO UMIDECIDO – 2 unidades/mês, PO-**

MADA BEPANTOL BABY – 4 caixas/mês, **na quantidade e pelo período necessário ao tratamento do requerente, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta exordial,** sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

e) A condenação do réu, em caso de interposição de recurso improcedente, nos **honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência,** nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834-2, Conta nº 1.041.050-3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

f) A **intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o <u>desinteresse inicial na auto composição do litígio</u>, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados. Quanto à eventual

exame técnico, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do atendimento da autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 6.994,88 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO

MATRÍCULA 100.349

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

CÓPIA

Rondonópolis, 11 de Novembro de 2016-às 15hs28min.

MEMO Nº. 1446/AJ/SMS/2016
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Memo PGM nº 1112/2016– Processo nº 6941-18.2016.811.0003– Juizo da Sexta Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis-MT).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que a cumprimento, sirvo-me do presente para, em atenção à determinação judicial supra, **SOLICITAR** seja dispensado em favor da paciente **MARIA VITORIA PEREIRA DE AMORIM** , enquanto houver prescrição médica os seguinte itens:

- ***FRALDAS DESCARTAVEIS TAMANHO M(150 unidades/mês);***
- ***LEITE ZERO LACTOSE (24 unidades/mês)***

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **BLOQUEIO** de verbas públicas em caso de descumprimento.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

Recebi 16/11/16

VANDERLÉA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

TULIANA MOREIRA ALVES
ESTAGIÁRIA/ SMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Maria Vitória Pereira de Amorim

Endereço:

Solicito

1- Leite zero lactose Ninho — 2401

Paciente 8 anos com paraplegia decorrente de meningomielocele e apresenta intolerancia a lactose.

CID: G82

João Paulo Pazeto M. Silva
Médico
CRM-MT 12516

26/01/22

Carimbo e Assinatura do Médico

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 13 de Março de 2017.

MEMO Nº. 372/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA DE LIMA SALAZAR – MARCELO ROSA

Ref. ao MEMO PGM-ROO N.º 130/2017 e Processo 6941-18.2016.811.0003

Prezado (a) Senhor (a),

Na oportunidade em que vos cumprimento, sirvo-me do presente, em atenção ao Processo e Memorando em epigrafe, subscrito pela Exma. Procuradora **Dra. TÂNIA MARIA CARDOSO AMÂNCIO**, para encaminhar cópia da **DECISÃO DO AGRAVO DE 2ª. INSTÂNCIA** onde **DETERMINA** o fornecimento de **24 UNIDADES DE LEITE ZERO LACTÓSE POR MÊS** e **150 FRALDAS DESCARTÁVEIS TAMANHO "M"** a paciente **MARIA VITÓRIA PEREIRA DE AMORIM.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que nos informe tão logo forneça, a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no prazo máximo de 02 (dois) dias, a contar do recebimento.

VANDERLÉA SOMMER
Assessora Jurídica
OAB/MT 20.007B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rondonópolis, 10 de março de 2017

MEMORANDO PGM-ROO Nº: 130/2017

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria, acórdão da Quarta Vara Civil, Proc. 6941-18.2016.811.0003, interessado: MARIA VITÓRIA PEREIRA DE AMORIM, para que cumpra a determinação do mesmo, **segue cópia anexa.**

Há necessidade de nos informar, as providências que foram tomadas, junto ao fórum.

Solicito que seja respondido aos cuidados da subscrevente.

Atenciosamente, peço providências emergenciais.

TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMÂNCIO
PROCURADORA MUNICIPAL.

Av. Duque de Caxias, 1000 – Vila Aurora – Fone (0**66) 3411-5016 Fax (0**66) 3411-5205 – Cep 78740-100 – Rondonópolis – Mato Grosso- Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br email: procuradoria@rondonopolis.mt.gov.br

Publicação Jurídica Impressa

Cliente
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Número do Processo
6941-18.2016.811.0003

Parte Adversa
ABILIEL BRASILINO PEREIRA

Pasta
3421

Advogado
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Data da Disponibilização
08/03/2017

Jornal
Diário Eletrônico da Justiça de Mato Grosso - Estadual - Tribunal de Justiça

Página
129

Orgão
Justiça Estadual

Vara
4ª Câmara do Direito Cível

T.A

Descrição

Coordenadoria Judiciária Quarta Câmara Cível. Intimação Intimação Classe: CNJ-202 Quarta Câmara Cível Processo Número 1001769-87.2016.8.11.0000 Parte(s) Polo Ativo: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (AGRAVANTE) Advogado(s) Polo Ativo TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMÂNCIO OAB - 3614-B/MT (ADVOGADO) Parte(s) Polo Passivo: MPEMT - RONDONÓPOLIS (AGRAVADO) Outros Interessados: MARIA VITORIA PEREIRA DE AMORIM (TERCEIRO INTERESSADO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) Magistrado(s): ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES RODRIGUES QUARTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1001769-87.2016.8.11.0000 - PJE AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS AGRAVADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER ? SENTENÇA SUPERVENIENTE ? PERDA DO OBJETO ? RECURSO PREJUDICADO. Sobrevindo sentença superveniente na ação originária, resta prejudicada a apreciação da matéria recursal vertida em sede de agravo de instrumento, diante da perda de seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, contra a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível daquela Comarca, que nos autos da Ação Civil Pública nº 6941-18.2016.811.0003 (Cód. 834536) deferiu o pedido de tutela provisória, e determinou que o agravante e o Estado de Mato Grosso, providenciem à criança, em 10 (dez) dias úteis, contados da citação, as sessões de hidroterapia, bem como 150 (cento e cinquenta) fraldas descartáveis infantil, tamanho M, prescritas pelo profissional médico. Em preliminar, o agravante aponta ilegitimidade passiva, sob argumento de que a responsabilidade pelo fornecimento do referido tratamento de alta complexidade/alto custo é do Estado de Mato Grosso, pois é de custo elevado para a municipalidade, razão pela qual, requer o acolhimento bem como a extinção do feito sem resolução do mérito. Também argui a preliminar de chamamento ao processo da União Federal, diante da solidariedade entre os três entes da federação em prestar o direito à saúde aos cidadãos. Defende que diante das política estabelecidas no campo da saúde, onde há abrangência das três esferas do Poder Público, resta evidente que cabe a cada ente federativo inserir os limites financeiros de aplicação para determinado exercício, segundo as normas regulamentadoras como a Lei 8.080/90, a Portaria nº 399/06 ? MS e a Portaria nº 2.577/06-MS. Alega que a sua situação é gravíssima, pois se não cumprir com a determinação judicial será compelido ao bloqueio de verbas públicas, bem como informa que o ato ora combatido gerará reflexos de grande monta na estrutura da administração, afetando a ordem e a economia pública municipal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para fins de sustar a decisão que concedeu a liminar na ação civil pública de obrigação de fazer, e no mérito, pugna pelo seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada. O efeito suspensivo foi indeferido por mim em 04.10.2016 (Id. 156398). O agravado informa que restou prejudicada a apresentação da contraminuta ao recurso, diante da prolação da sentença lançada nos autos da Ação Civil Pública (Código 834536 ? Processo 6941-18.2016.811.0003) proferida em 19.10.2016, conforme Id. 272706. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, opinou pelo reconhecimento da prejudicialidade do presente agravo, em face da perda superveniente de seu objeto. É o relatório. Decido. Em consulta realizada no site deste Tribunal de Justiça, verifico que em 19/10/2016, o juízo a quo proferiu a sentença no processo de origem (Código 834536 ? Processo 6941-18.2016.811.0003) no seguinte sentido: ?(...) Feito tais considerações, forçoso reconhecer a procedência da presente ação. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA VITÓRIA PEREIRA DE AMORIM, impondo ao Município de Rondonópolis e ao Estado de Mato Grosso a obrigação de disponibilizar tratamento integral e especializado de saúde a paciente em tela, enquanto perdurar a necessidade, mediante apresentação de receita médica, que por ora corresponde ao fornecimento de sessões de equoterapia, e 24 (vinte quatro) unidades de leite zero lactose por mês, conforme prescrições medicas de (fls. 60 e 61), bem como a continuidade das sessões de hidroterapia, e o fornecimento de 150 fraldas descartáveis tamanho M, em razão de que a paciente apresenta diagnóstico de MIELOMENINGOCELE COM HIDROCEFALIA ? ESPINHA BÍFIDA (CID Q05.9) e BEXIGA NEUROGÊNICA (CID N31.9) Intimem-se o MUNICÍPIO e o ESTADO para no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, para providenciar os pedidos, sob pena de bloqueio de verbas públicas.? Dessa forma, vislumbro o reconhecimento da perda do objeto recursal, em decorrência da sentença superveniente proferida pelo Juízo singular na ação principal. Posto isso, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, por considerá-lo manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Se transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquive-se. Cuiabá ? MT, 3 de março de 2017. Desa. Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues Relatora

OFÍCIO Nº. 529/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 18 de março de 2021.

Ao Senhor
Marcelo Henrique
Assistência Farmacêutica de Rondonópolis
Farmácia Central do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento do suplemento alimentar Milnutri 400g.

Prezada Senhora,

Encaminho, o Ofício nº 174/2021/PROGE, datado em 18/03/2021, da lavra da Procuradora do Município, referente aos Autos do processo nº 1004453-97.2021.811.0003, em favor da menor DANDARA VITÓRIA RODRIGUES FERREIRA (2 anos de idade, diagnosticada com Microcefalia CID Q.02), o qual, solicita o fornecimento do suplemento alimentar Milnutri 400g (13 latas/mês), suficiente para o período de 06 (seis) meses, à referida paciente._

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a esta assessoria, em um **prazo máximo de 06 (seis) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Responder Responder a todos Encaminhar

Recebido por mim

DEFENSORIA PÚBLICA
Estado de Mato Grosso
2ª Defensoria Cível do Núcleo de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT.

Processo número: 1004453-97.2021.8.11.0003

DANDARA VITORIA RODRIGUES FERREIRA, menor, representada por sua genitora, LUDIMILLA RODRIGUES RONDAO, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, via Defensor Público que ao final subscreve, com fundamento no art. 536, §1º, do CPC, REQUERER O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

A presente ação foi ajuizada com fito de obrigar o Município de Rondonópolis a fornecer gratuitamente a fórmula infantil **MILNUTRI 400g, 13 LATAS AO MÊS**, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sem qualquer custo, vez que é portadora de MICROCEFALIA (CID Q 02).

Ao examinar o pedido de antecipação de tutela *inaudita altera parte* , este juízo deferiu a liminar, consoante se extrai da r. decisão de ID 50340703.

O requerido devidamente citado da ação e intimado para cumprir a ordem judicial, não acatou a decisão que determinou o fornecimento do alimento supramencionado.

Sendo assim, configurada a inércia do requerido em face da urgência do caso concreto, necessária uma medida mais enérgica e efetiva por parte do judiciário, de modo que seja concedido o direito fundamental da requerente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), em seus arts.

297 e 519 dispõem que as disposições relativas ao cumprimento de sentença também são aplicáveis às decisões que concedem a tutela provisória. Vejamos a letra da lei:

> *Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.***
> *Parágrafo único. **A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.***
> *Art. 519. **Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença**, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, **às decisões que concederem tutela provisória**. Grifamos*

O Art. 536 do NCPC introduz uma sistemática semelhante com a do CPC/73, na qual é permitido ao juiz adotar "**as medidas necessárias**" para satisfazer a tutela específica da sentença (no caso, satisfazer a tutela provisória).

> *Art. 536. **No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.***
> *§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, **entre outras medidas**, a **imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*
> *(...)Grifamos*

Mesmo que o bloqueio judicial de contas bancárias não esteja no rol do §1º do art. 536 do NCPC, é cediço que se trata de um rol exemplificativo, *ad exemplum* da previsão processual do CPC/73. Este era, inclusive, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC**. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, **há a***

certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata. 3. In casu, a desidia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1429827 - GO 2014/0007755-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014). Grifamos

Ante ao exposto, requer-se seja autorizado o bloqueio do valor de R$ 1.824,42 (mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centos), em caráter de urgência, conforme orçamento anexo, para custear a compra de 78 latas da fórmula infantil MILNUTRI 400g, quantidade suficiente para o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, devendo o valor ser transferido para a seguinte conta bancária:

BANCO: BANCO DO BRASIL S.A

AGÊNCIA: 2423-6

CONTA CORRENTE: 25428-2

FAVORECIDO: EMPREENDIMENTO ECONOMIZE LTDA

CNPJ: 17.523.941/0005 -36

VALOR: R$ 1.824,42 **(mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centos)**

Por fim, considerando o costumeiro descaso do requerido para com as determinações deste juízo, fato que implica à parte a necessidade de obter orçamentos e arcar com as consequências da demora necessária à operacionalização do bloqueio judicial, para a satisfação de sua pretensão, implicando em atrasos ao tratamento médico, requeiro que sejam adotadas as providências necessárias a fim de apurar as responsabilidades civis e criminais nas autoridades municipais, a respeito do descumprimento injustificado da ordem judicial exarada nestes autos, pugnando pela remessa das cópias pertinentes ao Ministério Público Estadual e Delegacia de Polícia, a fim de apurar eventual ato de improbidade administrativa e delito de desobediência, sem prejuízo de outros ilícitos que referidas autoridades entenderem caracterizados.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 12 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)
Juliano Botelho de Araújo
Defensor Público em Substituição Legal
Matrícula 100.349

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

OFÍCIO Nº. 313/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 12 de março de 2020.

À Senhora
Joelma de Lima Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de dispensação fórmula

Prezada Senhora,

Encaminho, para ciência e providência conforme Instrução Normativa Nº 05/2018, publicada no DIORONDON nº. 4.299, de 03 de outubro de 2018, em atenção à determinação judicial, referente à paciente **Camili Silva Ribeiro**, Telefones: (66) 9 9635-5401 / 9 9673-7712, residente na Rua Ana Maria Esperança, Nº 975, Bairro Jardim Tropical, solicito que seja **DISPENSADO** o seguinte item:

- Modulen, 02 latas de 400g por mês.

Nesse espeque, solicito que seja encaminhada a este setor resposta, **com prazo de 05 (cinco) dias**, contendo comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

CRM 3495 MT – RQE 2853

Camili Silva Ribeiro

Uso oral

① Modulem — 2 latas

Usar conforme orientação médica

Dr. Daysedovalle Oliveira
CRM-MT 3495
GASTROPEDIATRA

19/05/20

"SORRIA, JESUS EM BREVE VOLTARÁ"

CONSULTÓRIO: AV DAS FLORES, 111 JARDIM CUIABÁ - CUIABÁ - MT

FONE: 36231323 email: daysedovallegastropediatra@gmail.com

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUSTIÇA GRATUITA

MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) *Milene Aparecida Pereira Beltramini*

OFICIAL DE JUSTIÇA: SETOR 02 CÓDIGO: 431244

NÚMERO DO PROCESSO: 2009/282.

VALOR DA CAUSA: R$ 465,00

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário

DISTRIBUIR, EXPEDIR O NECESSÁRIO A SEC. SAÚDE P/ CUMPRIMENTO DA MEDIDA, C/ URGÊNCIA, 06/01/10

PARTE REQUERENTE: CAMILI SILVA RIBEIRO E BEATRIZ PEREIRA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERENTE: Dr.(s) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE REQUERIDA: **Município de Rondonopolis Mt, CNPJ: 03.347.101/0001-21, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT**

MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA: **Intimação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, na pessoa do seu Procurador Geral, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas inicie-se o fornecimento gratuito e ininterrunto, no CEADAS do Município de Rondonópolis, a paciente C. S. R. neste ato representada por sua genitora BEATRIZ PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, a disponibilização dos medicamentos, leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml – uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 cápsula/mês, na quantidade de 02(duas) caixas mensal, durante o tempo indeterminado, conforme prescrição médica mensal a ser apresentada no ato da retirada dos medicamentos, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento desta decisão**

FINALIDADE: EFETUAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA e, após, PROCEDER À CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA por todo conteúdo da decisão abaixo transcrita e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s), como parte(s) integrante(s) deste mandado, para responder, querendo, a ação.

DESPACHO/DECISÃO: "Vistos em Plantão. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE REMÉDIO C/C PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por C. S. R, neste ato representada por sua genitora BEATRIZ PEREIRA DA SILVA RIBEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, na busca de provimento judicial para que forneça o leite MODULEN IBP – PÓ e o medicamento MERCAPTOPURINA para o tratamento da doença CRHON, sem qualquer custo para a mesma. Fundamenta a necessidade da medida, tendo em vista ser portadora da DOENÇA CRHON, necessitando de tratamento com uso do leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml – uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 cápsula/mês. Aduz, ainda, a Autora que não possui condições financeiras de arcar com todas as despesas do tratamento, sem prejuízo do próprio sustento e de toda a sua família, vez que os medicamentos prescritos para uso contínuo é de alto custo por mês. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo que o "fumus boni iuris", está comprovado através dos documentos acostados aos autos que comprovam que a Autora é realmente portadora DOENÇA CRHON, necessitando do uso do leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml – uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 cápsula/mês, e o "periculum in mora" decorre do risco do agravamento da doença da Requerente, em decorrência da falta do leite e do medicamento adequado. Assim, pede que seja determinado ao Requerido o fornecimento gratuito e ininterrupto, em local disponível, à Autora, além dos medicamentos prescritos todos os meios indispensáveis para o tratamento, e, em caso de descumprimento da decisão liminar, a cominação de multa diária no valor de medicamentos em conta corrente, ou seja, R$ 3.000,00 (cinco mil reais). Pediu, também, a citação dos Réus para contestarem a ação, e, a condenação definitiva do mesmo ao custeio de todos os medicamentos necessários ao tratamento da Autora. Compulsando-se os autos, especialmente os laudos médicos, observo que a paciente encontra-se com o quadro clínico avançado, apresentando-se bastante evoluído, além de correr o risco de vida, a qualquer momento, de agravamento da enfermidade, em caso de não utilização da medicação adequada e prescrita. Assim, em meu sentir, os documentos carreados com a inicial demonstram de forma inequívoca a necessidade da Autora em se submeter ao uso diário dos medicamentos prescritos pela médica, o leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml – uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 cápsula/mês, ainda que não conste da lista oficial do Ministério da Saúde e Portaria do Estado de Mato Grosso, bem como a hipossuficiência da mesma em custear o tratamento de saúde, sem prejuízo de seu próprio sustento. Anoto ainda, que, com fulcro ao que dispõe a Carta Constitucional, em seus Artigos 6º e 196, que assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação, o fato de o medicamento requerido não estar padronizado pela Portaria 225 de 22/12/2004 do Ministério da Saúde, não o torna inexigível do Poder Público, porquanto demonstrada a necessidade vital e premente da Autora na utilização da medicação descrita acima., bem como a incapacidade financeira da paciente em custear o tratamento: "in verbis": "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação." Desse modo, comungo do

entendimento de que o direito à saúde é, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro direito subjetivo, passível de ser exigido judicialmente, independentemente de legislação integradora. O cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento de direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma mais específica que o direito à saúde consagrado no Art. 196 da CF/88, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, ou seja, fornecer medicamentos a pessoas hipossuficientes com base no direito à saúde, por exemplo: "in verbis": CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVO: RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE RETARDO MENTAL, HEMIATROPIA, EPILEPSIA, TRICOTILOMANIA E TRANSTORNO ORGÂNICO DA PERSONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196 DA CF). PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). II - Em obediência a tais princípios constitucionais, compete ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento da pessoa portadora de retardo mental, hemiatropia, epilepsia, tricotilomania e transtorno orgânico da personalidade. III - Recurso provido. Por outro norte, verifico que a Autora ajuizou a presente ação em desfavor do Município de Rondonópolis-MT, tendo em vista que a saúde é matéria de competência solidária da União, Estados e Municípios e, assim, obrigação comum a todos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles, já que a divisão de atribuições determinada pela Lei 8.080/90, norma que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, não exime os entes federativos de suas responsabilidades garantidas pela Constituição Federal, "in verbis": "As ações e os serviços públicos de saúde devem atender, dentre outros, ao princípio da "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência" (inciso I do art. 7º. da Lei 8.080/90). Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005).Seguem esse entendimento os Tribunais Pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA COMUM - POSSIBILIDADE DE O ENFERMO REQUERER OS MEDICAMENTOS A QUALQUER UM DOS ENTES - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2006.039193-0, Des. Orli de Atoíde Rodrigues, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, data do julgado 10/01/2007). Destarte, atendendo aos fundamentos expostos, que demonstram, suficientemente para esta fase do processo, em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, necessidade vital e premente da Autora no tratamento adequado e completo para a enfermidade que é cometida DOENÇA CRHON, bem como na utilização dos medicamentos o leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml – uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 capsula/mês, a provocar danos que serão irreparáveis no caso de a medida ser concedida somente a final, DEFIRO a antecipação da tutela e determino ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas inicie-se o fornecimento gratuito e ininterrupto, no CEADAS do Município de Rondonópolis, a paciente C. S. R, neste ato representada por sua genitora BEATRIZ PEREIRA DA SILVA RIBEIRO, a disponibilização dos medicamentos, leite MODULEN IBP – PÓ tomar 2(dois) copos ao dia de 400-500 ml - uso 10 (dez) latas ao mês, e uso do medicamento MERCAPTOPURINA, tomar 1 cápsula/dia noite uso contínuo sendo 30 cápsula/mês na quantidade de 02(dois) caixas mensal, durante o tempo indeterminado, conforme prescrição médica mensal a ser apresentada no ato da retirada dos medicamentos. V. Comino multa diária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. VI - Citem-se os Requeridos, por suas respectivas Procuradorias, para, querendo, responderem em 15 (quinze dias), consignando-se no referido mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõem os Artigos 285 e 319 do Estatuto Processual Civil".

ADVERTÊNCIAS. a) **PRAZO:** O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada deste mandado aos autos. Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de litisconsortes com procuradores distintos (art. 191 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado em QUADRUPLO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 188 do CPC). **b)** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na peça vestibular.

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3423-2982.

Rondonópolis - MT, 4 de janeiro de 2010.

Milene Aparecida Pereira Beltramini
Juiz(a) de Direito, em Subs. Legal

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a) **Milene Aparecida Pereira Beltramini**

Nadir dos Santos Gonçalves Pereira
Gestora Judiciária em Subs. Legal

0100 782 4030

4/01 Janeiro

OFÍCIO Nº. 1671/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 27 de agosto de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Informações quanto à disponibilização de fórmula nutricional – NAN CONFORT 1.

Prezada Senhora,

Remeto-lhe o Ofício n.º 1020727-39.2021.8.11.0003, recebido em 27/08/2021, às 17h49min, oriundo do Juízo da 6ª Vara Cível de Rondonópolis, referente ao Processo nº. 1020727-39.2021.8.11.0003, em favor do paciente **BRAYAN MICAEL ROCHA CAVALCANTE** (menor impúbere, CPF n° 112.008.261-75, neste ato representado por sua genitora, Marciele Cavalcante da Silva, brasileira, endereço eletrônico marcielecavalcantedasilvacaval@gmail.com, RG n° 3259297-3 SSP/MT, CPF n° 129.557.564-74, residente e domiciliada na Rua Avenida Raimundo de Matos, Bairro Jardim Santa Clara, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78718-144, telefone (66) 99721-4338), no qual, encaminha a decisão judicial que determina-se o fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto do suplemento alimentar denominado **NAN CONFORT 1**, sendo, inicialmente, OITO latas por mês (podendo ser mais se houver prescrição médica).

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

482

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

De: Rondonopolis - 6 Vara Cível <ron.6civel@tjmt.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 27 de agosto de 2021 17:48
Para: juridico-sms <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: URGENTE - OFÍCIO PARA PROVIDÊNCIAS PROCESSO 1020727-39.2021.8.11.0003

Prezado(a)

Segue em anexo ofício referente ao processo 1020727-39.2021.8.11.0003, **para CUMPRIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COM A MÁXIMA URGÊNCIA.**

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

BRAYAN MICAEL ROCHA CAVALCANTE, menor impúbere, CPF nº 112.008.261-75, neste ato representado por sua genitora, **MARCIELE CAVALCANTE DA SILVA**, brasileira, solteira, endereço eletrônico marcielecavalcantedasilvacaval@gmail.com, RG nº 3259297-3 SSP/MT, CPF nº 129.557.564-74, residente e domiciliada na Rua Avenida Raimundo de Matos, Bairro Jardim Santa Clara, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78718-144, telefone (66) 9 9721-4338, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 02 (dois) meses de idade foi diagnosticado com **ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-ISQUÊMICA DO RECÉM-NASCIDO (CID P.91.6)**, conforme laudo médico anexo.

A encefalopatia hipóxico isquêmica (EIH) pode ser definida como uma síndrome que advém após um episódio grave ou prolongado de isquemia ou hipóxia, que ocorre em momentos próximos ao parto ou até mesmo durante o parto.

De acordo com o laudo prescrito pela Dra. Luciêne Lemos Gui, o requerente em decorrência da doença supramencionada, vem

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudeap.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNOFY

apresentando baixo ganho de peso e mantém a sua alimentação somente por sonda nasoenteral.

A mesma pontuou que a genitora do menor, não possui condições de realizar o aleitamento materno ao recém-nascido, por apresentar uma condição de insuficiência na produção de leite e decorrente dessa condição ocorre a falta de leite materno.

Vale mencionar que a Drª Luciêne deixou evidente que a genitora, também não tem condições de custear a fórmula especial solicitada por ela, sendo NAN CONFORT 1 (um) suplemento alimentar de alto custo e que a criança precisa começar à consumir essa fórmula URGENTEMENTE, uma vez que será a única fonte de alimento do autor.

E ainda evidenciou também, que o Bravan está correndo sério risco de desnutrição e desidratação, quadro clínico que pode se agravar ainda mais, ser não for iniciado o tratamento correto com a fórmula solicitada inicialmente na quantidade de 8 (oito) latas por mês.

Pertinente ressaltar que como a médica já expôs o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://click.pdfsign.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPUDPY

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Conforme comprovante anexo, o pedido foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência no caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula de que necessita para a sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático*

Avenida Goiânia, nº 100, Jardim Pindorama – Rondonópolis – MT
Telefone: (66) 9 9611-5625

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao s eu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRÚRGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 – CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que ***"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"***.

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e a fórmula necessária para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

(TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

5 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar NAN CONFORT 1 (um)**, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: NAN CONFORT 1 (um)**, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTFNDFY

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, o teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 4.310,40 (quatro mil e trezentos e dez reais e quarenta centavos).

Rondonópolis, 24 de agosto de 2021.

Jardel Mendonça Santana Marquaz

Defensor Público *em Substituição Legal*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:40:55
https://clickjuriapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPNTPNDFY

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Rondonópolis
Desenvolvimento e Integração

Rondonópolis, 09 de Agosto de 2017- às 09h:08min.

MEMO Nº. 1350/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref.: Intimação Direta – Processo nº. 4829-42.2017.811.0003 - Juízo da Sexta Vara Cível de Rondonópolis/MT).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para, em atenção à determinação judicial nos Autos supra, **SOLICITAR** seja disponibilizado, mensalmente, e sob pena de bloqueio judicial de valores, em favor da paciente **FERNANDA DE FREITAS NABOR,** os seguintes suplementos alimentares:

- 07 (sete) latas de leite NAN 3 CONFORT (nova prescrição médica pg. 19);

- 04 (quatro) latas de leite PEDIASURE.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento/ficha de dispensação ou justificativa de não poder fazê-lo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a necessidade de resposta junto ao Poder Judiciário.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, reiterando desde já, votos de estima e consideração.

VANDERLÉA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S

Secretaria Municipal
SAÚDE

Nome: Fernanda de Freitas Alves

Endereço:

Paciente Fernanda de Freitas Alves, 6 meses, mãe está em falta de 7 latas de leite NAN completo 3 e 4 latas de pedialite por mês.

Rondonópolis
07/06/2023

Dra. Vanessa Siano
Infectopediatra RQE 121
Intensivista Pediátrica RQE 3826
CRM-MT 5031

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

843108 - 0\0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->processo de Conhecimento->seção Cível->juizados da In
Criança / Adolescente (Autor): F. de F. N.
Representante (Requerente): Ledineia de Freitas Batista Nabor
Advogado: Defensoria Publica do Estado de Mato Grosso
Requerido(a): Estado de Mato Grosso (Mais 1 Rés)

Visto.

A Defensoria Pública ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ESTADO DE MATO GROSSO, em favor de FERNANDA DE FREITAS NABOR, objetivando que o MUNICÍPIO e ESTADO, forneçam os insumo APTAMIL OU HAN CONFORT -7 LATAS /MÊS, em razão da criança tem apenas 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de idade e sofrer de MICROCEFALIA (CID Q 02).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/24.

Decisão da antecipação de tutela às fls. 25/27.

Devidamente citado/intimado o Município de Rondonópolis, na pessoa do seu Procurador Dr Rogerio Luiz Borges Leal, conforme certidão às fls. 33.

O município de Rondonópolis apresentou informações às fls. 34/35, adotadas para efetivo cumprimento da liminar, alegando que foi solicitada aquisição através de memorando, no Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde.

Em contestação apresentado pelo Município de Rondonópolis às fls. 36/40, aduziu da ilegitimidade passiva, falou também da impossibilidade da concessão da tutela antecipada, do desiquilíbrio com a judinialização e da opção preferencial contra os municípios, dos honorários advocatícios. Por fim protestou pela produção de todos os meios de provas direito admitidos.

O Estado do Mato Grosso apresentou contestação às fls. 42/47, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva do estado responsabilidade dos municípios pela estruturação e implementação das ações de alimentação e nutrição, impossibilidade de fornecimento de

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

843108 - 0\0.

insumo de marca específica, alegou impertinência da aplicação da multa diária. Por fim requereu que seja acolhida a preliminar de mérito, excluindo o ente Federado do pólo passivo da demanda, subsidiariamente, caso superada a preliminar, requereu que seja no mérito julgado totalmente improcede o pedido da parte autora.

Posteriormente carbidão noticiando a citação do Estado de Mato Grosso às fls. 50.

Na sequência às fls. 51/53 e 55/59, a parte autora apresentou impugnações aos fatos trazidos com as contestações do Estado de Mato Grosso e Município de Rondonópolis, requerendo as condenações dos réus nos exátos termos do pedido inicial.

A Defensoria Pública às fls. 57, requereu o bloqueio de verbas pública, bem como apresentou orçamento às fls. 58.

Em decisão às fls. 59, foi deferido o pedido de bloqueio.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso às fls. 72, prestou informações que está ciente da expedição dos alvarás eletrônicos nº 297127-5/2017 e 297128/3/2017.

Por fim, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Em análise perfunctória dos autos, verifico que a demanda em questão refere-se unicamente à matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória Portanto, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, cabe o julgamento antecipado do mérito.]

PRELIMINARMENTE .

Os Procuradores Gerais do Município e Estado arguiram ilegitimidade passiva "ad causam", sob a alegação de que cada ente federativo incumbido de responsabilidade específicas previamente determinada.

Entretanto, conspanto a inteligência do artigo 198, caput e § 1º da CF, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo que este sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195 da CF, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Cabe a cada órgão público integrante do sistema público de saúde buscar o ressarcimento a que faz jus, considerando os termos e

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

843108 - 0\0.

responsabilidades estabelecidas nos convênios firmados entre União, Estados e Municípios. Nesse sentido, em voto proferido como relator do Agravo de Instrumento nº 70046727442 da Comarca de Porto Alegre, o eminente Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves esclarece "que cabe a cada ente público buscar o ressarcimento cabível dentro do próprio sistema público de saúde. Ou seja, se os protocolos apontam que o fornecimento de determinado serviço, medicamento ou alimento especial é de responsabilidade de outro ente público, que não está sendo demandado, cabe ao demandado buscar o repasse dos valores gastos ou, então, promover a cobrança administrativa (ou mesmo judicial) junto ao ente público obrigado, consoante os convênios e protocolos que orientam o sistema público de atendimento à Saúde, que é o SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE".

Com efeito, o ancilar os entendimentos jurisprudenciais transcritos abaixo. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. PESSOA MAIOR. LEGITIMIDADE ATIVA Em se tratando de pessoa drogada e que põe em risco a integridade física e a segurança de sua família, estando, portanto sem qualquer condição de autodeterminação, certa a legitimidade da genitora para pleitear a internação para tratamento. Precedentes jurisprudenciais. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. O Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida na Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70035074664, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 23/06/2010).

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. Ainda que os efeitos da tutela pretendida tenham sido antecipados e que aparentemente não se mostre necessária nova internação, tais fatos por si só não acarretam a inexistência de interesse de agir. Inteligência do art. 273 do CPC. 2. Descabe condenar o Estado a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que é órgão estatal, pois enseja confusão entre credor e devedor. 3. Também descabe condenar o Município a pagar honorários para a Defensoria Pública, pois não pode ser imposto a um ente público o encargo de subsidiar o funcionamento de outro, ainda que em razão de sucumbência em processo judicial. Recurso da autora parcialmente provido e provido o recurso do Município. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70032442154, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

843103-0\0.

12/05/2010).

Por tais razões, REJEITO a preliminar arguida

MÉRITO

O ponto nodal à ser discutido e analisado nos presentes autos, diz respeito ao direito subjetivo e constitucional da paciente FERNANDA DE FREITAS NABOR, ou seja, o direito à saúde.

A Carta Magna dispõe "que a saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (artigo 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (artigo 198).

Tem-se, ademais, como princípio matriz de todos os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito, que visa salvaguardar a proteção dos direitos humanos segundo os ditames da justiça social, graças à formação de uma consciência de solidariedade ética, voltada à execução dos direitos da cidadania e à preocupação com a responsabilidade de reduzir as desigualdades.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça Pernambuco tem entendido de forma quase pacífica que o direito à saúde, consagrado no artigo 196 da CF, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado ou Município que providencie os meios materiais para o gôzo desse direito, isto é, fornecer medicamentos e/ou tratamentos a pessoa hipossuficiente com base no direito à saúde. Vejamos a jurisprudência a seguir:

Processo AGV 3430618 PE - Orgão Julgador -3ª Câmara de Direito Público - Publicação - 08/10/2014 - Julgamento - 30 de Setembro de 2014 - Relator - DES. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Ementa

Recurso de agravo. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Solicitação do fornecimento de leite especial para criança de sete meses. Histórico de perda de peso e estatura, dermatite atópica e anemia quando da ingestão de leite comum. Prescrito o consumo da fórmula PREGOMIN PEPTI/ALTHERA ou APTAMIL PEPSI. Garantia do direito à vida ou melhora da sua qualidade. Princípios de grandeza constitucional. Arts. 196 e 198 da CF. Medicamento deve ser entendido no sentido amplo. Recurso não provido.

1- Compulsando os autos, vê-se que a criança vinha apresentando perda de peso e estatura, dermatite atópica e anemia quando ingeria o leite comum. Nesse contexto, o pediatra/alergologista que a acompanha

Juiz de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

N43/08 - 6.\0.

prescreveu o consumo da fórmula PREGOMIN PEPTI/AUTHERA ou APTAMIL PEPSI

2- No caso, portanto, os fundamentos da impetração são relevantes e possuem nessonância jurídica, quer seja na legislação, quer seja na jurisprudência.

3-Atente-se, nesse sentido, ao disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição Federal, bem como no artigo 159 da Constituição Estadual.

4- Registre-se, sobremodo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente. independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento, entendido num sentido mais amplo, para a garantia da VIDA do paciente, deverá ele ser fornecido.

5- De mais a mais, quanto ao periculum in mora, consiste no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde da agravada pela não concessão do leite solicitado. In casu, vê-se que a paciente conta com sete meses de idade, com história clínica de vários problemas de saúde, conforme já esclarecido.

6-Logo, mais do que comprovado o direito ao recebimento da referida fórmula alimentar, devendo ser mantida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

7- Ressalta-se, por oportuno, que mesmo o caso não retratando a necessidade de medicamento, mas sim de composto alimentar especial, todos os argumentos trazidos são aplicáveis ao caso concreto.

8- Recurso de agravo não provido. Decisão mantida.

Sendo assim, é evidente que a presente ação não tem outro caminho a seguir, senão ao da procedência.

Feito tais considerações, forçoso reconhecer a procedência da presente ação.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA DE FREITAS NABOR, impondo ao Município de Rondonópolis e ao Estado de Mato Grosso a obrigação de disponibilizar o insumo APTAMIL OU NAN CONFORTE (SETE LATAS/MÊS), bem como todos os medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, mediante apresentação de receita médica de fls. 16, em razão de que o paciente foi diagnosticada com MICROCEFALIA (CID Q 02) ,sob pena do bloqueio de verbas públicas.

Deixo de condenar os Réus nas custas, por serem isentos na forma da lei.

Amparada na jurisprudência pátria e considerando que o valor da causa não excede a 60 (sessenta salários mínimos), a presente ação NÃO está

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
SEXTA VARA CÍVEL

N41108-0\0

anexar ao sistema necessário.

Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se e cumpra-se.

Considerando que houve BLOQUEIO de verbas públicas no curso do processo, DETERMINO que o Sr. Gestor ou, quem suas vezes fizer, OBSERVE antes, de, ao final, ARQUIVAR o processo eventuais valores remanescentes na CONTA ÚNICA vinculados a este processo para que seja IMEDIATAMENTE devolvido ao ente público do qual foi retirada. De tudo juntando aos autos comprovante.

Às providências.

Rondonópolis, 6 de fevereiro de 2017

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

Ciente em 01/03/2017
ADRIANE DA SILVA RODRIGUES
Defensora Pública Estadual

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 438/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 15 de março de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Atualização de fórmula Neocate.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para autorizar a troca da Fórmula Neocate LCP para à fórmula Neo Advance para pacientes diagnosticados com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) com idade superior a 36 meses (três anos).

Avaliando a indicação das fórmulas, a fabricante Danone descreve a fórmula Neocate LCP como sendo especialmente formulada para lactentes e crianças de primeira infância (0-3 anos), já a formula de aminoácidos Neo Advance é indicada para crianças (1 a 10 anos).

Ainda segundo a fabricante, a fórmula Neo Advance, é classificada como um alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulada para portadores de alergias alimentares (proteína de leite de vaca, soja, hidrolisada), com 1.0 kcal/ml. Dentre as suas indicações estão: Alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, a hidrolisados e a múltiplas proteínas), síndrome do intestino curto e outros distúrbios absortivos moderados a graves, gastroenteropatia e esoragite eosinofílica, nutrição enteral precoce/mínima em terapia intensiva pediátrica, transição de nutrição parenteral para enteral.

Cumpre esclarecer que Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) é classificada como a alergia alimentar mais comum em crianças com até vinte e quatro meses. Ela é caracterizada pela reação do sistema imunológico às proteínas do leite, principalmente à caseína (proteína do coálho) e às proteínas do soro (alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). É muito raro o seu diagnóstico em indivíduos acima desta idade, visto que há tolerância oral progressiva à proteína do leite de vaca.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Neste sentido, o uso de fórmulas especializadas em alergias múltiplas para crianças acima de 02 anos é recomendado quando não é possível o atendimento das recomendações nutricionais através da substituição por outros alimentos in natura não alergênicos, quando a dieta for muito restrita, houver baixa adesão ou grave comprometimento nutricional e a alergia múltipla contemplar o leite de vaca, de forma a evitar quadros de desnutrição, comprometimento estatural ou outras carências.

Entretanto pelo atual momento em que nos encontramos, levando-se em consideração o aumento dos casos da Covid-19, bem como a impossibilidade de efetuar o Teleatendimento devido ao cadastro telefônico encontrar-se desatualizado, autorizo a troca das fórmulas para os pacientes que se enquadrem, solicito ainda que no ato do fornecimento seja preenchida a atualização cadastral contendo informações acerca do nome do paciente; data de nascimento; telefones; endereço; nome do responsável; fórmula dispensada; quantidade dispensada; e se possui atualização de receituário médico.

Atenciosamente,

SHEEDY ROSA DE AMBROSIO
Nutricionista
CRN1/MT12.260

RODRIGO FERREIRA
Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
E U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Matheus da Silva Brito

Endereço: DN - 22/05/2015

CID: K52.2

Paciente é alérgico a proteína do leite e necessita de formula para suplementação.

Neocate Advance - 12 latas
Neoforte — 12 latas.

05/01/22

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal Rondonópolis
Protocolo nº : 55.094/2016
26/10/2016 14:35:32

Rondonópolis, 25 de outubro de 2016.

URGENTÍSSIMO!!!

MEMORANDO PGM-ROO nº 1067/2016

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Saúde

Pelo presente, encaminho à Vossa Senhoria cópia do Mandado de Intimação para que cumpra a R. Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da Sexta Vara Cível (Infância e Juventude) desta comarca de Rondonópolis-MT, nos autos do **processo nº 9579-24.2016.811.0003, código 843672**, a qual solicita 10 (DEZ) LATAS DO PRODUTO APTAMIL 3 em favor do paciente **MATHEUS DA SILVA BRITO.**

Desta feita, ressalta-se que a Procuradoria Geral do Município de Rondonópolis, tem **URGÊNCIA** quanto à resposta deste memorando, e tais procedimentos nos deve ser informado, a fim de se proceder a contraprestação em juízo, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Retorne as informações necessárias para comprovação em juízo, aos cuidados do Procurador Rogério Luz Borges Leal.

Reiterando meus votos de estima e consideração, subscrevo-me.

ROGÉRIO LUZ BORGES LEAL
Procurador do Município
OAB/MT 5.710

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL (INFÂNCIA E JUVENTUDE)

2933

843672

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria das Graças Gomes da Costa.

NÚMERO DO PROCESSO: 9579-24.2016.811.0003 8:02

ESPÉCIE: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MATHEUS DA SILVA BRITO E MURILO DA SILVA BRITO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(a) 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE RONDONÓPOLIS

PARTE REQUERIDA: Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03347101000121, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT.

INTIMANDO: Município de Rondonópolis MT, CNPJ: 03.347.101/0001-21, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, de conformidade com o despacho abaixo transcrito para fornecer as crianças **MATHEUS DA SILVA BRITO** e **MURILO DA SILVA BRITO**, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dez (10) latas do produto Aptamil 3, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

DECISÃO/DESPACHO: "Visto. Inicio a execução: DETERMINANDO que o MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS seja INTIMADO a atender ao pedido do MP (item "a")em QUARENTA E OITO HORAS, sob pena de bloqueio de verbas publicas a ser, oportunamente, requerida pelo douto Promotor de Justiça. Assim, intimado, decorrido o prazo, certifique-se e renove-se vista ao MP vindo conclusos".

Rondonópolis - MT, 19 de outubro de 2016.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

Recebi
25/10/16

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.

ME - 12A

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 430/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 16 de março de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: **Mandado de Citação e Intimação - Fornecimento Fórmulas Nutricionais.**

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE, datado em 16/03/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1005521-48.2022.8.11.0003, acerca do paciente **JOÃO MIGUEL CARDOSO BARROS** (nascido em 16.01.2016, CPF nº 075.961.841-03, representado por seus genitores, UEVERSON CARDOSO DA SILVA, RG nº 2171165-8 SSP-MT, CPF nº 708.132.991-45 e LAURA VICUNÃ BARROS SILVA, RG nº 2123450-7 SSP-MT, CPF nº 042.722.631-70, todos residentes e domiciliados na Rua Sem Denominação, Bairro Residencial Lili Garcia, QD A, LT 19, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78803-000, telefone (66) 9 9614-4174), para disponibilizar os seguintes itens:

- **Leite em pó Infantil INFATRINI (inicialmente SEIS LATAS/mês, 400 g);**
- NEO SPOON (inicialmente CINCO LATAS ao mês, 400 g).

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro)** horas, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: juridico-sms@hotmail.com

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

JOÃO MIGUEL CARDOSO BARROS, nascido em 16.01.2016, CPF nº 075.961.841-03, neste ato representado por seus genitores, **UEVERSON CARDOSO DA SILVA**, brasileiro, casado, frentista, endereço eletrônico inexistente, RG nº 2171165-8 SSP-MT, CPF nº 703.132.991-45 e **LAURA VICUNÃ BARROS SILVA**, brasileira, casada, do lar, endereço eletrônico lauravicuna190@.gmail.com, RG nº 2123450-7 SSP-MT, CPF nº 042.722.631-70, todos residentes e domiciliados na Rua Sem Denominação, Bairro Residencial Lili Garcia, QD A, LT 19, S/N, Rondonópolis/MT, CEP 78803-000, telefone (66) 9 9614-4174, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, CEP 78740-022, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declaro no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 6 (seis) anos de idade foi diagnosticado com MICROCEFALIA (CID Q02) e **DESNUTRIÇÃO PROTÉICO-CALÓRICA GRAVE NÃO ESPECÍFICADA (CID E43)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Richard Santos Silvério de Melo, criança possui quadro clínico compatível com desnutrição grave e desenvolvimento neuropsicomotor que o impossibilita de alimentar-se completamente através da alimentação.

Em virtude do exposto, para combater os sintomas atípicos que o autor apresenta, o médico solicitou, com URGÊNCIA, o

Assinado eletronicamente por: ISRDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 11:14:30

leite [illegible] devendo, inicialmente, ser ofertado em quantidade de seis latas (400g) por mês, [illegible] urgência ministra para mingau Neo Spoon, que inicialmente, deverá ser ofertado mensalmente em quantidade de cinco latas (400g).

Pertinente ressaltar que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear o leite e o Neo Spoon prescrito sem prejuízo do próprio sustento visto que se trata de produtos de alto valor.

Conforme comprovante anexo, foi realizado solicitação extrajudicial do leite em pó infantil INFATRINI e de mistura para mingau NEO SPOON, pela representante do autor perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía os itens para dispensação.

Conforme comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, [illegible] pode ser compelido a [illegible] disponibilizar o leite e o neo spoon [illegible] saúde [illegible], motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

2 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/90, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7º da Lei 8.080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a

Assinado eletronicamente por: [illegible]

judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis. O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos, tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CF/88, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que **"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".**

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA – 10/03/2022 17:14:30

acompanha a criança, a qual aponta com clareza as enfermidades do paciente e os produtos necessários para poder combate-las.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que o leite em pó infantil e o neo speon são imprescindíveis para o controle das doenças do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

5 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a [redacted], nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente [redacted], consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o leite em pó Infantil Infatrini e o

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 10/03/2022 17:14:30

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONOPOLIS/MT

neo spoon, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - [redacted], na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer o leite em pó infantil **INFATRINI e a mistura para mingau NEO SPOON**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos [redacted] a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - [redacted] para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 16/03/2022 17:13:30

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, [illegible] desinteresse [illegible] a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 21.642,00 (vinte e um mil seiscentos e quarenta e dois reais).

Rondonópolis, 10 de março de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 10/03/2022 12:14:21

OFÍCIO Nº. 1666/2021/AJ/SMS

000377

Rondonópolis, 27 de agosto de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Informações quanto à disponibilização de fórmula nutricional – Fórmulas de Aminoácidos.

Prezada Senhora,

Remeto-lhe o Mandado de Citação e Intimação, recebido em 27/08/2021, às 16h23min, oriundo do Juízo da 6ª Vara Cível de Rondonópolis, referente ao Processo nº. 1020729-09.2021.8.11.0003, em favor da paciente **VALENTYNNA STEFFANY DE ARAUJO FERREIRA,** Endereço: AVENIDA EUCLIDES DA CUNHA, N 990, JARDIM RUI BARBOSA, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78750-500, Nome: JESSIENY STEFFANY ARAUJO, no qual determina-se o fornecimento da Fórmula de Aminoácidos NEOCATE 06 latas/mês, à referida paciente.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas,** sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

De: Rondonopolis - 6 Vara Civel <ron.6civel@tjmt.jus.br>
Enviado: sexta-feira, 27 de agosto de 2021 16:21
Para: juridico-sms <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: Re: URGENTE OFÍCIO PARA PROVIDÊNCIAS PROCESSO 1020729-09.2021.8.11.0003

Prezada

Segue em anexo o processo na íntegra.

ATT
Letícia da Silva de Araújo Garcia
Gestora Judiciária

PREFEITURA MUNICIPAL
DE RONDONOPOLIS

RECEITUÁRIO

UNID. SAÚDE ...: 29 - (PORTA) HOSPITAL DA CRIANCA WILMA BOHAC FRANCISCO
ATENDIMENTO N°.: 140001
USUÁRIO SUS....: 335782 VALENTYNNA STEFFANY DE ARAUJO FERREIRA
NOME SOCIAL....: VALENTYNNA STEFFANY DE ARAUJO FERREIRA
RUA EUCLIDES DA CUNHA, 990.
BAIRRO: JARDIM RUI BARBOSA. RONDONOPOLIS - MT

MEDICAMENTOS

Uso Interno

NEOCOTE LCP 1 (FORMULA INFANTIL) 6 UNID

Obs: DAR CONFORME DESCRIÇÃO FABRICANTE (EM LATA) CONFORME PESO 7 KG

Dra Elaine Ribeiro de Jesus
Médica
CRM/MT 9402

ELAINE RIBEIRO DE JESUS
CRM:9402

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

VALENTYNNA STEFFANY DE ARAUJO FERREIRA, menor impúbere, CPF n° 111.577.611-86, neste ato representada por sua genitora, **JESSIENY STEFFANY ARAUJO**, brasileira, solteira, endereço eletrônico jeeh.steffany3131@gmail.com, RG n° 2545537-0 SSP/MT, CPF n° 052.599.191-30, residente e domiciliada na Rua Avenida Euclides da Cunha, Bairro Jardim Rui Barbosa, N° 990, Rondonópolis/MT, CEP 78750-500, telefone (66) 9 9628-8513, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFXMTFYTH

citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de apenas 03 (três) meses de idade foi diagnosticada com **GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS OU LIGADAS À DIETA (CID K52. 2)**, mais precisamente conhecida como **ALERGIA À PROTEINA DO LEITE DE VACA (APLV)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Stefani Junior de Almeida, a requerente em decorrência da doença supramencionada, vem apresentando **quadro clínico gastrointestinal com grave inflamação intestinal e consequentemente hemorragias intestinais acarretadas pela inflamação**.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFXMTFYTH

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

O mesmo pontuou que **a menor não pode consumir outro leite, a não ser a fórmula especial NEOCATE, uma vez que esse insumo alimentar foi o único testado que não causou sangramento intestinal à criança e já as demais fórmulas testadas ocasionaram além dos sintomas gastrointestinais atípicos que a Valentynna já apresentava, expôs outros sintomas como vômitos.**

Em virtude de a menor não ter correspondido bem à introdução da dieta com as demais fórmulas testadas e ter desenvolvido até mesmo uma desnutrição durante essas tentativas, **o médico solicitou que a autora comece a fazer URGENTEMENTE o consumo da fórmula específica NEOCATE, sendo inicialmente 6 (seis) latas por mês**, para que assim seja cessado os sintomas atípicos que a criança apresenta e sua saúde reestabelecida.

Pertinente ressaltar que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, o pedido foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, **considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva**

Avenida Goiânia, nº 100, Jardim Pindorama – Rondonópolis – MT
Telefone: (66) 9 9611-5625

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFXMTFYTH

citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de apenas 03 (três) meses de idade foi diagnosticada com **GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS OU LIGADAS À DIETA (CID K52. 2)**, mais precisamente conhecida como **ALERGIA À PROTEINA DO LEITE DE VACA (APLV)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Stefani Junior de Almeida, a requerente em decorrência da doença supramencionada, vem apresentando **quadro clínico gastrointestinal com grave inflamação intestinal e consequentemente hemorragias intestinais acarretadas pela inflamação**.

Assinado eletronicamente por: JAROEL MENDONCA SANTANA - 24/09/2021 17:30:27

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

O mesmo pontuou que a menor não pode consumir outro leite, a não ser a fórmula especial NEOCATE, uma vez que esse insumo alimentar foi o único testado que não causou sangramento intestinal à criança e já as demais fórmulas testadas ocasionaram além dos sintomas gastrointestinais atípicos que a Valentynna já apresentava, expôs outros sintomas como vômitos.

Em virtude de a menor não ter correspondido bem à introdução da dieta com as demais fórmulas testadas e ter desenvolvido até mesmo uma desnutrição durante essas tentativas, o médico solicitou que a autora comece a fazer URGENTEMENTE o consumo da fórmula específica NEOCATE, sendo inicialmente 6 (seis) latas por mês, para que assim seja cessado os sintomas atípicos que a criança apresenta e sua saúde reestabelecida.

Pertinente ressaltar que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, o pedido foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva

Avenida Goiânia, nº 100, Jardim Pindorama – Rondonópolis – MT
Telefone: (66) 9 9611-5625

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a*

Avenida Goiânia, nº 100, Jardim Pindorama – Rondonópolis – MT
Telefone: (66) 9 9611-5625

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27

própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao s eu dever de fornecer o tratamento prescrito à autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "***a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a***

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e a fórmula necessária para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

5 - DOS PEDIDOS

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 24/08/2021 17:30:27

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fórmula elementar NEOCATE, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação TOTALMENTE PROCEDENTE, obrigando o requerido a fornecer a seguinte formula: NEOCATE, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

Avenida Goiânia, nº 100, Jardim Pindorama – Rondonópolis – MT
Telefone: (66) 9 9611-5625

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 24/08/2021 17:20:27

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 20 de dezembro de 2018, às 13h29min.

MEMO Nº. 1953/AJ/SMS/2018
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Processo nº 9579-24.2016.811.0003, código 843672, Juízo da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, referente ao paciente **MATHEUS DA SILVA BRITO** *(telefone: 66 9 9636-6328/ 9 9669-5892, residente na Rua S Quadra 04 Lote 20, Residencial Juscelino Farias, Rondonópolis – MT)*, em razão do diagnóstico de alergia à proteína do leite de vaca, solicito que seja dispensado o seguinte item:

- ***Fórmulas de aminoácidos livres:***
- ***Neocate – 12 latas/400g por mês;***
- ***Neoforte – 06 latas/400g por mês.***

Totalizando 72 latas/400g da fórmula Neocate e 36 latas/400g da fórmula Neoforte. A genitora deverá apresentar nova prescrição a cada 06 meses.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15994

SHEEDY DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260
Matr.: 1526535

SHEEDY ROSA DEAMBROSIO
Nutricionista
CRN-1: 12260

000322

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: Matheus da Silva Brito

Endereço: DN - 22/05/2015

CID: K52.2

Paciente é alérgico a proteína do leite e necessita de formula para suplementação.

Neocate Advance - 12 lotes
Nutrifort — 12 lotes.

Dra. Kely A. R. Ferreira
Mat. CH
CRM/MT 10079

05/01/22

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

843672

MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) Maria das Graças Gomes da Costa

NÚMERO DO PROCESSO: 9579-24.2016.811.0003 (843672) S:03

ESPÉCIE: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum->Procedimento de Liquidação->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MATHEUS DA SILVA BRITO E MURILO DA SILVA BRITO

PARTE REQUERIDA: Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03347101000121, brasileiro(a), autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias N° 1000, Bairro: Vila Aurora -. Setor 02, Cidade: Rondonópolis-MT

INTIMANDA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, endereço: Rua Rio Branco, 2916, Jd. Santa Marta, Rondonópolis – MT, fone: 3411-5000.

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO DA PESSOA** acima qualificada, de conformidade com o despacho abaixo transcrito, para providenciar a entrega dos suplementos alimentares Neocate 400 mg (12 latas/mês) e Neoforte (06 latas/mês) à criança Matheus da Silva Brito, no prazo de DEZ DIAS, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

DESPACHO: Visto.Intime-se o MUNICIPIO, através da SECRETARIA competente para o fornecimento, a providenciar a entrega do alimento à criança em DEZ DIAS, sob pena de bloqueio de verbas. A prescrição deverá acompanhar o mandado (fls. 158 e fls. 161).Decorrido o prazo, promova-se vista novamente ao MP para que, sendo necessário, possa requerer o valor a ser bloqueado.

Rondonópolis - MT, 3 de dezembro de 2018.

Leticia da Silva de Araujo Garcia
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento n° 56/2007-CGJ

RECEBIDO
Em 07/12/2018
Milene dos Reis Maia
Assessora Jurídica - SMS
OAB/MT 15.994

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.

000391

OFÍCIO Nº. 931/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 06 de agosto de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Gerente da Farmácia de Ação Judicial
Secretaria Municipal de Saúde
Rondonópolis

Assunto: Solicitação de fórmula alimentar - Neocate

Senhora Gerente,

Em atenção à determinação judicial supra, sirvo-me do presente para solicitar que seja dispensado em favor da paciente ELOAH EMANUELLI SILVA COSTA, telefones (66) 9 9654 3020 Marielli e 066 9 9901 4767 Cassiano, o seguinte item:

- 12 (doze) latas/mês de NEOCATE LCP.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS em caso de descumprimento, bem como RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Responder **Responder a todos** **Encaminhar**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Elcio Sá

Endereço:

@ Nexodia LCP — 12 [illegible]
mês

2 [illegible] 3 x [illegible]

Mat-[illegible]: APLV

10.06.22

Carimbo e Assinatura do Médico

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1020560-93.2019.8.11.0002.

AUTOR(A): E. E. C. S., MARIELLI SILVA COSTA

REU: ESTADO DE MATO GROSSO, MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Vistos,

Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência visando o fornecimento de fórmula de aminoácidos livres à menor Eloah Emanuelly Costa Silva.

Em ID. 32591916 há manifestação da parte autora requerendo levantamento dos valores depositados para aquisição do insumo.

Porém, este juízo adotou diligências administrativas para aquisição da forma alimentar, a fim de atender as demandas judiciais dos pacientes desta vara. Diante disto, destaco que o insumo *sub judice* foi entregue pela Empresa Unimed Cuiabá – Distribuidora de Medicamentos e está sendo dispensado via Farmácia de Alto Custo – SES, de dispensação por meio da Secretaria de Estado de Saúde, à qual caberá, por meio da Superintendência de Assistência Farmacêutica – SAF – Luci Emilia Grzybowski de Oliveira (65) 9 84627045, localizada na Avenida Gonçalo Antunes de Barros nº 3366, bairro Carumbé, juntamente com a Coordenadoria da Farmácia de Atendimento ao Componente Especializado – COFACE, localizado na Rua Tenente Thogo da Silva Pereira nº 63, Centro Sul, Complexo CERMAC, adotar as providências necessárias para disponibilizar a medicação requerida.

Ademais, tendo em vista a responsabilidade solidária dos Entes Federados quanto ao fornecimento do direito à saúde, registro que a responsabilidade de viabilizar a entrega dos medicamentos para os pacientes que residem em cidades do interior do Estado fica atribuída ao Município de origem do paciente, devendo o mesmo adotar os procedimentos necessários para dispensar a medicação, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

Desse modo, postergo o pedido de bloqueio judicial, e **determino a intimação da Parte Autora** para que, provida de documentação pessoal, receita médica e decisão judicial, se dirija à Secretaria Municipal de Saúde, para que então se procedam aos trâmites necessários para a dispensação do insumo à paciente.

Após, deverá a parte informar nos autos o fornecimento voluntário do insumo, através do sistema de saúde estadual, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Em caso de eventual negativa, deverá o paciente juntar aos autos documento comprobatório que contenha, ao menos, o nome do servidor do Município que o atendeu e o motivo do não fornecimento.

Anoto, por oportuno, que a parte Autora deve submeter a nova avaliação médica ao término do trimestre para apurar a necessidade de manutenção do fornecimento, o que deverá fazer enquanto perdurar a indicação médica e entregar diretamente ao executor da medida, conforme o Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Determino, desde pronto, que, quando da necessidade de suspensão/interrupção da utilização do insumo, ora deferido, a parte Autora deverá informá-lo a este juízo imediatamente.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE LUIZ LEITE LINDOTE**
05/08/2020 16:59:57
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACRHXJMVQ
ID do documento: 36019384

PJEDACRHXJMVQ

IMPRIMIR GERAR PDF

000397

450

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 1179/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 17 de setembro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de fórmula nutricional.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 1295/2020/PGM, datado em 17/09/2020, oriundo da Procuradoria Geral do Município, referente ao Processo nº 1029-98.2020.811.0003, em favor do paciente **Samuel Nogueira Mendonça** (Diagnóstico: Gastroenterite e colite alérgicas ligadas à dieta CID k52.2), residente e domiciliado na Rua Oliveiros Ribeiro da Silva, Lote 10, Quadra 27, Jardim Santa Tereza, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9601-0403 / 66 9 9601-2845, solicito, o fornecimento o seguinte item:

- Neocate LCP ou Alfamino – 10 latas de 400g por mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Manoel A'vagunzo

Endereço:

à promoção
social

menor alergia
p. rotina de Teste
V aca
faz uso de
medicante (Teste)
maiores 10 dias

05-01-22

Carimbo/Assinatura do Médico

Luiz Alberto Filho
Médico Pediatra
CRM 3215 MT

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

Contrafé

Distribuidor 15/9 18FEV

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças anexas – **SIMP 001550-010/2020**, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

I - DOS FATOS

SAMUEL NOGUEIRA MENDONÇA, brasileiro, nascido em 15/08/2019, filho de Juliano Souza Mendonça e Juliane Souza Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 102.856.841-08 e portador do Cartão Nacional de Saúde (SUS) 709 6046 6511 0479, residente na Rua Oliveiros Ribeiro da Silva, Lote 10, Quadra 27, bairro Jardim Maria Teresa, neste município e comarca de Rondonópolis/MT, fone (66) 99601-0403 ou 99601-2485, apresenta **COLITE ALÉRGICAS (CID 10 - K52.2).**

Conforme se infere da documentação anexa, a criança Samuel Nogueira Mendonça foi diagnosticada com Colite Alérgica, *"uma entidade clínica caracterizada por alterações inflamatórias microscópicas e/ou macroscópicas no cólon e reto como consequência de reações imunológicas devido à ingestão de proteínas estranhas, que são denominadas para efeito clínico de alérgenos*[1]*"*. Referida doença é *"causada por alergia a alguma proteína da dieta, em geral do leite de vaca ou da soja, que ocorre especialmente em crianças pequenas"*[2].

1 Disponível em: <https://www.brasilmed.com.br/areas-de-atuacao/colite-alergica/colite-alergica-manifestacoes-clinicas-diagnostico-e-tratamento/>
2 Disponível em: <http://asbai.org.br/colite-induzida-por-proteinas-alimentares/>

ENC: CASO ANGELINA GOMES MOREIRA - URGENTE SAÚDE

juridico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Qua, 10/08/2022 11:08
Para: Assistência Farmacêutica <daf.roo@hotmail.com>

2 anexos (5 MB)
PROCESSO_ 1019088-49.2022.8.11.0003 - of saúde.pdf; PROCESSO_ 1019088-49.2022.8.11.0003 - Inicial saúde.pdf;

Bom Dia !!!

Sirvo-me do presente expediente, para encaminhar o Ofício n.º 1019088-49.2022.8.11.0003, de origem da Vara Especializada da Infância e Juventude de Rondonópolis, onde o juízo concedeu TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, **no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS a contar da intimação,** à paciente/ infante ANGELINA GOMES MOREIRA, nascida em 20.09.2021, CPF n° 113.110.991-07, neste ato representada por sua genitora , ILA CRISTINA MOREIRA DE JESUS, brasileira, promotora de vendas, RG n° 2321465-1 SSP/MT, CPF n° 048.493.001-03, endereço eletrônico iladan99742503@gmail.com, residente e domiciliada na rua João Gomes do Nascimento, n° 79, Jardim Residencial São José, município de Rondonópolis/MT, CEP 78730-810, **telefone (66) 9 9697-6158**.

A Fórmula NEOCATE, por tempo indeterminado, inicialmente 06 (seis) latas de 400mg por mês.

Certo de vossa atenção solicito que nos envie ficha de dispensação, comprovando o fiel cumprimento da Ordem Judicial, em um prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento deste.

Assessoria Jurídica / SMS

De: Rondonopolis-6 Vara Civel <ron.6civel@365.tjmt.jus.br>
Enviado: terça-feira, 9 de agosto de 2022 17:10
Para: juridico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: CASO ANGELINA GOMES MOREIRA - URGENTE SAÚDE

Prezado(a)

Segue em anexo ofício referente ao processo 1019088-49.2022.8.11.0003, para **CUMPRIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS COM A MÁXIMA URGÊNCIA.**

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL.

At. te. Lecy

Respondida e-mail 11.08.22

Vivere

Dra. Franciane Pasqualotto Simão
Gastroenterologia e Hepatologia Pediátrica - CRM/MT 5447 - RQE 2634
Pediatria pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP
Gastroenterologista Pediátrica pela USP Ribeirão Preto
Professora de Pediatria do Curso de Medicina da UFMT

O paciente Angelina S. Moreira, 7 meses apresenta APLV com presença de diarréia importante. Usado outras fórmula com permanência da sintomas.

Solicito 12 lata de Neocate mês para tratamento.

Paciente não está em aleitamento materno.

CID: K52.2

Urgente!

07/07/22

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/08/2022 14:38:32

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

ANGELINA GOMES MOREIRA, nascida em 20.09.2021, CPF nº 113.110.991-07, neste ato representada por sua genitora, **ILA CRISTINA MOREIRA DE JESUS**, brasileira, promotor de vendas, RG nº 2321465-1 SSP/MT, CPF nº 048.493.001-03, endereço eletrônico iladan99742503@gmail.com, residente e domiciliada na rua João Gomes do Nascimento, nº 79, Jardim Residencial São José, município de Rondonópolis/MT, CEP 78730-810, telefone (66) 9 9697-6158, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de apenas 10 (dez) meses de idade foi diagnosticada com **GASTROENTERITE E COLITE TÓXICAS (CID K521)** e **OUTROS SINTOMAS E SINAIS RELATIVOS A INGESTÃO DE ALIMENTOS E LÍQUIDOS (CID R63.8)**, conforme laudos médicos anexos.

De acordo com os documentos médicos, a autora possui alergia à proteína do leite de vaca (APLV), e está em segmento médico por ter apresentado em decorrência do referido diagnóstico, diarreia importante, assaduras e desidratação importante.

Pelo exposto, dado que a autora sempre apresenta os sintomas atípicos após ingerir leites convencionais, os médicos

solicitaram que a criança consuma com urgência a fórmula alimentar NEOCATE.

Pois, a paciente não está em aleitamento materno, bem como já utilizou outras fórmulas que não cessaram os sintomas e, portanto, no momento somente essa fórmula é indicada como tratamento para o diagnóstico da criança.

Ainda em conformidade com os documentos médicos, a fórmula solicitada:

"É uma fórmula para lactentes e de seguimento para lactentes ou crianças de primeira infância, destinada a necessidades dietoterápicas específica com proteína extensamente hidrolisada e com restrição de lactose e à base de aminoácidos livres."

No mais, o médico que atendeu recentemente a autora, pontuou que após o uso da fórmula pelo período de 07 (sete) dias, a criança apresentou uma melhora no quadro clínico, expondo no período mencionado ganho de peso conforme o esperado.

Diante disso, os médicos deixaram claro que a paciente deve continuar fazendo o uso da fórmula alimentar Neocate cotidianamente, sendo necessário no momento à disponibilização de 06 (seis) latas por mês.

Pertinente ressaltar que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem

Assinado eletronicamente por: JAROEL MENDONCA SANTANA - 08/08/2022 14:38:28

prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, **fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula, pela representante da autora, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.**

Além disso, de acordo com comprovante o anexo, **o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso**.

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

4 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 08/08/2022 14:38:28

jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito à autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se***

> ***revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 08/08/2022 14:38:28

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

6 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar NEOCATE**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/08/2022 14:38:28

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: NEOCATE**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos **honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - **A intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 09/08/2022 14:28:28

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 18.288,00 (dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais).

Rondonópolis, 08 de agosto de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 08/08/2022 14:38:28

Outlook Pesquisar Reunir-se Agora

Nova mensagem Responder Excluir Arquivar Lixo Eletrônico Limpar Mover para

Favoritos

Pastas

Caixa de Entrada 99

Lixo Eletrônico 2

Rascunhos

Itens Enviados

Itens Excluídos

Arquivo Morto

Anotações

Histórico de Conversa

Nova pasta

Grupos

Novo grupo

ENC: Citação e intimação URGENTE - Fórmula alimentar NEOCATE

JS jurídico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Seg. 18/04/2022 19:44
Para: Você; Farmacia Central; joelma.salazar@hotmail.com; Farmacia Alto Custo

Município.pdf
290 KB

OFÍCIO Nº. 689/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 18 de abril de 202

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado de Citação e Intimação-URGENTE SAÚDE - Fórmula Alimentar NEOCATE.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente pa encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE SAÚDE, datado em 18/04/2022, aportado via e-m nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1008591-73.2022.8.11.0003, acerca da paciente **MAI VALENTINA FERREIRA DA COSTA** (representada por JENIFFER MENA DA COSTA, Endereço: RUA ANTÔN JACOB CHAGAS, q 03, lt 7, LOTEAMENTO JACOB, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78705-291), para disponibili o suplemento alimentar: Fórmula alimentar NEOCATE – inicialmente 6 (seis) latas/mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a es setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedi pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

De: Henrique Soares <henriqueoficialdejustica@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 18 de abril de 2022 14:57
Para: juridico-sms@hotmail.com <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: Citação e intimação

Enviado do meu iPhone

Responder | Responder a todos | Encaminhar

RELATÓRIO MÉDICO

Atesto que a paciente MAITE VALENTINA FERREIRA DA COSTA, nascida em 25 de março de 2021, portadora do CNS de número 704102169390479, possui diagnóstico de Desnutrição Proteico-Calórica e possível Alergia à Proteína do Leite de Vaca, devido ao que apresenta dificuldade para ganho ponderoestatural importante, baixo peso e baixa estatura para a idade, lesões urticariformes difusas e pele ressecada.

Em decorrência dos fatos acima mencionados, solicito com URGÊNCIA o uso contínuo da fórmula nutricional NEOCATE para suplementação alimentar e ganho de peso e estatura, visto que já foram tentadas outras fórmulas, que geraram reações alérgicas, e esta foi a única fórmula até o momento que foi bem aceita pela paciente.

Em caso de falta da suplementação, a paciente corre risco de desenvolver estado de desnutrição severa e sintomas progressivamente mais complexos em associação com os diagnósticos prévios.

CID: **E46 - Desnutrição proteico-calórica**
CID: **R63.8 - Alergia à proteína do leite de vaca**

Posologia: 6 latas por mês, por tempo indeterminado.

Rock Bruno E Silveira
Médico
CRM 12517/MT

Rock Bruno E Silveira
Médico
CRM 12517/MT

Rondonópolis, 28 de março de 2022.

Successfully created

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100

PJe

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO-URGENTE SAÚDE

Oficial de Justiça: PLANTÃO **Diligência: ID. GRATUITA**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA

PROCESSO n. 1008591-73.2022.8.11.0003	Valor da causa: R$ 17.992,80
ESPÉCIE: [Abandono de incapaz (art. 133), Fornecimento de insumos]->PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)	
POLO ATIVO: Nome: MAITE VALENTINA FERREIRA DA COSTA, LUCIANO DA SILVA FERREIRA rep por JENIFFER MENA DA COSTA Endereço: RUA ANTÔNIO JACOB CHAGAS, q 03, lt 7, LOTEAMENTO JACOB, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78705-291	
POLO PASSIVO: **Nome: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS MT** **Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora I, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78740-022**	

FINALIDADE: **EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO** para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR: Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de 48 (quarenta e oito)horas** a contar da intimação, o suplemento alimentar denominada, fórmula alimentar NEOCATE – inicialmente SEIS LATAS MENSALMENTE, com renovação de prescrição médica a cada semestre.Intime-se a parte autora para que mantenha ATUALIZADOS todos os dados cadastrais indispensáveis à entrega do alimento à criança assim como a apresentação, a cada semestre, da prescrição para que possa continuar a exercer o seu direito.COMUNIQUE-SE a atual ocupante do cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, IZALBA DIVA ALBUQUERQUE. Findo o prazo estabelecido e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e retornem os autos ao autor.DEIXO DE FIXAR MULTA para o caso de DESCUMPRIMENTO porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o BLOQUEIO de verbas suficientes (via bacenjud) para que o tratamento seja providenciado, conforme prescrevem os artigos **297, parágrafo único c/c 536** desde que, pedido na forma correta e com quantificação do valor pela parte interessada, bem como trazendo aos autos no mínimo 03 (três) orçamentos para melhor identificarmos a melhor oferta, a fim de não onerar os cofres públicos. **ORÇAMENTOS que já constam da inicial, inclusive.**Determino que seja distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA ou a quem e na forma de direito que estiver sendo orientada a SECRETARIA pela Direção do Fôro sempre RESSALTANDO o caráter de ABSOLUTA PRIORIDADE e URGÊNCIA por tratar-se de criança e da natureza do pedido ser ALIMENTAR.Cite-se o Requerido, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal.

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos do processo. **2.** Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). **3.** A

contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. **4.** O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

RONDONÓPOLIS, 18 de abril de 2022.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

- No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
- No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
- Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
- **ADVOGADO: 1)** O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/20[illegible]). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do [illegible] Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Assinado eletronicamente por: **MONICA CRISTINA NEVES**
18/04/2022 09:44:37
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHZWJCLCB
ID do documento: **82474454**

PJEDAHZWJCLCB

imprimir

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 812/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 09 de maio de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de Fórmula Alimentar NEOCATE.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Ofício nº 243/2022/PROGE, da lavra da Procuradora do Município, datado em 09/05/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1012520-51.2021.8.11.0003, acerca do menor **HEITOR HENRIQUE RIGUETTO GONZAGA FERREIRA** (representado por LUZIA CRISTINA RIGUETTO GONZAGA), o qual solicita os devidos andamentos ao cumprimento da decisão judicial para disponibilizar o suplemento alimentar: Fórmula alimentar **NEOCATE LCT - 9 (nove) latas/mês.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.894

Respondido por e-mail nesta data 10.05.22 junto com ficha de dispensação

Dr. Fernando Bortolotto
CRM-MT 9899 / RQE 4515-4545

Pediatria
Gastroenterologia Pediátrica

Rua Topázio, 136,
Bosque da Saúde
Clínica Primula
(65) 98110-6363

HEITOR HENRIQUE R. G. FERREIRA

USO ORAL

1) NEOCATE LCP ——— 9 LATAS/MÊS
Oferecer conforme aceitação da criança.

Dr. V. Fernando Bortolotto
Pediatria
Gastroenterologia Pediátrica
CRM/MT 9899 / RQE 4515-4545

23/03/2022

Pediatra pela FAMERP
Gastroenterologia pediátrica pela USP Ribeirão P
Título de Especialista em Pediatria pela SBP
Título de Especialista em Gastroenterologia pediátrica pela SBP e FBG

000418

OFÍCIO Nº. 1234/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 22 de junho de 2021.

À Senhora
Silvana Sato de Souza
Coordenadora da Assistência Farmacêutica de Rondonópolis
Farmácia Central do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Dispensação de fórmula nutricional – Heitor Henrique Riguetto Gonzaga Ferreira.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº. 602/2021, da lavra da Procuradoria Geral do Município onde em cumprimento de sentença exarada no processo nº. 1012520-51.2021.8.11.0003, em favor de **Heitor Henrique Riguetto Gonzaga Ferreira**, menor impúbere, CPF n° 108.860.751-90, neste ato representado por sua genitora, **Luzia Cristina Riguetto Gonzaga**, brasileira, endereço eletrônico luziacristina100@gmail.com, RG n° 19245858 SSP/MT, CPF n° 021.943.571-57, residente e domiciliada na Rua Valdomiro F. Sobrinho, Bairro Vila Aurora, Kit Net 08, Rondonópolis/MT, CEP 78740-116, telefone (65) 9 9922- 8513, solicito que seja fornecido a seguinte fórmula nutricional:

- Neocate LCP/ 06 latas de 400g/mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que encaminhe resposta a este setor, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de Bloqueio de verbas Públicas em caso de descumprimento, bem como Responsabilização Administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO N° 602/2021/PROGE

Rondonópolis, 22 de Junho de 2021.

Ao ilustríssimo Senhor,
Vinícius Amoroso
Secretaria Municipal de Saúde
Av. Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora
Rondonópolis-MT

Ilmo. Secretário,

O Município de Rondonópolis teve ajuizada em seu desfavor a Ação de Obrigação de Fazer n° 1012520-51.2021.811.0003 por meio da qual Heitor Henrique Riguetto Gonzaga Ferreira requer o fornecimento de **fórmula elementar NEOCATE LCP**, posto que apresenta quadro de Alergia Alimentar(AA) (CID R63.8).

Ao analisar o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos decidiu o seguinte:

> (...) DEFIRO a liminar vindicada, para o fim de determinar que o Município de Rondonópolis/MT forneça ao menor H. H. R. G. F. a fórmula elementar "NEOCATE LCP", bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de bloqueio de valores públicos para custear o tratamento particular.(...)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destarte, solicito providências desta Secretaria a fim de que seja dado cumprimento à Liminar, bem como para que preste informações sobre a responsabilidade deste Município no fornecimento do insumo em questão, com o fito de subsidiar a defesa desta Municipalidade nos autos.

Solicito que a resposta ao presente, seja encaminhada para o e-mail julianarealprocuradora@gmail.com, com referência ao ofício em epígrafe, no **PRAZO DE 05 DIAS.**

Atenciosamente,

Juliana de Oliveira Almeida Real
Procuradora do Município

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 405/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 14 de março de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado de Citação e Intimação - Fornecimento Fórmula Nutricional.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE, datado em 14/03/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº 1004789-67.2022.8.11.0003, acerca do paciente **NATHAN PEREIRA LOPES**, menor impúbere, nascido em 22.02.2021, CPF nº 110.787.861-60, neste ato representado por sua genitora, KARINA PEREIRA LIMA, brasileira, RG nº 2227763-3 SSP-MT, CPF nº 018.561.261.02, residente e domiciliada na Rua São João, nº 188, QD 07, LT 22, Bairro Vila Mineira, Rondonópolis/MT, CEP 78721-524, telefone (66) 9 9973-0748, para disponibilizar o seguinte item:

- Fórmula de aminoácido NEOCATE sendo DOZE LATAS POR MÊS, e o suplemento alimentar NEOFORT.

12

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: juridico-sms@hotmail.com

000422

Paciente: Nathan Pereira Lopes **CPF:** 110.787.861-60

1 **NEOFORTE**
COLOCAR 3 MEDIDAS EM 180 ML DE NEOCATE

2 **NEOACATE**
DAR 180 ML 4X DIA

14/07/22

Médico: Dra. Franciane Pasqualotto **CRM:** 5447 **UF:** MT **Endereço:** Rua presidente João goularte, 957 - Vila Aurora II
Cidade: Rondonópolis - MT **Telefone:** (66) 3023-6404

Receita Digital Emitida em iClinicRx
Emissão: **23/06/2022 - 18:12**
Não Assinada Digitalmente

Id da Receita: **L9SWBSR5** Código de Acesso: **6824**
Verificar a autenticidade
em: **assinaturadigital.iti.gov.br**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

NATHAN PEREIRA LOPES, nascido em 22.02.2021, CPF nº 110.787.861-60, neste ato representado por sua genitora, **KARINA PEREIRA LIMA**, brasileira, solteira, vendedora externa (roupas), karinalima23@iloud.com, RG nº 2227763-3 SSP-MT, CPF nº 018.561.261.02, residente e domiciliada na Rua São João, nº 188, QD 07, LT 22, Bairro Vila Mineira, Rondonópolis/MT, CEP 78721-524, telefone (66) 9 9973-0748, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo

ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 1 (um) ano de idade foi diagnosticado com **OUTRAS GASTROENTERITES E COLITES NÃO - INFECCIOSAS (CID K52), ESTENOSE ESOFAGICA e ALERGIA A PROTEINA DO LEITE DE VACA (APLV) IGE MEDIADA**, conforme laudo médico anexo.

Conforme o laudo prescrito pela Dra. Franciane Pasqualotto Simão, o infante possui o quadro clínico composto pelas enfermidades supramencionadas, **apresentando urticária grave e baixo peso.**

Em virtude do exposto, **para combater os sintomas atípicos que o autor apresenta, a médica solicitou, com URGÊNCIA, a fórmula de aminoácido NEOCATE**, devendo, inicialmente, ser ofertada em quantidade de doze latas por mês.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 03/03/2022 18:54:24

E, especificamente em decorrência do baixo peso do paciente, a médica solicitou também, URGENTEMENTE, o suplemento NEOFORTE, sem proteína do leite de vaca, que inicialmente deverá ser implementado na dieta alimentar do autor, em quantidade mensal de oito latas.

Pertinente ressaltar que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula e suplemento prescritos sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de produtos de alto valor.

Conforme comprovante anexo, **fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula e do suplemento, pela representante do autor, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía os itens para dispensação.**

Conforme comprovante anexo, **o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso**.

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula e o suplemento de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/03/2022 16:54:24

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 09/03/2022 16:54:24

Judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/03/2022 18:54:24

acompanha a criança, a qual aponta com clareza as enfermidades do paciente e a fórmula e suplemento alimentar necessário para poder combate-las.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula e o suplemento são imprescindíveis para o controle das doenças do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

5 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/03/2022 16:54:24

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula de aminoácido NEOCATE e o suplemento alimentar NEOFORT** , bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a **fórmula de aminoácido NEOCATE** e o **suplemento alimentar NEOFORT**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios **a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 03/03/2022 16:54:24

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 52.296,00 (cinquenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais).

Rondonópolis, 03 de março de 2022.

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 03/03/2022 18:54:24

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 09/03/2022 16:54:24

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1386/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 17 de agosto de 2022.

À Senhorita
Elaine Menezes Rossi
Farmácia Central do Município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado Judicial URGENTE - Fornecimento Fórmula Nutricional.

Prezada Senhorita,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Ofício nº. ° 940/2022/PROGE, referente ao Processo nº 1019088-49.2022.8.11.0003, acerca da paciente **Ila Cristina Moreira de Jesus**, neste ato representada pela Sra. Ângela Gomes Moreira, onde requer o fornecimento do Suplemento Alimentar NEOCATE – 06 latas/mês.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido à urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assinado de forma digital por MILENE DOS REIS MAIA
Dados: 2022.08.17 16:07:26 -04'00'

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFICIO Nº 940/2022/PROGE Rondonópolis, 16 de agosto de 2022.

À Secretaria Municipal de Saúde **URGENTE!!**
A/C Sra. Milene
R. Barão do Rio Branco, 2.196, Santa Marta
78715-228, Rondonópolis-MT

Ilma. Secretária,

Tendo sido o Município intimado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência **nº 1019088-49.2022.8.11.0003 – Vara Especializada da Infância e Juventude de Rondonópolis**, ajuizada por **Angela Gomes Moreira em favor de Ila Cristina Moreira de Jesus**, a disponibilizar a fórmula NEOCATE (seis latas por mês) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, solicito informações sobre a responsabilidade do Município quanto ao provimento do insumo.

Solicito elementos para subsidiar a defesa.

Consigno que a resposta ao presente deverá ser encaminhada com referência ao ofício em epígrafe e endereçada a procuradora subscrita com máxima urgência.

Atenciosamente,

TANIA REGINA NANES DA SILVA:01089516851
Assinado de forma digital por TANIA REGINA NANES DA SILVA:01089516851
Dados: 2022.08.16 17:00:49 -04'00'

TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/MT 4.827-B

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1331/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 08 de agosto de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Encaminha Ofício nº 711-PGM - Fornecimento Fórmula Nutricional.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Ofício nº 711-PGM, de 08 de agosto de 2022, onde conta decisão proferida pelo juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis-MT, nos autos 1018007-65.2022.8.11.0003, em face de **HELENA NOGUEIRA JARDIM** (nascida em 15.04.2022, CPF n° 115.617.321-33, genitores: SEBASTIÃO CLEYTON JARDIM e MARIANA MOTA NOGUEIRA, residentes e domiciliados na Av. Matilde Benta de Andrade, S/N, Q17, L2, Bairro Jardim Pindorama, Rondonópolis/MT, CEP 78710-492, telefones (66) 9.9697-4443 e (66) 9.9226-8181), a qual concedeu liminar para que o Município providencie a fórmula **NEOCATE**, sendo SEIS LATAS POR MÊS.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

HELENA NOGUEIRA JARDIM, nascida em 15.04.2022, CPF nº 115.617.321-33, neste ato representada por seus genitores, **SEBASTIÃO CLEYTON JARDIM**, brasileiro, união estável, analista fiscal jr, RG nº 1454254-4, CPF nº 961719521-68, endereço eletrônico inexistente e **MARIANA MOTA NOGUEIRA**, brasileira, união estável, do lar, RG nº 1950264-8 SSP-MT, CPF nº 023.346.021-75, endereço eletrônico marianamotanogueira@hotmail.com, todos residentes e domiciliados na Avenida Matilde Benta de Andrade, S/N, Q17, L2, Bairro Jardim Pindorama, Rondonópolis/MT, CEP 78710-492, telefones (66) 9 9697-4443 e (66) 9 9226-8181, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

Preliminarmente cumpre esclarecer que à parte autora informou não possuir endereço eletrônico. Destarte, não há infringência ao inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil.

2-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

3 - DOS FATOS:

A autora de apenas 3 (três) meses de idade foi diagnosticada com **ALERGIA À PROTEINA DO LEITE DE VACA (CID R63.8)**, conforme laudos médicos anexos.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

De acordo com o documento que resume o atendimento prestado a autora no Hospital Santa Casa, após completar um mês e sete dias de vida, a infante necessitou ser internada por apresentar quadro clínico composto por vômitos após amamentação materna, perca de peso e gastroenterite aguda.

Em conformidade com o documento, após melhora dos sintomas atípicos apresentados, o médico optou por dar alta hospitalar a paciente, mas solicitou que a genitora mantivesse na dieta nutricional da criança o uso da fórmula NEOCATE, bem como encaminhou para o gastropediatra e informou que se os sintomas retornassem, seria necessário levar a criança de forma imediata para o P.A Infantil.

Diante do exposto, a genitora da criança em busca de encontrar um diagnóstico definitivo que esclarecesse os motivos pelos quais a autora necessitaria continuar fazendo o uso da fórmula neocate, compareceu a consultas com o pediatra Laurido José O. Filho, que reiterou o pedido do uso da fórmula e pontuou a importância e necessidade de a criança consumir com URGÊNCIA a fórmula solicitada.

De acordo com o laudo prescrito pelo médico supramencionado, a criança foi diagnosticada com alergia à proteína do leite de vaca e, essa doença é uma reação imunológica reprodutível contra um antígeno alimentar específico, geralmente proteico. Além disso, é caracterizada pela reação do sistema imunológico as proteínas do leite.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

Mais além, esclareceu o médico que essa "alergia causa comprometimento no desenvolvimento da criança, além de comprometimento gastrointestinal" e, no caso da paciente ocasionou "internação com quadro de desidratação grave, devido a diarreia e vômitos incessantes, retardo no ganho de peso entre outros."

Ainda em conformidade com o laudo, o diagnóstico de APLV foi confirmado após realização da investigação com exclusão da proteína do leite de vaca e posteriormente, teste de provocação oral (TPO), momento em que é introduzido novamente a proteína na dieta nutricional da paciente para averiguar a reação gastrointestinal e consequentemente, fora o momento que os sintomas reapareceram.

O médico ainda pontuou que "a paciente apresentou importante comprometimento gastrointestinal, obteve um quadro clínico de diarreia, fezes com sangue, vômitos, dores abdominais, assadura gravíssima, perca de peso, regurgitação e que tais sintomas apareceram e são frequentes após o período em que a criança ficou internada e somente após a ingestão de fórmulas comuns."

No mais, o médico expôs que "a paciente já fez o uso de fórmulas extensamente hidrolisadas como: Pregomin, Novamil Rice, Nan Sensitive, Neo Advance e Neo Spoon, mas nenhuma das fórmulas introduzidas cessaram os sintomas, pelo contrário ocasionaram sintomas muito desconfortáveis."

Pelo exposto, de forma objetiva, o médico deixou claro que "não recomenda de forma alguma que seja introduzido na dieta

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

nutricional da paciente, outro tipo de fórmula alimentar além da fórmula NEOCATE solicitada, pois, a saúde da criança já está muito debilitada e, portanto, precisa ser reestabelecida URGENTEMENTE com uma fórmula que possa de fato cessar os sintomas atípicos que a criança apresenta.

Vale salientar, que o médico ainda pontuou que, *"CASO A CRIANÇA NÃO COMECE A INGERIR A FÓRMULA ESPECÍFICA SOLICITADA, A MESMA CORRE O RISCO GRAVÍSSIMO DE ENTRAR EM DESNUTRIÇÃO SEVERA, OBTENDO ADIANTE SINTOMAS INDESEJÁVEIS CADA VEZ MAIS COMPLEXOS, POR FALTA DO TRATAMENTO ADEQUADO".*

Pertinente ressaltar que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, **fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula, pela representante da autora, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.**

Além disso, de acordo com comprovante o anexo, **o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso**.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

4 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito à autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604580000088267976

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

6 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar NEOCATE**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: NEOCATE**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios **a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência**

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, **a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 18.288,00 (dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais).

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Rondonópolis, 27 de julho de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 27/07/2022 17:13:36
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080812004604500000088267976

OFÍCIO n. 711 PGM Rondonópolis-MT, 08 de agosto de 2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sr(a) Secretário(a),

O Município de Rondonópolis teve ajuizada em seu desfavor a ação de obrigação de fazer n. 1018007-65.2022.8.11.0003, onde a parte autora tem "3 (três) meses de idade foi diagnosticada com ALERGIA À PROTEINA DO LEITE DE VACA (CID R63.8)" o juízo concedeu liminar para que o Município providencie "a fórmula NEOCATE, sendo SEIS LATAS POR MÊS, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente"

Solicito informações para o caso bem como o cumprimento da decisão judicial

Sendo só para o momento.

Respeitosamente,

TIAGO BRAGA GAMA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA N.º 1559029-1 – OAB/MT 29238

TIAGO BRAGA GAMA:98482947249

Assinado de forma digital por TIAGO BRAGA GAMA:98482947249
Dados: 2022.08.08 12:06:21 -04'00'

Rua Edgar Armond, 237 – Parque Sagrada Família – Fone (66)3411-5715 – CEP: 78735-263 – Rondonópolis/MT
E-mail: procuradoria@rondonopolis.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1426/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 25 de agosto de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

À Senhorita
Elaine Menezes Rossi
Farmácia Central do Município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento Fórmula NEOFORTE – paciente: H. J. M. D. C. Processo n.º 1019992-69.2022.8.11.0003 – Advindo do JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS

Prezadas,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente, para encaminhar o **Ofício n.º 1019992-69.2022.8.11.0003**, datado 25/08/2022, acompanhado da **DECISÃO JUDICIAL** da lavra da **VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS**, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, onde determina seja fornecido ao menor/paciente **H. J. M. D. C.** representado por sua genitora Sra. **MÔNICA MOREIRA RODRIGUES** brasileira, casada, desempregada, portadora da Carteira de Identidade/RG nº 15217262, SSP/MT, inscrita no CPF sob nº 006.538.411-32, residente e domiciliada na Avenida Marechal Rondon, n° 2.231, Jardim dos Pioneiros, Rondonópolis/MT, CEP 78.700-552, contato (66) 9.9634-4787 (em virtude do paciente encontrar-se internado, o contato também pode se dar por watts-app) o seguinte item:

Heitor Julio Moreira de Castro

- **Fórmula de aminoácido NEOFORTE, sendo 17 (dezessete) LATAS POR MÊS (pelo tempo necessário ao restabelecimento da saúde do infante.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Respondido e-mail 25/08/22

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1019992-69.2022.8.11.0003.

AUTOR(A): H. J. M. D. C.
REPRESENTANTE: MONICA MOREIRA RODRIGUES

REU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

Visto.

Por intermédio de advogada regularmente constituída, a criança **HEITOR JULIO MOREIRA DE CASTRO**, nascido em 22.02.2021, CPF nº 110.818.681-55, neste ato representado por sua genitora, MONICA MOREIRA RODRIGUES, brasileira, casada, desempregada, RG nº 15217262 SSP-MT, CPF nº 006.538.411-32, residente e domiciliada na Av. Marechal Rondon, nº 2.231, bairro Jardim dos Pioneiros, Rondonópolis/MT, CEP 78.700-552, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT e o ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o diagnostico de REAÇÕES ALÉRGICAS IMPORTANTES PÓS TRANSPLANTE DE FÍGADO – ANAFILAXIA - ALERGIA A PROTEINA DO LEITE DE VACA (APLV), conforme laudo médico (ID 92812409) que instruiu a inicial (ID 92812400).

Argumenta que requereu administrativamente, mas não logrou êxito.

Dito isto, com fundamento nos princípios constitucionais e direitos previstos em favor da criança e do adolescente, foi pleiteada a concessão da tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação dos requeridos fornecerem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **a fórmula de aminoácido NEOFORTE**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes

que forem necessários a restabelecer a saúde da criança/autora, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular.

A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao seu conhecimento.

Colhido parecer do N.A.T. vieram-me, os autos, conclusos (ID 93380432).

DECIDO:

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A questão a ser discutida e analisada nos presentes autos é unicamente ao direito subjetivo e constitucional do paciente/criança **HEITOR JULIO MOREIRA DE CASTRO,** em receber a **fórmula de aminoácido NEOFORTE**, o que redunda afirmar o direito à vida em sua plenitude.

Os documentos carreados com a inicial demonstram de forma inequívoca a necessidade de que o autor receba com urgência o suplemento alimentar, conforme revela a prescrição profissional encartada aos autos.

A nossa Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação.

> "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação."

Além disso, os julgados são claros em demonstrar que é dever do Estado com PRIORIDADE absoluta fornecer os meios e tratamentos imprescindíveis aos infantes que os necessitam para mantença de sua disposição física e mental, vejamos:

> APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. - CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. **ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, COM ABSOLUTA PRIORIDADE**, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, FORNECENDO GRATUITAMENTE O TRATAMENTO MÉDICO CUJA FAMÍLIA NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.

11, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PODENDO O AUTOR DA AÇÃO EXIGIR, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA REGIONALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70080597891, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/03/2019).

(TJ-RS - AC: 70080597891 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/03/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2019) (*grifo nosso*)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DIREITO À SAÚDE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO EM SENTIDO GENÉRICO – TEMA 793 DO STF – RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO JUSTIFICADA – **ATENDIMENTO PRIORITÁRIO** – RESERVA DO POSSÍVEL – SUPREMACIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE – RECURSO DESPROVIDO.
1 - O Município é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda de saúde, por tratar de obrigação de responsabilidade solidária do Estado (em sentido amplo) (Tema nº 793 STF).
2 - **Demonstrada a necessidade no *tratamento* urgente de *criança* enferma, aliada à hipossuficiência financeira do usuário do sistema público de saúde, à ineficiência do substitutivo disponível no SUS e à injusta recusa na prestação pelo ente público, devida é a intervenção do Poder Judiciário para se garantir o atendimento justificado no legítimo interesse jurídico no pleito, considerando o dever de atendimento em absoluta *prioridade* de *criança*, em matéria de saúde**.
3 - O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, devendo o Estado (sentido genérico) garantir aos cidadãos ao menos um mínimo de direitos, zelando pela vida e pela dignidade da pessoa humana, incluindo todas as medidas necessárias para assegurar tais direitos.
4 - Recurso não provido.

(N.U 0018610-61.2018.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/08/2022, Publicado no DJE 22/08/2022) (*grifo nosso*)

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA – DIREITO À SAÚDE DE *CRIANÇA* E/OU ADOLESCENTE – INSUMO ALIMENTAR – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – **ABSOLUTA *PRIORIDADE* NO ATENDIMENTO** – INTERESSE DE AGIR COMPROVADO – CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO – DESNECESSÁRIO – RESERVA DO POSSÍVEL – DEVER DE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO CUMPRIDO – VEDAÇÃO À INDICAÇÃO DE MARCA DE INSUMO ALIMENTAR – INDICAÇÃO DE PRINCÍPIO ATIVO.

1. **Demonstrada a necessidade no fornecimento de insumo alimentar à *criança*, aliada à hipossuficiência financeira do usuário do sistema público de saúde, à ineficiência do substitutivo disponível no SUS e à injusta recusa na prestação pelo ente público, devida é a intervenção do Poder Judiciário para se garantir o atendimento justificado no legítimo interesse jurídico no pleito, considerando o dever de atendimento em absoluta *prioridade* de *criança*, em matéria de saúde**.
2. Desnecessário o chamamento ao processo da União, para figurar no polo passivo de demanda de saúde que discute a dispensação/fornecimento de insumo/medicamento/*tratamento* não incorporado ao SUS, por força da responsabilidade solidária dos entes públicos (precedentes do STJ e tema 793/STF).
3. O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, devendo o Estado (sentido genérico) garantir aos cidadãos ao menos um mínimo de direitos, zelando pela vida e pela dignidade da pessoa humana, incluindo todas as medidas necessárias para assegurar tais direitos.
4. Apesar da necessidade de o insumo alimentar estar devidamente comprovada, merece reconsideração a sentença no ponto em que determinou o fornecimento do leite, pelo nome comercial (NESTOGENO 2), pois o fornecimento do insumo alimentar deve se dar em observância ao princípio ativo, ou seja, à composição nutricional indispensável, e não à marca comercial específica.
5. A continuidade do fornecimento do insumo alimentar, pelo ente público, deve ocorrer, somente, mediante a juntada semestral de receita médica junto ao órgão responsável pela entrega/retirada do insumo, informando a persistência da necessidade, além da quantidade.
6. Apelo Desprovido – Sentença Retificada.

(N.U 1023819-62.2020.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022) (*grifo nosso*)

Vale mencionar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para fortalecer os princípios da Prioridade Absoluta determinados na Carta Magna, tutelando direitos de indivíduos que estão em desenvolvimento e que necessitam ser respeitados, em especial, por aqueles encarregados da nobre missão de educá-los.

A Lei 8.069/89 regulamentou a garantia da absoluta prioridade ao estabelecer:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais

públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

A preferência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamento "sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços" (Dalmo de Abreu Dallari in, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 7ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pag.43).

Sendo prioridade absoluta a criança e o adolescente conforme mandamento constitucional não há, portanto, por parte do administrador público, a opção de privilegiar outra área - a começar pelo orçamento público – além da infanto-juvenil.

Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e o ESTADO DE MATO GROSSO em disponibilizarem ao paciente/criança a fórmula prescrita, em razão de seu diagnóstico.

Portanto, é claro que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo e o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Na presente demanda a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos também julga-se comprovada nos autos a matéria fática.

Deve-se, ainda mencionar que resta demonstrado o "periculum in mora". O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e o ESTADO DE MATO GROSSO, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS** a contar da intimação, da fórmula de aminoácido NEOFORTE, sendo DEZESSETE LATAS POR MÊS, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular, cabendo a parte autora a RENOVAÇÃO, semestral, das prescrições médicas pertinentes, sob pena de revogação da tutela concedida.

COMUNIQUEM-SE os (as) Secretários (as) Municipal e Estadual de Saúde.

Assinado eletronicamente por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA - 24/08/2022 21:49:13

Findo os prazos estabelecidos e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique e retornem os autos ao autor.

DEIXO DE FIXAR MULTA para o caso de DESCUMPRIMENTO porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o BLOQUEIO de verbas suficientes (via bacenjud) para que o tratamento seja providenciado, conforme prescrevem os artigos **297, parágrafo único c/c 536** desde que, pedido na forma correta e com quantificação do valor pela parte interessada, bem como trazendo aos autos no mínimo 03 (três) orçamentos para melhor identificarmos a melhor oferta, a fim de não onerar os cofres públicos.

Determino que seja distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA e que o mesmo, diante do caráter de EMERGÊNCIA, proceda às diligências e comunicações dos atos processuais, caso necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 212, do Código de Processo Civil.

Citem-se os Requeridos, para, querendo, apresentarem contestação, dentro do prazo legal.

Após, intime-se o autor para impugnação e, na sequência ao Ministério Público para manifestação como *custos legis*.

Às providências.

Rondonópolis, datado e assinado digitalmente.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS
RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 2.299, TELEFONE: (66) 3410-6100, LA SALLE II, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78710-100

PJe

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - URGENTE PLANTÃO

Oficial de Justiça: PLANTONISTA **Diligência: GRATUITA**

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA

PROCESSO n. 1030601-48.2021.8.11.0003	Valor da causa: R$ 3.023,28

ESPÉCIE: [Sistema Único de Saúde (SUS), Fornecimento de medicamentos]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

POLO ATIVO: Nome: YARA FRANCA DE SOUSA
Endereço: RUA OLIVEIROS RIBEIRO DA SILVA, LOTE 22, JARDIM LIBERDADE, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78715-716
Nome: WISLLA MARCELA SOUSA MARTINS
Endereço: RUA OLIVEIROS RIBEIRO DA SILVA, LOTE 22, JARDIM LIBERDADE, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78715-716

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora

FINALIDADE: EFETUAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, e, após, EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO para responder a ação, caso queira, conforme despacho, petição inicial e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

LIMINAR:Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de **48 (quarenta e oito)horas** a contar da intimação, o suplemento alimentar denominado NESTOGENO 1 – inicialmente SEIS LATAS MENSALMENTE, com renovação de prescrição médica a cada semestre em razão da criança YARA ser portadora do diagnóstico registrado como OUTROS RECEM-NASCIDOS DE PRE-TERMO (CID P07.3).

ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos do processo. 2. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC). 3. A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4. O prazo será contado em dobro em caso de réu (s) patrocinado pela Defensoria Pública (art. 186 do CPC) ou Escritórios de Prática Jurídica das Faculdades de Direito (§3º do art. 186 CPC) e caso o requerido seja a Fazenda Pública (art. 183 do CPC) ou o Ministério Público (art. 186 do CPC).

ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA:1. Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 2. Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. Nos termos do art. 372 da CNGC inexistindo prazo expressamente determinado, os mandados deverão estar cumpridos no prazo máximo de (10) dez dias.

RONDONÓPOLIS, 11 de janeiro de 2022.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

YARA FRANÇA DE SOUSA, menor impúbere, CPF nº 112.603.031-79, neste ato representada por sua genitora, **WISLLA MARCELA SOUSA MARTINS**, brasileira, solteira, endereço eletrônico wisllamarcelamartins@outlook.com, RG nº 52.303.727-2 SSP/SP, CPF nº 464932838/17, residente e domiciliada na Rua Oliveiros Ribeiro da Silva, Bairro Jardim Liberdade, Lote 22, Rondonópolis/MT, CEP 78715-716, telefone (66) 9 8320-5831, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da Defensora Pública Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de apenas 04 (quatro) meses de idade cronológica e de apenas 06 (seis) semanas de idade corrigida para prematuridade, foi diagnosticada com **OUTROS RECÉM-NASCIDOS DE PRÉ-TERMO (CID P07.3)**, conforme laudo médico anexo.

Conforme se verifica pelo relatório médico anexo, a menor nasceu prematura de 33 (trinta e três) semanas e 02 (dois dias) ao invés de 40 (quarenta), que seria o ideal para completar os nove meses dentro do útero materno.

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

Em decorrência disso, a genitora da menor não conseguiu realizar o aleitamento materno e consequentemente a fim de suprir as necessidades nutricionais da recém-nascida, o médico solicitou que a Sra., Wislla introduzisse na alimentação da criança, a única fonte de alimentação adequada para a substituição do leite materno, sendo a fórmula infantil nestogeno 1.

Ainda em conformidade com o laudo médico, a bebê está condições adequada de desenvolvimento e necessita continuar ingerindo a fórmula infantil nestogeno 1, pois caso contrário, a fórmula não sendo disponibilizada, a paciente estará sujeita a apresentar quadro clínico de baixo ganho ponderal, desnutrição, anemia, bem como limitações em seu desenvolvimento físico e intelectual.

No mais, a autora e sua família não possuem condições para continuar custeando a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor e que inicialmente foi solicitada por tempo indeterminado, com posologia de (06) seis latas ao mês.

Conforme comprovante anexo, o pedido foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a*

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer a fórmula prescrita à autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "***a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a***

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e a fórmula necessária para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

5 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula elementar NESTOGENO 1**, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: NESTOGENO 1**, bem como todos os tratamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a **serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2,**

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, **a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 3.023,28 (três mil e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
NÚCLEO CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

Rondonópolis, 13 de dezembro de 2021.

BETHÂNIA MENESES DIAS

Defensora Pública *em Substituição Legal*

Assinado eletronicamente por: BETHANIA MENESES DIAS - 13/12/2021 17:13:39
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADTBZDKDC

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1125/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 11 de julho de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Mandado Judicial URGENTE - Fornecimento Fórmula Nutricional.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar o Mandado de Citação/Intimação URGENTE, datado em 11/07/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, referente ao Processo nº1014461-02.2022.8.11.0003, acerca da paciente **WALISON FERREIRA RODRIGUES**, nascido em 11.05.2022, CPF n° 116.076.811-02, neste ato representado por seu genitor, FÁBIO HENRIQUE FERREIRA, brasileiro, serviços gerais, RG n° 3273892-7 SSP/MT, CPF n° 021.080.161-12, endereço eletrônico f.fabio45670@gmail.com, residente e domiciliado na rua Dez, S/N, Residencial Mathias Neves II, município de Rondonópolis/MT, CEP 78716- 466, telefone (66) 9 9718-8049, onde determina o **fornecimento do Suplemento Alimentar NESTOGENO 1 – 06 latas/mês.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assinado de forma digital por MILENE DOS REIS MAIA
Dados: 2022.07.11 15:12:50 -04'00'

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

WALISON FERREIRA RODRIGUES, nascido em 11.05.2022, CPF nº 116.076.811-02, neste ato representado por seu genitor, **FÁBIO HENRIQUE FERREIRA**, brasileiro, serviços gerais, RG nº 3273892-7 SSP/MT, CPF nº 021.080.161-12, endereço eletrônico f.fabio45670@gmail.com, residente e domiciliado na rua Dez, S/N, Residencial Mathias Neves II, município de Rondonópolis/MT, CEP 78716-466, telefone (66) 9 9718-8049, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

Conforme o laudo médico elaborado pela Dra. Isabela Oliveira, **o autor de apenas 01 (um) mês de idade nasceu de uma gestação gemelar, na qual fora diagnosticado com PIG e Baixo Peso (CID 10 - P05.0), visto que era pequeno para a idade gestacional, bem como estava abaixo do peso.**

Ainda em conformidade com as informações fornecidas pela médica, **o paciente exibiu perca de peso importante e em decorrência dessa perca, para suprir as necessidades do autor e reverter o quadro clínico, fez-se necessário introduzir na dieta alimentar, fórmula infantil de partida**.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

No mais, a médica esclareceu que **a genitora está tendo dificuldade para amamentar com o leite materno de forma exclusiva ambos os filhos, o que mais uma vez demonstra a necessidade de o paciente ingerir fórmula infantil para complementar a sua alimentação.**

Pelo exposto, a médica solicitou ao serviço social do hospital, que requeressem junto as instituições adequadas, a disponibilização da fórmula infantil de partida, para o paciente consumir após alta hospital, **ressaltando que a fórmula se faz necessária para realizar a manutenção do ganho ponderal e para manutenção do desenvolvimento adequado do autor.**

Pontuou ainda que, **a não utilização da fórmula irá ocasionar atraso e comprometimento do desenvolvimento neuropsicomotor do autor, bem como desnutrição e consequencias ainda maiores a médio e longo prazo, as quais no momento não podem ser descritas.**

Portanto, conforme o pedido da médica, **o paciente necessita do fornecimento da Fórmula Infantil de Partida (NAN 1, APTAMIL 1, NESTOGENO 1), devendo, inicialmente, ser ofertada em quantidade de cinco latas por mês**.

Evidencia-se que é urgente a necessidade de o autor começar a ingerir uma das fórmulas solicitadas, pois, no presente

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

momento já ganhou alta e está sem o alimento adequado, para suprir as suas necessidades alimentícias, bem como, está exposto ao risco de desenvolver estado de desnutrição e sintomas progressivamente mais complexos.

Pertinente ressaltar que conforme a nutricionista atestou na solicitação das fórmulas, o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear uma das fórmulas requeridas sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de produto de alto valor e a família é de baixa renda.

No tocante aos orçamentos, o genitor do infante informou que conseguiu apenas o orçamento da empresa economize (anexo).

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial das fórmulas, pelo representante do autor, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía nenhum dos itens para dispensação.

De acordo com o comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar uma das fórmulas solicitadas, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

ao seu dever de fornecer a fórmula prescrita ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e a fórmula necessária para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

6 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, Fórmula Infantil de Partida (NAM 1, APTAMIL 1, NESTOGENO 1), bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação TOTALMENTE PROCEDENTE, obrigando o requerido a fornecer a Fórmula Infantil de Partida (NAM 1, APTAMIL 1, NESTOGENO 1), bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.529,40 (mil quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Rondonópolis, 14 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Jardel Mendonça Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 14/06/2022 17:12:12
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071114504615500000084969846

000475

OFÍCIO Nº. 1188/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 19 de julho de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Encaminha Ofício nº 1016983-02.2022.8.11.0003 - Fornecimento Fórmula Nutricional e Fraldas.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a decisão preferida nos autos do Processo nº 1016983-02.2022.8.11.0003, datado em 19/07/2022, aportado via e-mail nesta Assessoria Jurídica, acerca da paciente **Leonardo Mendes Fernandes**, menor impúbere, nascido em 09/11/2021, CPF n° 113.677.871-30, neste ato representado por seu genitor Diego Leite Fernandes, RG n° 2053810-3, CPF n° 040.241.591-43, endereço eletrônico diegofernandes1414@gmail.com e Tairynne Evellyn Silveira Mendes Fernandes, RG n° 3295346-1 SSP/MT, CPF n° 039.028.511-04, endereço eletrônico tairynne.mendes.tm@gmail.com, todos residentes e domiciliados na Avenida Maringa, n° 1.171, Jardim Iguassu, telefones (66) 9 9220-3227 e (66) 9 9208-4676, onde determina o fornecimento de: **Nestogeno 2 e Fraldas Pampers Super Sec.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, devido a urgência e o prazo que nos fora concedido pela determinação judicial, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

LEONARDO MENDES FERNANDES, menor impúbere, CPF n° 113.677.871-30, neste ato representado por seu genitor **DIEGO LEITE FERNANDES**, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG n° 2053810-3, CPF n° 040.241.591-43, endereço eletrônico diegofernandes1414@gmail.com e **TAIRYNNE EVELLYN SILVEIRA MENDES FERNANDES**, brasileira, casada, do lar, RG n° 3295346-1 SSP/MT, CPF n° 039.028.511-04, endereço eletrônico tairynne.mendes.tm@gmail.com, todos residentes e domiciliados na Avenida Maringa, n° 1.171, Jardim Iguassu, município de Rondonópolis/MT, CEP 78730-311, telefones (66) 9 9220-3227 e (66) 9 9208-4676, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 08 (oito) meses de idade foi diagnosticado com **DERMATITE DAS FRALDAS (CID L22)**, conforme laudo médico anexo.

Em conformidade com o laudo, devido ao diagnóstico supramencionado **o autor apresentou dermatite de contato às fraldas e necessita, com URGÊNCIA, de fraldas descartáveis da marca Pampers Super Sec, pois já utilizou outras marcas de fraldas que provocaram graves lesões na pele.**

Ainda em conformidade com o laudo, **a genitora do infante é diabética tipo I e em decorrência da doença tem baixa**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

produção de leite, motivo pelo qual apresenta dificuldades para amamentar e, portanto, para suprir as necessidades nutricionais do autor, é necessário que seja introduzido na dieta nutricional da criança a fórmula NESTOGENO 2, inicialmente em quantidade de 07 (sete) latas de 800g por mês.

A médica pontuou ainda, que não recomenda de forma alguma que seja introduzido outro tipo de fórmula ou que seja utilizado outras marcas de fraldas, bem como esclareceu que o não fornecimento dos produtos solicitados podem ocasionar na criança sérias lesões como: coceiras na pele de alto grau, baixo peso, entre outras.

Evidencia-se que o autor necessita da fórmula e da fralda solicitada pela médica, para uso contínuo, bem como que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear os itens prescritos sem prejuízo do próprio sustento, visto que, são produtos de valores altos.

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial das fraldas e fórmulas, pela representante do autor, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía os itens para dispensação.

Além disso, de acordo com comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente público não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar os produtos necessários para manter o seu bem estar, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os produtos prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "***a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição médica emitida por profissional da saúde que acompanha o quadro clínico da criança, a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e os produtos necessário para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula e a fralda são imprescindíveis para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

5 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedido ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o leite em pó **NESTOGENO 2** e **FRALDAS PAMPERS SUPER SEC**, **bem como todos os tratamentos, procedimentos e medicamentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do autor**, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os produtos por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer o leite em pó **NESTOGENO 2** e **FRALDA PAMPERS SUPER SEC**, bem como todos os tratamentos, procedimentos e medicamentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do autor, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear a fórmula alimentar e fraldas por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a **serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, **a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 6.470,30 (seis mil quatrocentos e setenta reais e trinta centavos).

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000087352405

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Rondonópolis, 15 de julho de 2022.

Jardel Mendonça Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 15/07/2022 16:18:52
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071917082077600000067352405

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rondonópolis
Desenvolvimento e Integração

Rondonópolis, 06 de julho de 2017, às 08h28min.

MEMO Nº. 1143/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: SRA. JOELMA SALAZAR

*(Ref. **Memo PGM-ROO nº 410/2017**, datado em 05/07/2017, – Processo nº 9807-67.2014.811.0003 – Sexta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT).*

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, **SOLICITAR** seja dispensado em favor da paciente **MATHEUS CARVALHO SOARES** enquanto houver prescrição médica os seguintes itens:

- ***RISPERIDONA SUSPENSÃO (01 FRASCO/MÊS);***
- ***NUTREN ACTIVE (02 LATAS/MÊS).***

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento/ficha de dispensação ou justificativa pelo não cumprimento, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, sob pena de bloqueio de verbas públicas em caso de descumprimento.

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

VANDERLÉA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

URGENTE

Rondonópolis, 05 de julho de 2017.

MEMORANDO 410/2017 – PROGE

À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Prezada Secretária.

Em atenção ao mandado de intimação expedido pela 6° Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, nos autos da EXECUÇÃO DE SENTENÇA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra o MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (processo 9807-67.2014.811.0003 código 754014), solicito o atendimento da ordem judicial para fornecer no prazo de 15 (quinze) dias, o medicamento Risperidona Suspensão (01 frasco/mês), Nutren Active (02 latas/mês), tratamentos de Hidroterapia, Fonoaudiologia e Fisioterapia Domiciliar (02 vezes/semana), avaliação e acompanhamento com nutricionista, cadeira de banho, cadeira de rodas, cama e colchão adequados, para o paciente MATHEUS CARVALHO SOARES, residente na Avenida Ipiranga s/n quadra 05 lote 08, bairro Jardim Vila Valéria, nesta cidade, sob pena de penhora on line, de acordo com petição e liminar, que seguem em anexo.

Manifestando apreço e consideração, subscrevo-me.

MARCIO HENRIQUE DE BRITO MAZETI
Procurador do Município
OAB/MT 21.982-A

VANDERLÉA SOMMER
ASSESSORIA JURÍDICA-SMS
OAB/MT 20.007/B

recebi em 05/07/2017 às 16h40min

Av. Duque de Caxias, 526 – Vila Aurora – Fone (0**66) 411-5228 – Cep 78740-100 – Rondonópolis - MT
Email: procuradoria@rondonopolis.mt.gov.br

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE RONDONÓPOLIS Sexta Vara Cível	29/06/2017 18:44:05 50388

204705

JUSTIÇA GRATUITA

754014

MANDADO DE INTIMAÇÃO

S:02

Dados do Processo:

Processo:	9807-67.2014.811.0003	**Código:**	754014	**Vlr Causa:**	1.000,00	**Tipo:**	Cível
Espécie:	Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR						
Polo Ativo:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e MATHEUS CARVALHO SOARES						
Polo Passivo:	MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT						
Hora Certa:	Não	**Urgente:** Não		**Pode cumprir fora do expediente:** Não			

Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT (Requerido(a)), CNPJ: 03347101000121, Endereço: Av. Duque de Caxias N° 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT, CEP: 78740020.

FINALIDADE: LEVAR A EFEITO O(S) ATO(S) INDICADO(S) ABAIXO, NO CAMPO "OBJETO", em conformidade com o despacho abaixo transcrito e documentos eventualmente anexados, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte(s) integrante(s) deste mandado.

Objeto: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, ACIMA QUALIFICADO, PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, DISPONIBILIZE O MEDICAMENTO RISPERIDONA SUSPENSÃO (01 FRASCO/MÊS), O PRODUTO NUTREN ACTIVE (02 LATAS/MÊS), TRATAMENTOS DE HIDROTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E FISIOTERAPIA DOMICILIAR (02 VEZES/SEMANA), AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO COM NUTRICIONISTA, CADEIRA DE BANHO, CADEIRA DE RODAS, CAMA E COLCHÃO ADEQUADOS, AO PACIENTE MATHEUS CARVALHO SOARES, RESIDENTE NA AV. IPIRANGA, S/Nº, QUADRA 05, LOTE 08, VILA VALÉRIA, NESTA CIDADE, FONE 99995-2981, SOB PENA DE PENHORA ON LINE NOS TERMOS DO ART. 815 C/C ART. 497, AMBOS DO NCPC.

Despacho/Decisão: Visto.INICIALMENTE, para fins de estatística, ALTERE-SE A AUTUAÇÃO do presente para que se SAIBA que agora trata-se de EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (algo neste sentido). No rosto da inicial, mesmo a caneta, ANOTE-SE que a inicial de execução está às fls. X dos autos. Assim, entenderemos ao manusear.Feito isto, INTIME-SE o MUNICIPIO, para que, no prazo de QUINZE DIAS, como pediu o MP providencie o atendimentoàs necessidades do paciente (fls. 191-vs.), sob pena de penhora on line nos termos art. 815 c/c art. 497, ambos do NCPC.A INTIMAÇÃO deverá ser instruída com tudo que for necessário ao melhor entendimento da questão pelo executado (CÓPIA DE PRESCRIÇÕES MÉDICAS, DECLARAÇÕES, ETC.).Na falta decumprimento da obrigação de fazer, voltem-me conclusos, para análise do pedido de penhoraon line.Defiro os benefícios do art. 212, § 2º, do NCPC, para os efeitos da citação.Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Rondonópolis, 29 de junho de 2017

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

PROTOCOLO
6ª VARA CIVEL
Aos 23 dias do mês de 06 de 2017
às 14:15 me foi entregue esta Petição.

Processo n.º 9807-67.2014.811.0003 (Código 754014)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

Conforme sentença de fls. 138/144, o d. Juízo julgou procedente o pedido inicial, determinando ao Município de Rondonópolis o fornecimento de tratamento de saúde ao menor **Matheus Carvalho Soares**, enquanto houver necessidade, mediante apresentação de prescrição médica, tendo em vista o diagnóstico de paralisia cerebral mista – CID G80.0.

Segundo consta, atualmente o paciente faz uso de Risperidona suspensão (01 frasco/mês), Nutren Active (02 latas/mês), Sustagem (02 latas/mês), fraldas descartáveis tamanho XG (200/mês), necessita realizar tratamentos de hidroterapia, fonoaudiologia e fisioterapia domiciliar (02 vezes/semana), avaliação e acompanhamento com nutricionista. Além disso, o adolescente necessita de cadeira de banho, cadeira de rodas, cama e colchão adequados, conforme prescrições médicas anexas.

Entretanto, a genitora do incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça para informar que o Município de Rondonópolis não vem disponibilizando o integral tratamento prescrito ao paciente, uma vez que vem fornecendo apenas fraldas e Sustagem.

Em que pese o teor da sentença e das prescrições médicas, indicando o tratamento que deve ser prestado ao paciente, o Município de Rondonópolis permanece inerte, restando o adolescente desamparado, ante a ausência da disponibilização integral do tratamento prescrito.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Desse modo, ante o descumprimento da decisão judicial e a fim de que o ente federativo dê integral cumprimento as determinações judiciais, o *Parquet* Estadual requer:

> a-) a intimação do Município de Rondonópolis, determinando que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, disponibilize o medicamento Risperidona suspensão (01 frasco/mês), o produto Nutren Active (02 latas/mês), tratamentos de hidroterapia, fonoaudiologia e fisioterapia domiciliar (02 vezes/semana), avaliação e acompanhamento com nutricionista, cadeira de banho, cadeira de rodas, cama e colchão adequados, ao paciente **Matheus Carvalho Soares**, sob pena de cominação de bloqueio de verbas públicas, para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Além disso, findo o prazo estabelecido e restando demonstrado o descaso do Requerido em garantir o direito fundamental à saúde do paciente, requer nova vista dos autos com certidão de não cumprimento da decisão, para as providências respectivas, em caráter de extrema urgência.

Rondonópolis, 20 de junho de 2017.

ARI MADEIRA COSTA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis
SIMP: 009207-010/2014 – Processo 754014

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 25 de novembro de 2016, às 10h31min, nesta cidade de Rondonópolis-MT, na sede da Promotoria de Justiça, compareceu a Sra. **CLAUDIA APARECIDA LOPES CARVALHO**, residente e domiciliada na Avenida Ipiranga, s/n.º, quadra 05, lote 08, Vila Valeria, em Rondonópolis/MT, telefone para contato: (66) 99995-2981, ocasião em que apresentou alguns documentos e passou a prestar as seguintes declarações:

"Que é genitora do adolescente MATHEUS CARVALHO SOARES, nascido em 08.08.2002, com 14 anos; que faz uns cinco meses que o Município de Rondonópolis deixou de fornecer a alimentação especial (2 latas de Nutren Active e 02 latas de Sustagem) e as fraldas descartáveis ao seu filho (200 fraldas mês Pampers); que restou prescrito ao seu filho avaliação com nutricionista; que também foi precrito a realização de fonoaudiologia e fisioterapia domiciliar; que a médica prescreveu ainda sessões de hidroterapia; Matheus também necessita fazer uso do medicamento Risperidona suspensão; que no momento seu filho está sem cadeira de rodas e cadeira de banho, pois as anteriores não eram mais do tamanho dele; que Matheus também necessita de cama e colchão especial, conforme receituario médico e especificações realizadas pela fisioterapeuta; que seu filho realiza fisioterapia uma vez por semana na Apae, que não tem condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, pelo que pede providências ao Ministério Público."

Nada mais a constar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Adriana Bernardes Vilela
Analista Jurídico

Claudia Aparecida Lopes Carvalho

Claudia Aparecida Lopes Carvalho
Declarante

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Rondonópolis
Desenvolvimento e Integração

Rondonópolis, 11 de Agosto de 2017.

MEMO Nº. 1363/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA DE LIMA SALAZAR – MARCELO ROSA

(Ref. MEMO Nº. 499/2017/PROGE)

Prezado (a) Senhor (a),

Na oportunidade em que vos cumprimento, sirvo-me do presente, em atenção ao **MEMO** em epigrafe, para encaminhar cópia do **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, do Juízo da Sexta Vara Cível, onde determina o fornecimento da Nutrição **PEDIASURE, FORTINI,** ou **NUTREN JUNIOR**; na quantidade de 12 latas / mês, ao infante **DAVI SOUZA ALVES**.

Certos de contarmos com os bons préstimos, informa que tão logo forneça, a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no prazo máximo de 02 (dois) dias a contar do recebimento.

VANDERLÉA SOMMER
Assessora Jurídica
OAB/MT 20.007B

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

Prefeitura Municipal Rondonópolis
Protocolo nº : 33.707/2017
10/8/2017 09:46:11

Rondonópolis, 10 de agosto de 2017.
PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSESSORIA JURÍDICA

MEMORANDO 500/2017 – PROGE

URGENTÍSSIMO

Em atenção à ordem judicial, **doc. anexo,** Ação de Cumprimento de Sentença, proposta pelo Ministério Público, solicitamos com a máxima urgência, o cumprimento da decisão em adjunto.

PROC. 1051-98.2016.811.0003, CÓDIGO 814573, INTERESSADO: DAVI SOUSA ALVES.

Finalmente, solicito que seja informado ao juízo por ofício, após comunique à subscrevente.

TANIA MARIA CARDOSO SILVA AMÂNCIO
Procuradora do Município

Av. Duque de Caxias, 526 – Vila Aurora – Fone (0**66) 411-5228 – Cep 78740-100 – Rondonópolis - MT
Email: procuradoria@rondonopolis.mt.gov.br

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL

814573

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO(A) MM.(ª) JUIZ(A) **Maria das Graças Gomes da Costa**
OFICIAL DE JUSTIÇA: S: 2

NÚMERO DO PROCESSO: 1051-98.2016.811.0003

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00

ESPÉCIE: Execução de Sentença (arts. 632 e 730 do CPC)->MATÉRIA CÍVEL - 1ª INSTÂNCIA->Procedimento Criminal Militar->PROCESSO MILITAR

PARTE AUTORA: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E DAVI SOUSA ALVES**

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE RONDONÓPOLIS

PARTE REQUERIDA: **Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03347101000121, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Cidade: Rondonópolis-MT**

INTIMANDO(A,S): Município de Rondonópolis MT, CNPJ: 03.347.101/0001-21, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias, Nº 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, na pessoa do Procurador Geral do Município.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA acima qualificada, de conformidade com a decisão abaixo transcrita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie ao exequente o fornecimento do medicamento/suplemento alimentar consistente em 12 (DOZE) LATAS DE PEDIASURE ou FORTINI ou NUTREN JUNIOR, do qual necessita o paciente, sob pena de penhora on line nos termos art. 815 c/c art. 497, ambos do NCPC.

DECISÃO: INTIME-SE o executado – MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie ao exequente o fornecimento do medicamento/suplemento alimentar INDICADO na inicial (fls. 133vs.) e do qual necessita o paciente, sob pena de penhora on line nos termos art. 815 c/c art. 497, ambos do NCPC. Na falta de cumprimento da obrigação de fazer, voltem-me conclusos, para análise do pedido de penhora on line. Defiro os benefícios do art. 212, § 2º, do NCPC, para os efeitos da citação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA.

Rondonópolis - MT, 24 de Julho de 2017.

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

<u>SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES</u>: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep:78710100
Fone: (66) 3410-6100.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

PROTOCOLO
6ª VARA CÍVEL
Aos 03 dias do mês de 07 de 2017
às 14:15 min. foi recebida esta Petição.

p/ citação

Processo n.º 1051-98.2016.811.0003 (Código 814573)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,** em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

Conforme sentença de fls. 116/121, o d. Juízo julgou procedente o pedido inicial, determinando ao Estado de Mato Grosso o fornecimento de tratamento de saúde à criança **Davi Sousa Alves**, enquanto houver necessidade, mediante apresentação de prescrição médica, tendo em vista o diagnóstico (fenda palatina posterior associada a micrognatia acentuada, hidrotrofia muscular orofacial com queda da língua, sem obstrução de via aérea apresentando, ainda, Síndrome de Pierre Robin – CID Q87.0).

Segundo consta, atualmente o paciente necessita realizar dieta hipercalórica por estar apresentando baixo peso, sendo indicado o uso de 12 (doze) latas mensais de Pediasure ou Fortini ou Nutren Junior, conforme receituário prescrito pela nutricionista Érica Crivelli Guedes.

Entretanto, o genitor do incapaz compareceu nesta Promotoria de Justiça para informar que o Município de Rondonópolis não vem disponibilizando o integral tratamento prescrito ao paciente.

Em que pese o teor da sentença e da prescrição de profissionais da área de saúde, indicando o tratamento que deve ser prestado ao paciente, o Município de Rondonópolis permanece inerte, restando a criança desamparada, ante a ausência da disponibilização integral do tratamento prescrito.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

Desse modo, ante o descumprimento da decisão judicial e a fim de que o ente federativo dê integral cumprimento as determinações judiciais, o *Parquet* Estadual requer:

> **a-)** a intimação do Município de Rondonópolis, determinando que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, disponibilize dieta hipercalórica ao paciente Davi Sousa Alves, consistente em 12 (doze) latas de Pediasure ou Fortini ou Nutren Junior, sob pena de cominação de bloqueio de verbas públicas, para o caso de descumprimento da decisão judicial.

Além disso, findo o prazo estabelecido e restando demonstrado o descaso do Requerido em garantir o direito fundamental à saúde do paciente, requer nova vista dos autos com certidão de não cumprimento da decisão, para as providências respectivas, em caráter de extrema urgência.

Rondonópolis, 30 de junho de 2017.

ARI MADEIRA COSTA
Promotor de Justiça

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 22 de agosto de 2014.

MEMO Nº.342/AJ/SMS/2014
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: ALMOXARIFADO
A/C: LUZIANO
PARA: FARMÁCIA JUDICIAL
A/C: ÉRITA GUEDES CAJANGO

Prezados Senhores

Vimos por meio do presente, conforme, DECISÃO DE MANDADO do Juizado Especial Cível de Rondonópolis/MT, Processo nº 0012357-26.2014.811.0006,, em nome de **IRAIDES DOS SANTOS SALES,** onde determina o fornecimento dos seguintes produtos:

a)06 (seis) latas de Nutren Sênior - por mês.

Sendo só para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

CLEIA SIMONE FERREIRA
Assessoria Jurídica/SMS

SAÚDE e SUS
ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
UNIDADE DE SAÚDE ESF Vila Canaa

RECEITUÁRIO

1ª VIA – RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA – ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

EMITENTE

Anna Lucia Costa de Miranda (CRM - MT 13079)
Rua Alberto Correia, 406 - Jd Ipanema - Rondonópolis/MT
(66)4115123

CIDADÃO

IRAIDES DOS SANTOS SALES - 704702792332434
Endereço não informado

MEDICAMENTOS

1. NUTREN SENIOR - *uso contínuo* — **6 latas**
Pó

TOMAR SEGUNDO A PREPARAÇÃO DO ROTULO • A cada 12 horas • Oral
Período indeterminado

Dra. Anna Miranda
CRM-MT 13079

Anna Lucia Costa de Miranda / CRM - MT 13079
Médico da estratégia de saúde da família
Rondonópolis - MT, 25 de Julho de 2022

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 15 de dezembro de 2014.

MEMO Nº. 667/AJ/SMS/2014
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: ÉRITA GUEDES CAJANGO
(Ref. Memo 604 e 603/2014)

Prezada Senhora,

Cumprimentado-a, em atenção aos **memorandos 0151 e 0152/AF/2014,** advindos de Vosso Setor, ESCLAREÇO:

TODAS AS ORDENS JUDICIAIS DEVEM SER CUMPRIDAS DE MODO IMEDIATO!

Os memorandos dessa Assessoria Jurídica sempre explicam como deve ser cumprida a decisão judicial.

Assim, por exemplo, se na ordem está escrito PREGOMIM, mesmo sendo marca e explicarmos esta questão jurídica no Memo 537/2014, A ORDEM DEVE SER CUMPRIDA, tendo em vista a reunião com a Procuradoria do Município, em que Vossa Senhoria participou.

Sem mais para o momento, reitero os votos de cordialidade e nos colocamos a disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

EVERTON NEVES DOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICO

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rondonópolis, 20 de Agosto de 2014.

URGENTE

MEMORANDO PGM-ROO nº 1062/2014

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Saúde.

Pelo presente encaminho a Vossa Senhoria cópia de Decisão de Mandado, para que cumpra com a R. Decisão proferida nos autos do processo nº 0012357-26.2014.811.0006 – do Juizado Especial Cível, desta Comarca de Rondonópolis/MT, a qual concedeu medida liminar com o fim de determinar que no **prazo máximo de 05 (cinco) dias** seja disponibilizado imediatamente 06(seis) latas de **NUTREN SENIOR** por mês para a paciente **IRAIDES DOS SANTOS SALES** na quantidade prescrita pelo médico, inclusive eventuais procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo para ela.

Solicito ainda que a disponibilização do medicamento NUTREN SENIOR deve ser com a máxima **URGÊNCIA,** tendo em vista que as sanções impostas pelo juízo compreendem o pagamente de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de liminar.

Reiterando meus votos de estima e consideração, subscreve-me.

LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE

Procurador Adjunto do Município

Recebido em 20/08/2014 às 16:55

000500

Distribuir. Prioridade
20.8.14

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONOPOLIS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

RUA Rio Branco, 2299, Jardim Guanabara - RONDONÓPOLIS

Numero do Processo: 0012357-26.2014.811.0006
PRIORIDADE
Polo Ativo: IRAIDES DOS SANTOS SALES
Polo Passivo: ESTADO DE MATO GROSSO,MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Vistos em correição.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela Antecipada proposta por **IRAIDES DOS SANTOS SALES,** por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso em desfavor do **Estado de Mato Grosso e Município de Rondonópolis/MT,** em que pede a antecipação de tutela para compeli-los a prestarem serviço público essencial à saúde e à vida do enfermo, o qual não pode mais esperar diante da necessidade do medicamento **LATAS DE NUTREN SENIOR ? Por mês** , diante do quadro clínico apresentado.

Requereu seja disponibilizado pelos requeridos imediatamente de forma gratuito os medicamentos, pelo tempo e quantidade prescrita pelo médico, inclusive exames e procedimentos que venha a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo.

Sustenta, ainda, que o justificado receio de ineficácia do provimento final decorre da gravidade da enfermidade da paciente, que necessita urgentemente adquirir o medicamento, em regime de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente a relatar.

Passo a emitir fundamentada decisão estatal.

A petição inicial fornece elementos mais que suficientes para embasar a concessão da liminar.

O relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*), para fins do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, decorre do preceito esculpido no art. 196 da Constituição Federal, que impõe aos componentes da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar, independentemente de óbices burocráticos, o tratamento mais adequado e eficaz aos cidadãos, capaz de ofertar aos enfermos a maior dignidade e o menor sofrimento, para fins de se tornar efetivo o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO

Expeça-se carta precatória.

Após, volte-me concluso.

Às providências, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

Rondonópolis/MT, 18 de Agosto de 2014 às 16:28..

RHAMICE IBRAHIM ALI AHMAD ABDALLAH

Juiz de Direito

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 24 de Março de 2017- às 09h:43min.

MEMO N°. 447/AJ/SMS/2017
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. MEMO PGM-ROO n°. 153/2017 - Processo n°. 7740-61.2016.811.0003 - Juízo da Sexta Vara Cível de Rondonópolis/MT).

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para, em atenção à determinação judicial nos Autos supra, **SOLICITAR** seja disponibilizado, mensalmente, em favor da paciente **MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA**, os seguintes produtos:

- 120 (cento e vinte) FRALDAS DESCARTÁVEIS E PEDIÁTRICAS TAMANHO EXTRA-G;

- 08 (oito) LATAS DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN KIDS (ou similar).

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no prazo máximo 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que possamos encaminhar resposta ao Juízo da Sexta Vara Cível de Rondonópolis/MT.

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos, renovando desde já, votos de estima e consideração.

VANDERLÉA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde
SUS

RECEITUÁRIO

NOME DO PACIENTE: Mariane Stephany
ENDEREÇO: Elias.

Uso oral

① Nutren kids — cxt (15 latas/mês)
Diluir 3 colheres de sopa em 200ml de leite para cada ofenta. Ofertar de 3/3h todos os dias.

OU

② Sustagen kids — cxt (15 latas mês)
Diluir 3 colheres de sopa em 200ml de leite para cada ofenta. Ofertar de 3/3h todos os dias.

Dr. Welington S. Oliveira
Médico Clínico
Atendimento em Psiquiatria
CRM-MT 11221
CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

12/01/22

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

037189 18/8/16 4C1 FNI 0 -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas funções institucionais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças anexas – **SIMP 006464-010/2016**, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO,** pessoa jurídica de direito público interno, localizada no Centro Político Administrativo, Rua 06, Ed. Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CNPJ 03.507.415/0001-44, CEP: 78.050-970, representado pelo Procurador-Geral do Estado a ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá-MT, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Percival Santos Muniz, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

I - DOS FATOS

MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA, brasileira, nascida em 07.06.2010, filha de Cleiton Seabra dos Anjos e Cibele Elias da Silva, residente na quadra 04, lote 27, Residencial Santo Antônio, em Rondonópolis/MT, fones ~~66-99991-4439~~ e 99606-6134, apresenta diagnóstico de Retardo Mental Grave (CID F 72.8), motivo pelo qual restou prescrito o **uso mensal** de 120 fraldas descartáveis pediátricas tamanho Extra-G, 08 latas do suplemento alimentar Nutren Kids, 05 frascos do medicamento Oxcarbazepina 60mg/ml (Trileptal) e 01 frasco de Ácido Valpróico 200mg/ml (Valpakine), conforme documentos médicos anexos (fls. 07 e 19/20).

No intuito de conseguir os medicamentos prescritos, a

Distribuidor 17 SE 0000

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis, 25 de Agosto de 2016 -às 15hs10min

MEMO Nº. 1068/AJ/SMS/2016
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

(Ref. Intimação judicial Direta – Processo nº 7740-61.2016.811.0003 Juizo Da Sexta Vara Civel

URGENTE!!!!

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que a cumprimento, sirvo-me do presente para, atenção ao processo acima indicado (anexo), **SOLICITAR seja dispensado em** favor da paciente **MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA**, enquanto houver prescrição médica, o seguintes itens:

- SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN KIDS 08 (OITO) latas/mês;
- CENTO E VINTE FRALDAS, DESCARTÁVEIS E PEDIATRICA, TAMANHO EXTRA G;

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

VANDERLEA SOMMER
Assessoria Jurídica
OAB/MT 20.007/B

Katiucia S. Santana
ESTAGIÁRIA/ SMS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEXTA VARA CÍVEL (INFÂNCIA E JUVENTUDE)

837189

MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DA MMª JUIZA Maria das Graças Gomes da Costa

OFICIAL DE JUSTIÇA: 837189 – S:03 **(URGENTE)**

NÚMERO DO PROCESSO: 7740-61.2016.811.0003

VALOR DA CAUSA: R$ 1.000,00

ESPÉCIE: Ação Civil Pública->Processo de Conhecimento->Seção Cível->JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr.(s) 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE RONDONÓPOLIS

PARTE REQUERIDA: Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03507415000144, Endereço: Av. Rubens de Mendonça, Nº 3415 - Complexo Iii, Bloco A , 2º Andar - Sefaz/mt, Centro Politico Administrativo -. Cpa, Cidade: Cuiaba-MT e Município de Rondonópolis - Mt, CNPJ: 03347101000121, autarquia municipal, Endereço: Av. Duque de Caxias Nº 526, Bairro: Vila Aurora, Rondonópolis-MT

INTIMANDO: Secretário(a) Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT, endereço: Rua Rio Branco, 2916, Jd. Santa Marta, Rondonópolis – MT, fone: 3411-5000.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SAÚDE, acima qualificado, conforme a decisão abaixo transcrita que deferiu a antecipação de tutela impondo ao município de Rondonópolis, a obrigação de providenciar o fornecimento mensal de CENTO E VINTE FRALDAS, DESCARTÁVEIS E PEDIATRICAS, TAMANHO EXTRA-G; OITO LATAS DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN KIDS para a criança MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA que apresenta diagnóstico de RETARDO MENTAL GRAVE, sob pena de bloqueio de verbas públicas, bem como para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas preste informações sobre a situação do paciente, a fim de saber se o mesmo já foi submetido ou não a regulação médica e informe, em caso positivo, a identificação do prestador do serviço contratado pela Administração Pública para aquela providência específica, com vistas à responsabilização civil, administrativa e penal.

DESPACHO: "Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e do ESTADO DE MATO GROSSO disponibilizarem a paciente/criança MARIANE, o que foi pedido pelo douto Promotor de Justiça e assim, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA em desfavor dos requeridos, para que as necessidades da criança sejam atendidas, ou seja, MENSALMENTE, fará jus ao recebimento de CENTO E VINTE FRALDAS, DESCARTÁVEIS E PEDIATRICAS, TAMANHO EXTRA-G; OITO LATAS DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTREN KIDS; CINCO FRASCOS DO MEDICAMENTO OSCARBAZEPINA 60 mg/ml (trileptal) e ~~UM FRASCO DE ACIDO VALPROICO 200 mg/ml (valparino),~~ para a criança MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA que apresenta diagnóstico de RETARDO MENTAL GRAVE (CID F 72.8) motivo pelo qual necessita de atendimento especializado, conforme prescrições médicas. Conforme pedido do MINISTERIO PUBLICO, caberá ao ESTADO DE MATO GROSSO, em dez dias úteis, o fornecimento da primeira parte do item 3 do pedido inicial (medicação); caberá ao MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, em dez dias uteis, o atendimento da segunda parte do mesmo item (alimentação e fraldas). COMUNIQUE-SE ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público. Findo os prazos estabelecidos e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e retornem os autos ao "Parquet". DEIXO DE FIXAR MULTA para o caso de DESCUMPRIMENTO porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o BLOQUEIO de verbas suficientes (via bacenjud) para

04

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

4.ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

837189 18/8/16 6CI FNI 0 -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimado nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças anexas – **SIMP 006464-010/2016**, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO,** pessoa jurídica de direito público interno, localizada no Centro Político Administrativo, Rua 06, Ed. Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CNPJ 03.507.415/0001-44, CEP: 78.050-970, representado pelo Procurador-Geral do Estado a ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá-MT, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. Percival Santos Muniz, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

I - DOS FATOS

MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA, brasileira, nascida em 07.06.2010, filha de Cleiton Seabra dos Anjos e Cibele Elias da Silva, residente na quadra 04, lote 27, Residencial Santo Antônio, em Rondonópolis/MT, fones 66 99991-4439 e 99606-6134, apresenta diagnóstico de Retardo Mental Grave (CID F 72.8), motivo pelo qual restou prescrito o **uso mensal** de 120 fraldas descartáveis pediátricas tamanho Extra-G, 08 latas do suplemento alimentar Nutren Kids, 05 frascos do medicamento Oxcarbazepina 60mg/ml (Trileptal) e 01 frasco de Ácido Valpróico 200mg/ml (Valpakine), conforme documentos médicos anexos (fls. 07 e 19/20).

No intuito de conseguir os medicamentos prescritos, a

Distribuidor 1716 17A03

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis
SIMP: 006464-010/2016.

TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 17 de junho de 2016, às 10h08min, nesta cidade de Rondonópolis-MT, na sede da Promotoria de Justiça, compareceu a Sra. **Cibele Elias da Silva**, residente e domiciliada na Quadra 04, lote 27, Res. Santo Antonio, em Rondonópolis/MT, telefone para contato: (66) 9991.4439, 9606.6134 (Maria Aurora), ocasião em que apresentou alguns documentos e passou a prestar as seguintes declarações:

> *"Que é genitora da criança MARIANE STEPHANY ELIAS SEABRA, nascida em 07.06.2010; que sua filha foi diagnosticada com Retardo Mental Grave (CID F 72.8); que foi recomendado pelo médico assistente,* ***Dr. Ricardo da Costa, o consumo mensal de 08 latas do leite em pó Nutrem Kids, sabor chocolate,*** *pois não se adaptou a produtos de outras marcas e outros sabores, apenas se adaptou ao produto mencionado; além disso, sua filha precisa de* ***Fraldas descartáveis pediátricas tamanho Extra-G (6 pacotes por mês - 120 fraldas);*** *que não tem condições financeiras de arcar com as custas dos produtos; pelo que pede novamente providências ao Ministério Público."*

Nada mais a constar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Beatriz Caroline Zotti
Estagiária

Cibele Elias da Silva
Declarante

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

AMANDA PENALVA MONTEIRO, menor impúbere, CPF nº 007.507.522-97, neste ato representada por sua genitora **SANDRA PENALVA DO NASCIMENTOS**, brasileira, solteira, aposentada, endereço eletrônico penalvasandra30@gmail.com, RG nº 9589891 SSP/PA, CPF nº 751.194.982-72, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ferreira Lima, Nº 257, Bairro Jardim Dom Bosco, Rondonópolis/MT, CEP 78725-396, telefone (66) 9 9255-1974, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de

Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022 pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1 - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de 15 (quinze) anos de idade foi diagnosticada com **MICROCEFALIA (CID Q02)** e **EPILEPSIA (CID G40)**, conforme laudos anexos.

Em conformidade com os laudos, **a paciente apresenta déficit cognitivo e motor grave, com dificuldade de deglutição e é totalmente dependente da ajuda de cuidadores para se alimentar.**

Conforme as informações descritas, **mesmo as refeições ofertadas pela família, sendo feitas de forma a facilitar a deglutição pela autora, a adolescente possui dificuldades para se alimentar de forma nutritiva e adequada**.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 12:53:52

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

O médico ainda pontuou que, em decorrência da má alimentação, para a idade que possui, a paciente apresenta muito baixo peso e para adquiri-lo, necessita, URGENTEMENTE, de suplementação alimentar com o uso da fórmula nutricional NEOCATE.

Ainda é válido expor que o médico relatou, de forma objetiva, quais são os RISCOS que a adolescente estará exposta com a ausência do consumo da fórmula alimentar solicitada, sendo eles, DESNUTRIÇÃO SEVERA E SINTOMAS CADA VEZ MAIS COMPLEXOS EM ASSOCIAÇÃO COM OS DIAGNÓSTICOS PRÉVIOS.

No mais, o médico atestou que, em decorrência do quadro clínico da adolescente, para realizar necessidades fisiológicas é dependente do uso de FRALDAS e, portanto, necessita utilizar continuamente o produto íntimo de higiene por tempo indeterminado.

Portanto, a fim de possibilitar que a adolescente que possui limitações específicas, decorrentes das doenças que afetam a sua saúde, tenha uma vida digna, O MÉDICO SOLICITOU COM URGÊNCIA, A FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE COM POSOLOGIA DE 6 (SEIS) LATAS POR MÊS, BEM COMO, MENSALMENTE 180 (CENTO E OITENTA) FRALDAS INFANTIS TAMANHO XG, POR TEMPO INDETERMINADO.

Evidencia-se que a autora necessita da fórmula e da fralda solicitada pelo médico, para uso contínuo, bem como que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear os itens

prescritos sem prejuízo do próprio sustento, visto que, conforme o médico pontuou, somente as fraldas já demanda um custo financeiro muito grande para a renda da família.

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial das fraldas e fórmulas, pela representante da autora, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía os itens para dispensação.

Além disso, de acordo com comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde mas até o presente momento o ente público não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar os produtos necessários para manter o seu bem estar, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 12:53:52

para sua promoção, proteção e recuperação." (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os produtos prescrito a autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 12:53:52

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que ***"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".***

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pelas prescrições médicas emitidas por profissional da saúde

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 12:53:52

que acompanha a adolescente, a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e os produtos necessário para poder combatê-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula e as fraldas são imprescindíveis para o controle das doenças da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 95.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

5 - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedido a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 12:53:52

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fórmula alimentar NEOCATE e FRALDAS, **bem como todos os tratamentos, procedimentos e medicamentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da autora**, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os produtos por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a fórmula alimentar **NEOCATE E FRALDA**, bem como todos os tratamentos, procedimentos e medicamentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da autora, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear a fórmula alimentar e fraldas por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios **a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso)**;

F - A Intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei

Assinado eletronicamente por: IARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 12:53:52

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 19.390,76 (dezenove mil trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos).

Rondonópolis, 25 de janeiro de 2022.

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JAROEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 12:53:52

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Jardel Mendonça Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 12:53:52

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de SAÚDE

Nome: Amanda Penalva

Endereço: monteiro

Uso oral

① Nutren 1.0 — 25 latas/mês — uso contínuo
tomar 250ml 3/3h

Paciente portadora de microcefalia/Paralisia cerebral/Epilepsia acamada restrita ao leito, desnutrida dificuldade de ingestão de alimentos sólidos. Necessita do uso do insumo acima em caráter contínuo e em regime de urgência

CID: G40/Q02/G80

Dr. Welinghton S. Oliveira
Médico Clínico
Atendimento em Psiquiatria
CRM-MT 11221

Carimbo e Assinatura do Médico 14/06/22

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

OFÍCIO Nº. 300/2021/AJ/SMS

Rondonópolis, 23 de fevereiro de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento de Nutrição – Deneval Pinto da Silva.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Oficio nº. 95/2021l aportado neste SMS, oriundo da Procuradoria Geral do Município, datado em 22/02/2021, encaminho cópia deste, referente ao **Processo nº 1029736-59.2020.8.11.0003** – em Trâmite no 1º. Juizado Especial Cível, onde alega o paciente, sobre a necessidade dos suplementos alimentares NUTRIDINK PROTEIN, NUTRISION SOYA, e dos insumos FRASCO PARA DIENTA ENTERAL 300 ML, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL, uma vez que o paciente supramencionado em epigrafe foi diagnosticado com neoplasia maligna da laringe, com lesão invasiva (CID 10:C32.8), desse modo reque a P.G.M., informações pertinentes a informações técnicas que possa subsidiar a eventual peça contestatória.

(66)9.9672-1103

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 95/2021/PGM Rondonópolis, 22 de fevereiro de 2021

Ao ilustríssimo Senhor
Rodrigo Ferreira
Secretária Municipal de Saúde
R. Barão do Rio Branco, 2196, Santa Marta
78715-228, Rondonópolis-MT

Ilustríssimo Secretário,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representando **Deneval Pinto da Silva (CPF 303.978.391-2020),** ajuizou ação de tutela individual em face do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS,** tombada sob o n.º 1029736-59.2020.8.11.0003, em tramite na 1ª Juizado Especial Cível, alegando a necessidade dos suplementos alimentares **NUTRIDINK PROTEIN, NUTRISION SOYA** e dos insumos **FRASCO PARA DIENTA ENTERAL 300 ML** e **EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL,** uma vez que aquele fora diagnostiscado com neoplasia malgina da laringe com lesão invasiva (CID 10: C32.8).

Desse modo, pelo presente, solicito que sejam prestada informações técnicas a fim de subsidiar eventual peça contestatória a ser oferecida pelo Município de Rondonópolis.

Consigno que a resposta ao presente, deverá ser encaminhada com referência ao ofício em epígrafe no cinco dias úteis o possível para o e-mail: procuradorfelipearaujo@gmail.com

Informo ainda que a cópia dos autos foi encaminhada para o e-mail: juridico-sms@hotmail.com.

Respeitosamente,

Felipe Ribeiro Araújo
Procurador do Município

PACIENTE FRANCISCO LOPES DA SILVA

juridico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Seg, 16/11/2020 15:51
Para: Assistência Farmacêutica <daf.roo@hotmail.com>; joelma.salazar@hotmail.com <joelma.salazar@hotmail.com>

OFÍCIO Nº. 1469/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 16 de novembro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de suplemento alimentar, fraldas e insumos.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº 1.202/2020/PGM, recebido na data de hoje, referente ao paciente Francisco Lopes da Silva (Diagnóstico: Neoplasia Maligna de Próstata e AVC), solicito, informação quanto a possibilidade de fornecimento dos seguintes itens:

- Nutrison Soya - 800g (15 latas/mês);
- Isosource 1.5 kcal/1000 ml - 30 bolsas/mês;
- Fraldas Descartáveis Tam. G - 120 unidades/mês;
- Frasco para dieta enteral 300ml (30 unidades/mês);
- Equipo Gravitacional para dieta enteral - (30 unidades/mês)

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, com o acatamento da solicitação ou justificativa em caso negativo, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

454

Atenciosamente,

SANTA CASA
RONDONÓPOLIS

Rua Acyr Rezende de Souza e Silva, 2.107
Vila Birigui - CEP: 78.705-025
Rondonópolis - MT - (66) 3410-2700
CNPJ: 03.099.157/0001-04
www.santacasaroo.org.br

Rondonópolis, 17/11/2020

Solicito para **FRANCISCO LOPES DA SILVA**, nutrição enteral, sendo esta a melhor opção por agregar maior segurança alimentar, já que o mesmo segue recebendo esse tipo de dieta via sonda nasoenteral. Paciente apresentando boa tolerância á fórmula, o que justifica a necessidade da dieta enteral para suprir os seus requerimentos metabólicos e nutricionais.

Para tanto sugiro os seguintes produtos:

1. Nutrison Soya ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 15 latas – 800 gramas.

2. Isosource 1.5 Kcal ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 bolsas – 1000 ml.

3. Frasco para dieta enteral – 300 ml ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 unidades.

4. Equipo Gravitacional para dieta enteral ---------- unidade;

   Quantidade mensal: 30 unidades.

Juliana Lippaus Alves
Nutricionista Residente
CRN1 - MT 15096
SIAPE 3093613
PREMAI - UFMT
Juliana

DEFENSORIA PÚBLICA
Estado de Mato Grosso
2ª Defensoria Cível do Núcleo de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

URGENTE! IDOSO!

FRANCISCO LOPES DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade/RG nº 122 077 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 022.797.701-72, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliado Av. Rui Barbosa, nº 1657, Centro B, CEP: 78745-020, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9611-3640, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso,** via Defensor Público Estadual que ao final assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT,** pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Preliminarmente insta esclarecer que a parte autora informou não possuir endereço eletrônico. Destarte, não há infringência ao inciso II do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

2. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os **benefícios da JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

3. DOS FATOS:

O autor foi diagnosticado com as patologias descritas como **NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA (CID C61), ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL, NÃO ESPECIFICADO COMO HEMORRÁGICO OU ISQUÊMICO (CID I64), HEMORRAGIA SUBARACNÓIDE (CID I60)**, conforme laudo médico anexo.

Segundo a literatura médica, tais patologias são descritas como:

"O câncer de próstata é a neoplasia maligna mais prevalente entre os homens. O advento do PSA possibilitou fazer diagnósticos precoces da doença, antes detectada apenas em fases avançadas". (CID C61)

"é uma emergência médica. Os sintomas de acidente vascular cerebral incluem dificuldade para andar, falar e compreender, bem como paralisia ou dormência da face, do braço ou da perna". (CID I64)

"é o extravasamento súbito de sangue no interior do espaço subaracnóideo. A causa mais comum de sangramento espontânea é a ruptura de um aneurisma. Os sintomas incluem cefaleia intensa súbita, geralmente com perda ou comprometimento da consciência". (CID I60)

A médica que acompanha o autor prescreveu os seguintes insumos, **em caráter de URGÊNCIA** (conforme laudo anexo).

- **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês**
- **ISOSOURCE 1.5 KCAL /1000 ml - 30 bolsas/mês**
- **FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês**
- **EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês**
- **FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês**

De acordo com laudo elaborado pela profissional que acompanha o caso, o autor está em tratamento oncológico, em uso de Leuprorrelina 3,75. HD: **Câncer de Próstata** e, após avaliação em tomografia de crânio, apresentou higroma frontal direito, hematoma subdural crônico agudizado 1,3 cm, determinando compressão do parênquima adjacente com deslocamento de linha média menor 0,5 cm, cisternas da base livres, atrofia cortical difusa atualmente.

Logo, a médica que o acompanha, prescreveu os insumos supracitados, tendo em vista que atualmente o autor está em tratamento domiciliar, totalmente acamado, dependente de terceiros, forças motoras e fala prejudicadas,

respiração espontânea em ar ambiente, sem auxílio de suporte de oxigênio, em uso exclusivo de sonda nasoenteral.

Neste caso, cumpre-se mencionar que, de acordo com a documentação médica anexa, a consequência da não utilização da dieta é a perda acentuada de peso, ocasionando desnutrição, desidratação, podendo desenvolver anemia, leucopenia e consequentemente piorar em seu quadro clínico.

Contudo, o autor e sua família NÃO possuem condições financeiras para custear os insumos prescritos sem prejuízo do sustento próprio.

Sem dúvida, devido à situação do requerente, é dever do Município, proporcionar-lhe o tratamento necessário para a prevenção de novas doenças e controle das atuais.

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

4. DO DIREITO:

O direito à vida e à saúde pode ser extraído dos artigos 5º, caput, 6º, caput e 196 e seguintes e 227, todos da Constituição Federal; artigos 4º, item 1, e 5º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 1º, 4º e, principalmente, artigo 10, do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 3º e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros dispositivos correlatos.

Podemos concluir que o direito à vida possui intima ligação com a dignidade da pessoa humana ou, poderíamos dizer, com a plenitude da vida.

Nessa esteira, a Constituição Federal não somente garante o direito à vida em seu artigo 5º, caput, mas também em seu artigo 230.

O que faz necessário lembrar é o fato de que importa para o homem o resguardo a seu direito à vida digna e plena. E a ninguém é lícito, seja por qual motivo for criar embaraço ou ameaça a sua plena manutenção e resguardo.

Ora, estando com a saúde e, por conseguinte, com a vida, provida de um mínimo de dignidade ameaçadas em razão de séria moléstia, e garantindo o ordenamento jurídico brasileiro a prestação e as ofertas regulares dos serviços de saúde a todos quantos deles necessitem.

A pretensão da parte autora tem lastro em disposições constitucionais, legais e internacionais, e postulações análogas vêm sendo amplamente albergadas pela jurisprudência pátria, ainda mais diante do CAOS DA SAÚDE PÚBLICA. A dignidade da pessoa humana, conforme se verá mais adiante, foi consagrada como princípio fundamental (artigo 1º, III).

Condição inafastável para a fruição da vida com dignidade é gozar de saúde, ou de meios pelos quais se possa buscar o seu restabelecimento, do que decorre o reconhecimento explícito na Carta Constitucional do direito à saúde, conforme disposto no caput do artigo 6º. Sobre tal previsão o Mestre José Afonso da Silva afirmou:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independen-*

temente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 307).

O texto Constitucional cuidou com maior especificidade do direito à saúde nos artigos 196 e seguintes.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

As normas constitucionais relacionadas à saúde têm aplicação imediata de modo a permitir ao Estado (lato senso) cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), nos termos do §1º do artigo 5º, inserindo-se, portanto, sua tutela pelo Poder Judiciário, como atuação obrigatória para a preservação da vida.

Ademais, proclamou o Ministro José Delgado, em voto proferido em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 118183/PR – RJSTJ, vol. 138, pág., 52:

> *"Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não ser as regras dos artigos 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se do princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196). Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la, com temperamentos,*

tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores, insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos".

Deveras, pode-se concentrar o tratamento dado à saúde na Carta Magna atual em dois polos: o primeiro, no art. 6º, quando coloca a saúde como direito social inserido dentro do Título II, nomeado: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". O outro grande pilar é encontrado no artigo 196.

Do enfoque do art. 196 da CF ainda pode-se concluir que o dispositivo encampou o princípio da universalidade. Ou seja, o constituinte garantiu a todos o direito à saúde, em nítida sintonia com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, assim permitindo e possibilitando que todos os indivíduos possam desfrutar do devido tratamento para o restabelecimento do seu completo bem-estar. O objetivo da norma constitucional é assegurar a todos a devida integridade, visto que todos são equânimes quanto à sua condição de ser humano.

Por outro lado, surge a necessidade de se analisar as disposições contidas na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente os artigos 2º, 4º, 6º, inciso I, alínea "d", e 7º, caput e seus incisos I, II e XI, que dispõem:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.
Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

...

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

...

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, observa-se que o diploma acima citado prevê como deve ser a atuação dos entes federativos no sentido de implementar os meios necessários a se garantir a todos os indivíduos o direito à saúde. Todavia, consigne-se que em se tratando de lei ordinária, deve ser ela interpretada de acordo com a atual Constituição Federal e o espírito que dela emana, e não ser analisada por si só pura e simplesmente.

Dentre as ações e serviços incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde está a ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL (art. 6º I, "d"), garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Observe-se, de modo global, que qualquer exclusão de assistência de saúde implica na violação ao princípio constitucional da integralidade do

atendimento, ressalvando, ainda, que o Constituinte não excepcionou a obrigatoriedade da integralidade do atendimento.

É dever do demandado viabilizar o pronto e eficaz atendimento especializado, impondo-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover aos doentes os meios existentes para o seu tratamento adequado e especializado.

Cabe ao ente demandado prover os meios para que o **atendimento seja pleno e integral** (Art. 2° da Lei 8080/90 e Art. 198 da Constituição da República).

Feita esta análise legal e jurisprudencial, conclui-se que no caso em tela o Poder Público **incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os insumos prescrito ao autor para a garantia de sua saúde**, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição***

de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis. *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

Assim, a concessão dos insumos supramencionado para assegurar ao autor o tratamento necessário à preservação de sua saúde é medida que se impõe, não havendo justificativa para a negativa, em frontal desrespeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Registre-se que a pretensão deduzida nesta ação não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1°, 2°, 3° e 4°, da Lei 8.437/92, Lei 9.494/97 (art. 1°) e Lei 12.016/09 (art. 7°, §2°), que restringem a concessão de liminares em face da Fazenda Pública. Essas restrições limitam-se tão somente às pretensões pecuniárias de servidores públicos. O restante das pretensões, não albergadas pelos dispositivos citados no parágrafo anterior, podem ter seus efeitos antecipados, inclusive sem a oitiva prévia da parte contrária.

Ademais, por cautela, vale observar que a obrigatoriedade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 2° da Lei 8.437/92, alcança exclusivamente as duas ações ali referidas, ou seja, apenas o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Afinal, trata-se de um privilégio processual outorgado ao Poder Público, representando

uma quebra ao princípio da paridade de tratamento no processo, devendo ser por esse motivo interpretado estritamente. Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. LEI 8.237/91. (...) 2. O artigo 2º da Lei nº 8.437/92 que veda a liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é aplicável apenas ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública. (...)" (Agravo de Instrumento 24419, TRF 4ª Região, 3ª T., Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 26/08/1999, DJU 19/01/2000 pg. 1127);*

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se, eventualmente, a realização do controle difuso de constitucionalidade, afastando-se sua incidência por nítida afronta ao direito às tutelas urgentes/preventivas e à proteção contra a ameaça ou a lesão a direito, elevados a postulado constitucional (artigo 5º, XXXV, CF), bem como por ofender o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, decorrente da manifestação substancial do devido processo legal.

Além disso, impende anotar que aqui se deve aplicar a mesma sistemática prevista para as ações de mandado de segurança individual propostas com a mesma finalidade, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (inaudita altera parte) ao final pretendida.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo, será concedida sempre que existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciada pelas **prescrições emitidas por profissionais da saúde do SUS, exames clínicos e demais documentos que instruem a inicial** a qual apontam com clareza a enfermidade do paciente e a necessidade dos insumos prescrito, **SOB PENA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO.**

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que os insumos recomendados são imprescindíveis para **o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida e evitando prejuízos irreparáveis.** A própria natureza dos insumos postulados (fraldas geriátricas e insumos alimentares) denuncia a urgência no fornecimento dos mesmo, na medida em que destinam-se a necessidades básica do autor de modo que a demora na concessão dos mesmo implicará em severos prejuizos a sua dignidade.

Conforme anteriormente mencionado, o médico prescreveu os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês,** tendo em vista ter constatado que caso o requerente não inicie o tratamento com urgência, poderá ter agravamento em seu quadro clínico.

Por todo o exposto se faz necessária a concessão da tutela provisória de urgência. Neste sentido:

*E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que o postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Ademais, a exigência de caução acaba por ferir o art. 5ª, inciso XXXV da CF/88, que garante o acesso à justiça, bem como viola o princípio da igualdade, previsto no caput neste mesmo comando constitucional, além dos incisos LXXIV, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica INTEGRAL e GRATUITA aos que comprovem insuficiência de recursos.

6. DO PEDIDO:

Face ao exposto, **requer-se:**

a) Seja concedida ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, *"caput"* e ss., do CPC;

b) A concessão do benefício da prioridade processual, nos termos do art. 1.048, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso;

c) Seja concedida, liminarmente, a **tutela provisória de urgência**, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do autor, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial,** sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

d) **A CITAÇÃO do requerido**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

e) Seja, ao final, **confirmada a tutela provisória de urgência**, julgando o pedido **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer os insumos **NUTRISON SOYA - 800G 15 latas/mês, ISOSOURCE 1.5 KCAL – 30 bolsas – 1000 ml/mês, FRASCO PARA DIETA ENTERAL - 300ML 30 unidades/mês, EQUIPO GRAVITACIONAL PARA DIETA ENTERAL – 30 unidades/mês, FRALDAS DESCARTÁVEIS TAM. G – 120/mês, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento do autor, bem como todos os demais medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial,** sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

f) A condenação do réu, em caso de interposição de recurso improcedente, nos **honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência,** nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834-2, Conta nº 1.041.050-3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);**

g) **A intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, **manifesta-se o <u>desinteresse inicial na auto composição do litígio</u>, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados. Quanto à eventual exame técnico, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do atendimento da autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 32.272,20 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondonópolis – MT, 16 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO

DEFENSOR PÚBLICO

MATRÍCULA 100.349

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA-GERAL

Ofício nº 351/2022/PGM Rondonópolis, 12 de abril de 2022.

URGENTE

À Ilustríssima Senhora
Secretária Municipal de Saúde
Andar Térreo, R. Barão do Rio Branco,
2916 - Jardim Santa Marta,
Rondonópolis - MT, 78715-228.

Assunto: **Fornecimento de tratamento à paciente HILDA ALMEIDA DO NASCIMENTO.**

Prezada Senhora Secretária Municipal de Saúde,

A fim de cumprir determinação judicial oriunda do 1º juizado especial da fazenda pública da comarca de rondonópolis, nos autos da *ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência* de nº 1004760-17.2022.8.11.0003, que a paciente move em face desta municipalidade, **solicito** de vossa senhoria, o patrocinando de FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG– 150 Unidades/MÊS, bem como a suplementação alimentar NUTRISON OU TROPHIC 10 latas/mês, ambos de uso contínuo, sob pena de bloqueio de verbas públicas.

Oportunamente, informo que a resposta ao presente deverá ser encaminhada ao Procurador que subscreve, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, viabilizando a prestação de informações ao Juízo, considerando a urgência que o caso requer.

Por fim, informo que a resposta poderá ser encaminhada ao e-mail: proc.rogerio@gmail.com, caso Vossa Senhoria entenda pertinente e necessário.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente
ROGÉRIO LUIZ BORGES LEAL
Procurador do Município
OAB/MT 5.710

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

URGENTE: SAÚDE!

Idosa!

HILDA ALMEIDA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 432961 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 503.890.841-15, endereço eletrônico mariaepguimarães@gmail.com, residente e domiciliada à Rua São Francisco de Assis, nº 806, Vila Operária, CEP 78720-620, Rondonópolis/MT, telefones (66) 99981-0979/99978-0608, por meio da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, via Defensor Público Estadual que ao final assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na

Assinado eletronicamente por: ILIANO BOTELHO DE ARAUJO - 03/03/2022 15:25:45

Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os **benefícios da JUSTIÇA GRATUITA** por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2. DOS FATOS:

A autora foi diagnosticada com as patologias descritas como **Demência em outras doenças classificadas em outra parte (CID F02), Síndrome da fadiga pós-viral (CID G93.3), Outros transtornos funcionais do intestino (CID K59), Outros transtornos da bexiga (CID N32), Necessidade de assistência com cuidados pessoais (CID Z74.1) e Necessidade de supervisão contínua (CID Z74.3)**, conforme laudos médicos anexos.

Segundo os laudos elaborados pelo profissional de saúde que acompanha o caso, a paciente encontra-se acamada, em uso de sonda nasoenteral para auxiliar na alimentação devido à impossibilidade de deglutição adequada. Além disso apresenta incontinência urinária e fecal, sendo estas a incapacidade de controlar a eliminação de urinas e fezes, ocasionado o comprometimento da qualidade de vida da paciente.

Deste modo, o médico que a acompanha prescreveu, em caráter

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 03/03/2022 15:26:45

de URGÊNCIA, o uso do **insumo FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO XG – 150 Unidades/MÊS**; bem como a suplementação alimentar **NUTRISON OU TROPHIC 10 latas/mês**; ambos **de uso contínuo**, conforme prescrição médica anexa, evidenciando que a falta deste pode acarretar em desnutrição, podendo provocar outras doenças.

Sem dúvida, devido à situação da autora, é dever do requerido proporcionar-lhe os insumos necessários ao seu tratamento, a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida.

Pertinente ressaltar que **a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear os insumos prescritos sem prejuízo do próprio sustento.**

Impende consignar, também, que os insumos supramencionados foram solicitados junto à **Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis/MT**, conforme consta nos documentos anexos, tendo o requerido fornecido negativa formal (anexa).

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

3. DO DIREITO:

O direito à vida e à saúde pode ser extraído dos artigos 5º, caput, 6º, caput e 196 e seguintes e 227, todos da Constituição Federal; artigos 4º, item 1, e 5º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 1º, 4º e, principalmente, artigo 10, do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos; artigos 3º e 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, dentre outros dispositivos correlatos.

Podemos concluir que o direito à vida possui íntima ligação com a dignidade da pessoa humana ou, poderíamos dizer, com a plenitude da vida. Nessa esteira, a Constituição Federal não somente garante o direito à vida em seu artigo 5º, caput, mas também em seu artigo 230.

O que faz necessário lembrar é o fato de que importa para o homem o resguardo a seu direito à vida digna e plena. E a ninguém é lícito, seja por qual motivo for criar embaraço ou ameaçar a sua plena manutenção e resguardo.

Ora, estando com a saúde e, por conseguinte, com a vida, provida de um mínimo de dignidade ameaçadas em razão de séria moléstia, e garantindo o ordenamento jurídico brasileiro a prestação e as ofertas regulares dos serviços de saúde a todos quantos deles necessitem.

A pretensão da parte autora tem lastro em disposições constitucionais, legais e internacionais, e postulações análogas vêm sendo amplamente albergadas pela jurisprudência pátria, ainda mais diante do CAOS DA SAÚDE PÚBLICA. A dignidade da pessoa humana, conforme se verá mais adiante, foi consagrada como princípio fundamental (artigo 1º, III).

Condição inafastável para a fruição da vida com dignidade é gozar de saúde, ou de meios pelos quais se possa buscar o seu restabelecimento, do que decorre o reconhecimento explícito na Carta Constitucional do direito à saúde, conforme disposto no caput do artigo 6º. Sobre tal previsão o Mestre José Afonso da Silva afirmou:

> *"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20.ed. São Paulo: Malheiros. 2001. p.*

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 03/03/2022 15:25:45

307).

O texto Constitucional cuidou com maior especificidade do direito à saúde nos artigos 196 e seguintes.

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

As normas constitucionais relacionadas à saúde têm aplicação imediata de modo a permitir ao Estado (lato sensu) cuidar da saúde de sua população e garantir a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), nos termos do §1º do artigo 5º, inserindo-se, portanto, sua tutela pelo Poder Judiciário, como atuação obrigatória para a preservação da vida.

Ademais, proclamou o Ministro José Delgado, em voto proferido em Recurso Ordinário no Mandado de Segurança n.º 118183/PR – RJSTJ, vol. 138, pág., 52:

> *"Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não ser as regras dos artigos 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se do princípio maior estabelecido, em 198º, na Constituição Brasileira, de que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado' (art. 196). Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la, com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores, insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos".*

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 02/03/2022 15:25:45

Deveras, pode-se concentrar o tratamento dado à saúde na Carta Magna atual em dois polos: o primeiro, no art. 6º, quando coloca a saúde como direito social inserido dentro do Título II, nomeado: "Dos Direitos e Garantias Fundamentais". O outro grande pilar é encontrado no artigo 196.

Do enfoque do art. 196 da CF ainda pode-se concluir que o dispositivo encampou o princípio da universalidade. Ou seja, o constituinte garantiu a todos o direito à saúde, em nítida sintonia com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, assim permitindo e possibilitando que todos os indivíduos possam desfrutar do devido tratamento para o restabelecimento do seu completo bem-estar. O objetivo da norma constitucional é assegurar a todos a devida integridade, visto que todos são equânimes quanto à sua condição de ser humano.

Por outro lado, surge a necessidade de se analisar as disposições contidas na Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 especialmente os artigos 2º, 4º, 6º, inciso I, alínea "d", e 7º, caput e seus incisos I, II e XI, que dispõem:

> *Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.*
>
> *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:*
>
> *I - a execução de ações:*
>
> ...
>
> *d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.*
>
> ...
>
> *Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados*

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 03/09/2022 15:25:45

contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

....

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população.

Assim, observa-se que o diploma acima citado prevê como deve ser a atuação dos entes federativos no sentido de implementar os meios necessários a se garantir a todos os indivíduos o direito à saúde. Todavia, consigne-se que em se tratando de lei ordinária, deve ser ela interpretada de acordo com a atual Constituição Federal e o espírito que dela emana, e não ser analisada por si só pura e simplesmente.

Dentre as ações e serviços incluídos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde está a ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA INTEGRAL (art. 6º I, "d"), garantindo o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Observe-se, de modo global, que qualquer exclusão de assistência de saúde implica na violação ao princípio constitucional da integralidade do atendimento, ressalvando, ainda, que o Constituinte não excepcionou a obrigatoriedade da integralidade do atendimento.

É dever do demandado viabilizar o pronto e eficaz atendimento especializado, impondo-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 09/03/2022 15:25:45

Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população, de modo a prover aos doentes os meios existentes para o seu tratamento adequado e especializado.

Cabe ao ente demandado prover os meios para que o **atendimento seja pleno e integral** (Art. 2° da Lei 8080/90 e Art. 198 da Constituição da República).

Feita esta análise legal e jurisprudencial, conclui-se que no caso em tela o Poder Público **incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer os INSUMOS para o tratamento adequado às doenças da autora**, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSARIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONOPOLIS) (grifamos).*

Assim, a concessão dos insumos (fraldas e suplementação

alimentar) para assegurar à autora o tratamento necessário à preservação de sua saúde é medida que se impõe, não havendo justificativa para a negativa, em frontal desrespeito aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Registre-se que a pretensão deduzida nesta ação não se refere a qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei 8.437/92, Lei 9.494/97 (art. 1º) e Lei 12.016/09 (art. 7º, §2º), que restringem a concessão de liminares em face da Fazenda Pública. Essas restrições limitam-se tão somente às pretensões pecuniárias de servidores públicos. O restante das pretensões, não albergadas pelos dispositivos citados no parágrafo anterior, podem ter seus efeitos antecipados, inclusive sem a oitiva prévia da parte contrária.

Ademais, por cautela, vale observar que a obrigatoriedade de prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, alcança exclusivamente as duas ações ali referidas, ou seja, apenas o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Afinal, trata-se de um privilégio processual outorgado ao Poder Público, representando uma quebra ao princípio da paridade de tratamento no processo, devendo ser por esse motivo interpretado estritamente. Nesse sentido:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMINAR. LEI 8.437/91. (...) 2. O artigo 2º da Lei nº 8.437/92 que veda a liminar sem a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público é aplicável apenas ao mandado de segurança coletivo e à ação civil pública. (...)" (Agravo de Instrumento 24419, TRF 4ª Região, 3ª T., Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 26/08/1999, DJU 19/01/2000 pg. 1127):*

Caso não seja acto o entendimento de Vossa Excelência, requer-se, eventualmente, a realização do controle difuso de constitucionalidade, afastando-se sua incidência por nítida afronta ao direito às tutelas urgentes/preventivas e à

proteção contra a ameaça ou a lesão a direito, elevados a postulado constitucional (artigo 5º, XXXV, CF), bem como por ofender o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, decorrente da manifestação substancial do devido processo legal.

Além disso, impende anotar que aqui se deve aplicar a mesma sistemática prevista para as ações de mandado de segurança individual propostas com a mesma finalidade, motivo pelo qual não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (*inaudita altera parte*) ao final pretendida.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo, será concedida sempre que existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciada pelos **relatórios e prescrição médica, ambos emitidos por profissional especializado nas patologias da autora, exames clínicos e demais documentos que instruem a inicial,** os quais apontam com clareza as enfermidades da paciente e a necessidade dos insumos prescritos.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que os insumos acima mencionados são imprescindíveis **para o controle mínimo de sua dignidade, dando-lhe mais qualidade de vida e evitando prejuízos irreparáveis.**

Conforme anteriormente mencionado, o médico que acompanha a requerente prescreveu, em caráter de URGÊNCIA, o uso do insumo **FRALDAS**

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 04/03/2022 16:25:45

GERIÁTRICAS TAMANHO XG – 150 Unidades/MÊS, bem como a suplementação alimentar **NUTRISON OU TROPHIC 10 latas/mês**, ambos de uso contínuo, conforme prescrição médica anexa, evidenciando que a falta deste pode acarretar em desnutrição, podendo provocar outras doenças.

Ademais, a própria natureza do insumo (fraldas) postulado já evidencia a urgência no seu fornecimento, uma vez que a ausência interfere profundamente na dignidade mínima da requerente.

Por todo o exposto se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência. Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Outrossim, no que tange a exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que a postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Ademais a exigência de caução acaba por ferir o art. 5º, inciso XXXV da CF/88, que garante o acesso à justiça, bem como viola o princípio da igualdade, previsto no caput deste mesmo dispositivo constitucional, além dos incisos LXXIV, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica INTEGRAL e GRATUITA aos que comprovem insuficiência de recursos

5. DO PEDIDO:

Face ao exposto, requer-se:

a) Seja concedida à autora a **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98, *"caput"* e ss., do CPC;

b) Seja concedido à autora o **benefício da prioridade processual, nos termos do art. 1.048, do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso;**

c) Seja concedida liminarmente a **tutela provisória de urgência**, consubstanciada na obrigação do requerido em fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **os insumos FRALDAS GERIÁTRICAS – TAMANHO XG e NUTRISON OU TROPHIC, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento da autora**, conforme prescrição do médico que lhe assiste **bem como todos os demais medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial**, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular, **sem prejuízo da apuração das responsabilidades decorrentes do descumprimento da decisão judicial**;

d) A **CITAÇÃO** do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

e) Seja, ao final, **confirmada a tutela provisória de urgência**, julgando o pedido **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **as FRALDAS GERIÁTRICAS - TAMANHO XG e NUTRISON OU TROPHIC, na quantidade e pelo tempo necessário ao tratamento da autora**, conforme prescrição do médico que lhe assiste, **bem como todos os demais medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente com relação às moléstias descritas nesta inicial**, sob pena de serem adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para efetivação da tutela provisória, a exemplo da multa e bloqueio de valores públicos para

custear os insumos por particular, **sem prejuízo da apuração das responsabilidades decorrentes do descumprimento da decisão judicial**;

f) A condenação do réu nos **honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito **mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834-2, Conta nº 1.041.050-3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso)**;

g) A **intimação pessoal do Defensor Público** para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03).

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da **natureza indisponível do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados. Quanto à eventual exame técnico, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência dos insumos prescritos à autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 15.357,42 (quinze mil trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Rondonópolis - MT, 03 de março de 2022.

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARRUDA - 03/03/2022 16:25:43

(assinado digitalmente)
Juliano Botelho de Araújo
Defensor Público
Matrícula 100.349

Assinado eletronicamente por: JULIANO BOTELHO DE ARAUJO - 13/04/2022 15:25:45

OFÍCIO Nº. 1460/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 11 de novembro de 2020.

À Senhora
Joelma Salazar
Gerente da Farmácia de Ação Judicial
Secretaria Municipal de Saúde
Rondonópolis

Ao Senhor
Marcelo Henrique de Souza Rosa
Coordenador da Assistência Farmacêutica de Rondonópolis
Farmácia Central do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Solicitação de medicação e suplemento alimentar

Prezados Senhores,

Em atenção à determinação anexa, referente ao Processo nº. 0006399-92.2019.8.11.0003, sirvo-me do presente para solicitar que seja dispensado em favor da criança ANA JULLIA DE JESUS RODRIGUES, em razão do diagnóstico de estenose esofágica pós ingestão de soda caustica com desnutrição, os seguintes itens:

- ranitidina 15 mg/ml (01 frasco);
- domperidona 1 mg/ml (01 frasco);
- suplemento alimentar pediasure 900g (10 latas/mês);

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS em caso de descumprimento, bem como RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

Nome: Ana Julia de Jesus Rodrigues

Endereço: Pelotão

Paciente pediátrica, c/ DX de Estenose Esofágica por ingesta de soda cáustica, no momento c/ dieta via sonda. Paciente fez uso de dieta pedialite contínua. Favor fornecer quantidade para 6 meses.

29/09/22

Dr. [illegible] CRM-MT 11657

Carimbo e Assinatura do Médico

04

934953

MPMT Ministério Público do Estado de Mato Grosso
4ª Promotoria de Justiça Cível de Rondonópolis

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO.

Distribuído 1943 2NCET

Distribuição por dependência ao feito n.º 3467-34.2019.811.0003 – Código 925974

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas funções institucionais, por intermédio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, comparece à digna presença de Vossa Excelência, legitimada nos termos dos artigos 127, *caput* e 129 II e III da Constituição Federal, 201, V, da Lei 8.069, de 13.07.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com fundamento nos artigos 196 da Constituição Federal e artigo 11, do ECA e, baseado nas peças anexas, para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, localizada no Centro Político Administrativo, Rua 06, Ed. Marechal Rondon, Cuiabá/MT, CNPJ 03.507.415/0001-44, CEP: 78.050-970, representado pelo Procurador-Geral do Estado a ser citado na sede da Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá-MT e do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 03.347.101/0001-21, representado judicialmente pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, localizada na Avenida Duque de Caxias, n.º 526, Vila Aurora, CEP 78740-022, nesta cidade e comarca, pelos motivos narrados a seguir:

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

I - DOS FATOS:

Segundo informações contidas nos documentos anexos, a criança **ANA JULLIA DE JESUS RODRIGUES**, nascida em 12.05.2017, com endereço na Linha 2, lote 69, Sítio Deus é Por Nós, Assentamento Carimã, em Rondonópolis-MT, foi diagnosticada com **ESTENOSE ESOFÁGICA PÓS INGESTÃO DE SODA CAUSTICA COM DESNUTRIÇÃO** e necessita do uso de suplemento alimentar **PEDIASURE** e dos medicamentos **RANITIDINA, DOMPERIDONA, PROTOVIT** e **SULFATO FERROSO**, bem como dos equipamentos **FRASCOS PARA DIETA ENTERAL, EQUIPOS PARA DIETA ENTERAL** e **SERINGAS DE 10ml**, objetivando garantir-lhe a saúde, a dignidade e a vida.

De se ver que **ANA JULLIA** ingeriu acidentalmente soda cáustica há aproximadamente 7 meses, resultando em lesão cicatricial extensa e hipofaringe, orifício único antes da glote e ausência de epiglote, evoluindo com disfagia progressiva e broncoaspiração de repetição, resultando em quadro de desnutrição proteico calórica grave, sendo necessária a realização de gastrostomia e traqueostomia.

Diante do quadro apresentado, foram prescritos os medicamentos RANITIDINA, DOMPERIDONA, PROTOVIT e SULFATO FERROSO. Além disso, a criança foi avaliada pela equipe de nutrição do Hospiltal Universitário Julio Muller, sendo prescrita dieta com Pediasure, azeite e água filtrada, a ser administrada pela gastrostomia.

Importante ressaltar que o suplemento alimentar é vital para a criança, posto que ela não pode ingerir nenhum outro alimento sólido ou líquido por via oral. Ademais, conforme consta no laudo médico (documento anexo) o suplemento alimentar deve ser administrado via gastrostomia, motivo pelo qual há a necessidade de FRASCOS PARA DIETA ENTERAL, EQUIPOS PARA DIETA ENTERAL e SERINGAS DE 10ml.

Necessário frisar que os medicamentos e o suplemento alimentar são de uso contínuo e a família não possui condições financeiras de garantir o tratamento da infante, sendo que a disponibilização dos medicamentos, do suplemento alimentar e dos equipamentos para a administração do suplemento alimentar pelo poder Público é fator por demais relevante para assegurar seu desenvolvimento saudável.

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

06

Ocorre, Excelência, que os referidos medicamentos, o suplemento alimentar e os equipamentos foram solicitados perante a Secretaria Municipal de Saúde, sendo fornecidos somente os medicamentos PROTOVIT e SULFATO FERROSO, quanto aos demais produtos foi informado que não constam para disponibilização, conforme documentos anexos.

No entanto, sendo a saúde um direito de todos constitucionalmente protegido e garantido pelo ordenamento pátrio, não há que perdurar a presente situação indefinidamente, a despeito de dispor o Poder Público de condições de minimizar o drama vivenciado por Ana Jullia de Jesus Rodrigues.

Dessa forma, em virtude da omissão do Poder Público em fornecer o tratamento adequado a criança **ANA JULLIA DE JESUS RODRIGUES**, o Ministério Público Estadual não viu outra saída a não ser o ajuizamento da presente ação.

II - DO DIREITO:

Sobre a **legitimidade do Ministério Público**, esta instituição, por destinação constitucional expressa nos artigos 127 e 129 da Carta Magna, tem o dever de defender os interesses individuais indisponíveis e os direitos coletivos, além de fazer com que haja, por parte do Poder Público, respeito por esses mesmos direitos, a fim de se fazer preservar o ordenamento jurídico e o estado democrático de direito.

O direito à saúde, esculpido pelo artigo 196 da Constituição da República, é de natureza indeclinável e constitui serviço essencial do Estado, não podendo o Poder Público, portanto, tergiversar em sua obrigação de prover aos doentes todos os cuidados necessários à mantença de sua idoneidade física e mental. Tanto é assim que o serviço público de saúde se caracteriza por sua universalidade, devendo ser prestado a todos, indistintamente de sua nacionalidade, idade, ou condição econômica.

A **legitimidade dos Réus** e o **litisconsórcio passivo facultativo** apresentado, inicialmente, decorrem da Constituição Federal, art. 196. Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde.

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

Depreende-se, pois, que o SUS ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem/devem ser exigidas as "ações e serviços" necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Por sua vez, a Lei n.º 8.080/90 (Lei Geral do SUS), em seu artigo. 4.º, determina que:

> *"Art. 4.º - "O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.". Grifo nosso.*

Da jurisprudência, por seu turno, sobre o dever constitucionalmente imposto a cada um dos entes federativos, em litisconsórcio passivo facultativo, de garantir e promover a saúde, extrai-se dos Tribunais pátrios:

> *"O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que 'a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação'. A referência, contida no preceito, a 'Estado' mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. (...)" (Voto do Min. Marco Aurélio, proferido no RE 271.286-8-RS).Grifo nosso.*
>
> *APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ECA . INTERNAÇÃO DE PACIENTE EM UTI NEONATAL. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, internação de paciente em UTI neonatal) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Não há falar em ofensa aos princípios da*

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

09
8

REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...) Precedentes do STF. (RE-Agr 271286/RS-RIO GRANDE DO SUL, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Celso de Mello, Julgamento: 12/09/2000)

Por pertinente, destaca-se trechos do julgamento do Recurso Extraordinário 482.611/SC realizado em 23.03.2010, da relatoria do preclaro Ministro Celso de Mello:

O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito da criança e do adolescente, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis.

(....)

Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, "caput", da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do Poder Público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

(...)

Isso significa, portanto, que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos da pessoa, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a falta de visão política na justa

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

10

percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a proteção à criança e ao adolescente, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, "caput", da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental e que é, no contexto ora examinado, a proteção integral da criança e do adolescente.

Destarte, é inaceitável que os Demandados recusem ou retardem as providências necessárias ao tratamento de saúde postulado.

III – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

O direito à assistência e à saúde, bem como seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade, por isso as ações e serviços de saúde são tratados no texto constitucional como de relevância pública.

Ao persistir essa situação, viola-se o direito fundamental do homem, que é o direito à vida e elimina-se a relevância das ações e serviços de saúde pela falta de política pública adequada no que se refere a prestação de serviços médicos aos hipossuficientes, que não dispõem de recursos para executá-los à sua própria subsistência.

Com efeito, se a tutela pretendida for postergada para o final da lide quando da prolação da sentença, o dano à saúde do infante poderá ser irreversível.

Atento a mencionada situação, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 300, *caput* e art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85 conferem ao juiz o poder dever de antecipar os efeitos da tutela pleiteada, desde que, à evidência do direito afirmado pelo autor se associe a possibilidade manifesta de ocorrência de dano grave irreparável ou de difícil reparação, acaso não seja desde logo implementada a prestação requestada na inicial.

De modo semelhante, o art. 213, § 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da concessão liminar da tutela.

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

O *fumus boni iuris* encontra-se induvidosamente presente, assentado sobre os argumentos fáticos e jurídicos, pois, como visto (documentos anexos), a criança necessita do uso de todos os medicamentos e do suplemento alimentar, entretanto, permanece à míngua do tratamento adequado, em razão da omissão do Poder Público que viola, desta feita, o princípio fundamental do respeito à dignidade humana (CF, art. 1º, III) dos usuários do SUS, da saúde como direito social (CF, art. 6º, caput) e como direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196).

De igual modo, o perigo do dano irreparável também existe. Ora, o *periculum in mora* é notório, na medida em que a omissão dos gestores do SUS em prestar o tratamento prescrito à infante, tem acarretado grave prejuízo ao seu estado de saúde, permanecendo o usuário do serviço em voga (saúde) à mercê de sua própria sorte.

Por fim, consigne-se que não há risco de irreversibilidade (NCPC; art. 300, §3º), pois, acaso o Poder Judiciário entenda pela revogação/reforma da tutela provisória de urgência, esta poderá ser implementada a qualquer tempo (não é irreversível), inexistindo qualquer óbice, eis que o que se pretende é tão somente assegurar o direito à vida e à saúde do paciente, dever inerente do Estado (gênero).

De ressaltar-se, ademais, que não se mostra admissível que continue a perdurar a inobservância, pela Administração Pública, de regras básicas reitoras do seu funcionamento, em manifesta violação às normas constitucionais e legais delineadoras do Sistema Único de Saúde.

Estabelecida acima a configuração das circunstâncias fáticas e jurídicas relativas ao caso em tela, denota-se estarem claramente presentes os requisitos autorizativos do deferimento da tutela de urgência.

IV - DO PEDIDO:

À vista do exposto, requer-se:

a) a **concessão da Tutela Provisória de Urgência, impondo ao Estado de Mato Grosso e ao Município de Rondonópolis a obrigação de fazer, consistente no imediato fornecimento dos fármacos RANITIDINA 15 mg/**

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

12
ϕ

ml (01 frasco), DOMPERIDONA 1 mg/ml (01 frasco) e suplemento alimentar PEDIASURE 900g (10 latas/mês), bem como FRASCOS PARA DIETA ENTERAL (31 frascos/mês), EQUIPOS PARA DIETA ENTERAL (31 equipos/mês) e SERINGAS DE 10 ml (31 seringas/mês) a criança ANA JULLIA DE JESUS RODRIGUES;

b) a comunicação imediata da decisão ao Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e à Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis, para as providências pertinentes ao devido cumprimento, sob pena de aplicação do contido no art. 297, parágrafo único c.c. art. 536, ambos do CPC, que haverá de servir para garantir a efetivação da tutela provisória de urgência ou obtenção de resultado prático equivalente, com a determinação do bloqueio de verbas públicas, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência;

b.1) Além disso, findo o prazo estabelecido e restando demonstrado o descaso dos Requeridos em garantir o direito fundamental à saúde da paciente, requer nova vista dos autos com certidão de não cumprimento da decisão, para as providências respectivas, em caráter de extrema urgência.

c) a citação dos Requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, devendo ser dispensada a audiência de conciliação, eis que se trata de direito indisponível, forte no artigo 334, §4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil;

d) a intimação pessoal deste órgão ministerial dos atos e termos processuais, na forma da lei, mediante entrega dos autos com vista na sede do Ministério Público (art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

e) requer-se que a presente ação tenha sua regular tramitação de acordo com a lei e que ao final da mesma seja prolatada sentença onde se condene definitivamente os Requeridos na obrigação de fazer consistente no integral

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

13
8

tratamento de saúde a criança **ANA JULLIA DE JESUS RODRIGUES**, em razão do diagnóstico de Estenose Esofágica Pós Ingestão de Soda Caustica com Desnutrição que, por ora, corresponde no fornecimento dos medicamentos **RANITIDINA 15 mg/ml (01 frasco), DOMPERIDONA 1 mg/ml (01 frasco) e suplemento alimentar PEDIASURE 900g (10 latas/mês), bem como FRASCOS PARA DIETA ENTERAL (31 frascos/mês), EQUIPOS PARA DIETA ENTERAL (31 equipos/mês) e SERINGAS DE 10 ml (31 seringas/mês);**

f) que sejam produzidas ao longo deste processo todas as provas necessárias ao deslinde da causa, como a realização de oitiva de testemunhas, a serem arroladas no momento processual oportuno, bem como juntada posterior de documentos, inclusive perícias que forem eventualmente necessárias;

Dá-se à presente o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos dos artigos 291 e 292, do Novo Código de Processo Civil.

Rondonópolis, 30 de Setembro de 2019.

Patrícia Eleutério Campos Dower

Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: THALLES CAJANGO IORI RODRIGUES - 13/10/2020 17:39:36
https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYSDXFGMH

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde

Rondonópolis/MT, 27 de setembro de 2017, às 14h56min.

MEMO Nº. 218/AJ/SMS/2018
DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SETOR JURÍDICO
PARA: FARMÁCIA DE AÇÃO JUDICIAL
A/C: JOELMA SALAZAR

*(Ref. Ao **Mandado de Intimação Direta**, Processo nº 684-06.2018.811.0003 Juízo da Sexta Vara Cível da Infância e Juventude da Comarca de Rondonópolis-MT)..*

Prezada Senhora,

Na oportunidade em que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção à determinação judicial supra, **SOLICITAR** que seja dispensado em favor da paciente **ISAAC DANIEL DA SILVA LOPES** *(telefone para contato: (66) 99901-3172), residente e domiciliado na Rua Alzira M. Maçon , nº875 , Jardim Itapuã, Rondonópolis/MT,* enquanto houver prescrição médica o seguinte item:

- ***LEITE PEDIASURE 04 (QUATRO) LATAS POR MÊS.***

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta deve ser enviada a este Setor, com comprovante de cumprimento e/ou ficha de dispensação, no **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de **BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS** em caso de descumprimento, bem como **RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Sem mais, reitero votos de estima e consideração.

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

Secretaria Municipal de
SAÚDE

000568

Nome: ISAAC DAMIEL da

Endereço: SILVA LOPES

USO ORAL

1) PEDIA SURE

4 latas/mês.

CID P35/G82.8
Q02/G82.4

03/06/22

Dr. Thiago Peixoto de Souza
CRM/MT 12048

Carimbo e Assinatura do Médico

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

887102

PROTOCOLO
6ª VARA CÍVEL
Aos 24 dias do mês de 01 de 2018
às 15:11 me foi entregue esta Petição.
Aline

URGENTE!

ISAAC DANIEL DA SILVA LOPES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **LAUDICEIA GOMES DA SILVA LOPES,** brasileira, agente de saúde, casada, portador da Cédula de Identidade/RG nº 1838159-6 SSP-MT, inscrita no CPF sob o nº 017.390.611-79, residente e domiciliado na Rua Alzira M. Maçon, nº 875, Jardim Itapuã, CEP 78700-000, Rondonópolis/MT, telefone (66) 9 9901-3172, Rondonópolis/MT, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da Defensora Pública Estadual que *in fine* assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, endereço eletrônico desconhecido, devendo ser citado na Procuradoria do Estado de Mato Grosso, localizado na Rua 6, Morada Ouro I, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78055-000, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O autor tem 2 (dois) anos de idade e foi diagnosticado com **microcefalia (CID Q02)** que segundo a literatura médica, é uma condição neurológica rara em que a cabeça e o cérebro da criança são significativamente menores do que os de outras da mesma idade e sexo.[1]

Conforme laudo médico anexo, o requerente possui atraso no desenvolvimento neuropsicomotor de grau severo em decorrência da infecção congênita. Ainda não senta, possui espasticidade e postura em flexão de membros superiores, dificuldade de sustentação cervical. Já realiza tratamento de fisioterapia, fonoterapia e acompanhamento multidisciplinar.

Diante do exposto, foi solicitado pela médica o tratamento de **PEDIASUIT modalidade fisioterapêutica** e considerando o quadro de desnutrição, baixo peso que o autor apresenta, foi prescrito também o insumo **PEDIASURE 4 LATAS-MÊS** que devem ser realizados em caráter de **URGÊNCIA** por tempo indeterminado para melhora da coordenação motora e aquisição de habilidades, bem como adquirir peso.

Ademais, cumpre ressaltar que o menor está devidamente cadastrado no sistema único de saúde/SUS sob o n.º: 898004884611413.

O pedidos do tratamento foram feitos à Câmara Técnica do SUS de Mato Grosso, mas esta não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso, conforme prova formulário anexo enviado pela Defensoria Pública de Rondonópolis ao órgão.

Assim, justifica-se o uso da presente ação.

2 – DO DIREITO

[1] BRASIL. Disponível em: < http://www.minhavida.com.br/saude/temas/microcefalia >. Acesso em 23 de janeiro de 2018.

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7º da Lei 8.080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciado no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui-se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o(s) medicamento(s) prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, à fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do

> direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).

3 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame a probabilidade do direito está evidenciada pelas prescrições emitidas por profissionais da saúde do SUS, exames clínicos e demais documentos que instruem a inicial a qual apontam com clareza a enfermidade do paciente e a necessidade dos medicamentos prescritos.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que os medicamentos são imprescindíveis para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto se faz necessária a concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **TUTELA ANTECIPADA** – CONCESSÃO DE **MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986-96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

4 – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

a) Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

b) Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação dos requeridos fornecerem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o tratamento de **PEDIASUIT modalidade fisioterapêutica e o insumo PEDIASURE 4 LATAS-MÊS**, bem como todos os procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particular;

c) Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando os requeridos fornecerem o tratamento de **PEDIASUIT modalidade fisioterapêutica e o insumo PEDIASURE 4 LATAS-MÊS,** bem como todos os procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

d) Sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvida, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rondonópolis – MT, 23 de janeiro de 2018.

Adriana da Silva Rodrigues
Defensora Pública Estadual

OFÍCIO Nº. 964/2020/AJ/SMS

Rondonópolis, 12 de maio de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de fórmula nutricional - Pregomin 400g, Pediasure 800g.

Prezada Senhora,

Em atenção ao Ofício nº. 1010707-86.2021.8.11.0003, datado em 11/05/2021, oriundo da Vara Especializada da Infância e Juventude de Rondonópolis, referente ao Processo nº 1010707-86.2021.8.11.0003, em favor do paciente **ARTHUR OLIVEIRA LEANDRO**, solicito, o fornecimento das seguintes fórmulas:

- 90 latas de PREGOMIN PEPTI 400g, ⇒
- 12 latas de PEDIASURE 800g, ⇒

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a este Setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
S.U.S.

SAÚDE

Nome: Arthur Oliveira Leandro

Endereço:

USO CONTÍNUO

Pregomin pept

10 latas / mês

19.08.20

Carimbo e Assinatura do Médico

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

931204

URGENTE!

Distribuidor 1746 16460

ARTHUR OLIVEIRA LEANDRO, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, **JOELMA SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, do lar, endereço eletrônico inexistente, RG nº 2304753-4 SSP-MT, CPF nº , residente e domiciliada na Av. C s/n Quadra 8 Lote 6, Bairro Residencial João Antônio Fagundes, Rondonópolis/MT, CEP 78700-000, telefone (66) 9-9652-1471 / 9-9627-0530 (Valdomiro / Pai do menor), através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio da Defensora Pública Estadual que *in fine* assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

ACÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado da República Federativa do Brasil, CNPJ nº 03.507.415/0001-44, representado pelo seu Procurador Geral, com endereço no Centro Político Administrativo, CPA, Cuiabá – MT, CEP: 78050-970, e **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS
VARA ESP. DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

931794 - 0 \ 0.

Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e do ESTADO DE MATO GROSSO em disponibilizarem a paciente/criança, o tratamento médico prescrito, em razão de seu diagnóstico.

Portanto, é claro que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo e o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Na presente demanda a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos também julga-se comprovada nos autos a matéria fática.

Deve-se, ainda mencionar que resta demonstrado o "periculum in mora". O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS e ao ESTADO DE MATO GROSSO, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS a contar da intimação, de 10 LATAS/MÊS do insumo com FÓRMULA HIDROLISADA (PREGOMIN) - VIA SONDA NASOENTERICA, ao paciente ARTHUR OLIVEIRA LEANDRO, em razão do diagnóstico de SINDROME GENÉTICA (BARDER SAY, LEPRECHISNISM, DONAHAUE).

Consoante o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, o fornecimento de insumo alimentar deve se dar em OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO ATIVO, ou seja, à composição nutricional indispensável, e não à marca comercial específica. E sendo necessária a continuação do tratamento, a parte autora deverá apresentar o devido RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO A CADA 06 (SEIS) MESES, para assegurar a disponibilização de produtos adequados, bem como evitando a oneração desnecessária do ente público.

COMUNIQUEM-SE aos Secretários Estadual e Municipal de Saúde.

Findo os prazos estabelecidos e em nada sendo apresentado dando conta

do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e retornem os autos ao autor.

DEIXO DE FIXAR MULTA para o caso de DESCUMPRIMENTO porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o BLOQUEIO de verbas suficientes (via bacenjud) para que o tratamento seja providenciado, conforme prescrevem os artigos 297, parágrafo único c/c 536 desde que, pedido na forma correta e com quantificação do valor pela parte interessada, bem como trazendo aos autos no mínimo 03 (três) orçamentos para melhor identificarmos a melhor oferta, a fim de não onerar os cofres públicos.

Determino que seja distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA e que o mesmo, diante do caráter de EMERGÊNCIA, proceda às diligências e comunicações dos atos processuais, caso necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Citem-se os Requeridos, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal.

Encaminhem-se as cópias necessárias.

Às providências.

Rondonópolis, 6 de setembro de 2019

Maria das Graças Gomes da Costa
Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 1526/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 12 de setembro de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento de fórmula extensamente hidrolisada – Pregomin Pepti.

Prezada Senhora,

Encaminho o Ofício n.º 1021366-23.2022,8.11.0003, onde remeteu determinação para que seja fornecida **04 (quatro) latas da fórmula Pregomin Pepti** ao paciente **Paulo de Oliveira**, nascido em 05/07/2022, CPF n° 116.830.701-51, neste ato representado por sua genitora Vanessa de Oliveira Conceição, RG n° 044902982012-0 SSP/MA, CPF n° 067.556.363-12, endereço eletrônico vanessaoliver678@gmail.com, residente e domiciliada na Rua 03, Qd. 12, Lote 09, Bairro Jardim Três Poderes, S/N, telefone (66) 9 9669-7351.

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, devido à urgência e o prazo que nos fora concedido, sob pena de bloqueio de verbas públicas e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Respondido por e-mail 13.09.22

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: Juridico-sms@hotmail.com

SANTA CASA RONDONÓPOLIS
Rua Acyr Rezende de S. E Silva, 2.107 - Vila Birigui - Fone: (66) 3410-2700
CEP 78.705-025 - Rondonópolis - Mato Grosso
www.santacasaroo.org.br

RECEITA MÉDICA

Paciente: RN VANESSA DE OLIVEIRA CONCEICAO

Atendimento: 00988681

O Receita Médica

O Encaminhamento Médico

Convênio: SUS - INTERNACAO

11/08/2022 14:44:51

USO ORAL

1) Pregomin _____
Preparar 60 ml de água filtrada e fervida, para 2 medidas de fórmula, e dar por boca de 3/3 horas. Ofertar primeiramnte seio materno.

ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - Cons: 13431

Paciente: RN VANESSA DE OLIVEIRA CONCEICAO Atendimento: 00988681
Emitido Por: ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA Data/Hora: 11/08/2022 14:45:41

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:19:38
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088915

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

PAULO DE OLIVEIRA, nascido em 05.07.2022, CPF nº 116.830.701-51, neste ato representado por sua genitora **VANESSA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO**, brasileira, do lar, RG nº 044902982012-0 SSP/MA, CPF nº 067.556.363-12, endereço eletrônico vanessaoliver678@gmail.com, residente e domiciliada na Rua 03, Qd. 12, Lote 09, Bairro Jardim Três Poderes, S/N, município de Rondonópolis/MT, CEP 78721-556, telefone (66) 9 9669-7351, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 03.507.415/0007-30,

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

endereço eletrônico desconhecido, devendo ser citado na Procuradoria do Estado de Mato Grosso, localizado na Rua 6, Morada Ouro I, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP 78055-000, e do **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, endereço eletrônico desconhecido, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, CEP 78740-022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistido pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

O autor de apenas 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de idade foi diagnosticado com **DOENÇA DO REFLUXO GASTROESOFÁGICO, ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) e OUTROS SINTOMAS E SINAIS RELATIVOS À INGESTÃO DE ALIMENTOS E LÍQUIDOS (CID R63.8)**, conforme laudos médicos anexos.

De acordo com os documentos médicos, **o autor nasceu prematuramente de 31 (trinta e um) semanas e 2 (dois) dias,**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

apresentando desconforto respiratório, permanecendo em UTI neonatal e posteriormente em Canguru para fins de ganho de peso.

Ocorre que, durante a internação o autor apresentou episódios recorrentes de vômitos com perda de peso progressiva, resultando na hipótese do diagnóstico de doença do refluxo gastroesofágico e alergia a proteína do leite de vaca (APLV).

No mais, tem-se que o infante apresentou melhora em seu quadro, uma vez substituída em sua alimentação a fórmula láctea pela fórmula extensamente hidrolisada.

Ainda em conformidade com o laudo médico, após a introdução da fórmula extensamente hidrolisada na alimentação da criança, o mesmo se apresentou estável e aceitando bem a dieta.

Ademais, além do diagnóstico exposto pela criança, a mãe do infante não possui leite o suficiente para a nutrição do autor, sendo necessário complementação com a fórmula alimentar já citada.

Pelo exposto, dado que o autor apresentou sintomas atípicos após ingerir leites convencionais, os médicos solicitaram que a criança consuma com urgência a fórmula alimentar PREGOMIN PEPTI.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

Afinal, o paciente não está adquirindo nutrição por aleitamento materno, uma vez que a genitora não está produzindo leite o suficiente para a alimentação do infante. Bem como a única fórmula capaz de cessar os sintomas apresentados inicialmente, foi a PREGOMIN PEPTI.

Diante disso, os médicos deixaram claro que o paciente deve continuar fazendo o uso da fórmula alimentar Pregomin Pepti cotidianamente, sendo necessário no momento a disponibilização de 04 (quatro) latas por mês.

Pertinente ressaltar que o autor e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula, pela representante do autor, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.

Além disso, de acordo com comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde, mas até o presente momento os entes não forneceram qualquer posicionamento acerca do caso.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que os requeridos resolvam disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

4 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde.* ***Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.*** *O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "a **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

6 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação dos requeridos fornecerem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar PREGOMIN PEPTI**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO dos requeridos, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: PREGOMIN PEPTI**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios **a serem fixados por Vossa Excelência**, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante **depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência**

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que **determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.**

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.928,00 (cinco mil novecentos e vinte e oito reais).

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Rondonópolis, 31 de agosto de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 31/08/2022 12:18:48
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091212365507500000091088909

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO Nº. 911/2022/AJ/SMS

Rondonópolis, 24 de maio de 2022.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica da Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis – MT
Av. Bandeirantes – anexo a Policlínica Central
Rondonópolis/MT

Assunto: Disponibilização de Pregomin Pepti – Vicente de Farias Neres.

Prezada Senhora,

Na oportunidade que apresento cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para encaminhar decisão proferida nos autos do Processo nº 1012066-37.2022.8.11.0003, em trâmite na Vara Especializada da Infância e Juventude de Rondonópolis, acerca do menor **Vicente de Farias Neres** (representado por Bruna de Farias Biassi, RG n° 2523160-0 SSP/MT, CPF n° 047.640.431-22, residente e domiciliada na Rua Eunice, n° 610, Jardim Lourdes, telefones (66) 9 9613-1896, (66) 9 9940-1572), o qual solicita os devidos andamentos ao cumprimento da decisão judicial para disponibilizar o suplemento alimentar **Pregomin Pepti - 06 (seis) latas/mês.**

Certos de contarmos com os bons préstimos, solicito que a resposta deve ser enviada a este setor, no **prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de responsabilização administrativa e bloqueio de verbas públicas.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

Respondido por e-mail 24.05.22

Rua Rio Branco, 2916 – Bairro Jardim Santa Marta – Fone: (0xx66) 3410-0237 - Cep 78.700-310 – Rondonópolis – Mato Grosso.
Email: juridico-sms@hotmail.com

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/05/2022

Número: 1012066-37.2022.8.11.0003

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**
Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS**
Última distribuição : **18/05/2022**
Valor da causa: **R$ 8.892,00**
Assuntos: **Abandono de incapaz (art. 133), Fornecimento de insumos**
Segredo de justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
V. D. F. N. (PARTE AUTORA)	
BRUNA DE FARIAS BIASSI (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (PARTE RE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85291350	18/05/2022 17:33	Petição Inicial	Petição Inicial
85291351	18/05/2022 17:33	INICIAL - BRUNA DE FARIAS BIASSI - LEITE	Petição inicial em pdf
85291353	18/05/2022 17:33	01 Hip e Docs Pessoais	Documento de Identificação
85291354	18/05/2022 17:33	02 Docs Pessoais Autor	Documento de Identificação
85291355	18/05/2022 17:33	03 Relatório Médico	Documento de comprovação
85291356	18/05/2022 17:33	04 Negativa Farmácia de Alto Custo	Documento de comprovação
85291357	18/05/2022 17:33	05 Ofício 95 - Secretária Municipal de Saúde - VICENTI DE FARIAS NERES	Documento de comprovação
85291358	18/05/2022 17:33	06 Orçamento	Documento de comprovação
85291359	18/05/2022 17:33	07 Orçamento	Documento de comprovação
85291360	18/05/2022 17:33	08 Orçamento	Documento de comprovação
85306144	18/05/2022 18:39	Certidão de conferência de autuação sem alteração (AUT)	Certidão de conferência de autuação sem alteração (AUT)
85306146	18/05/2022 18:39	Certidão de pedido de justiça gratuita (AUT)	Certidão de pedido de justiça gratuita (AUT)
85306688	18/05/2022 18:55	Despacho	Despacho
85309194	18/05/2022 19:08	Ofício	Ofício
85309213	18/05/2022 19:17	Informação	Informação
85386197	19/05/2022 16:07	Informação	Informação
85386199	19/05/2022 16:07	PARECER DO Nat	Outros documentos
85598085	23/05/2022 14:03	Decisão	Decisão
85656306	23/05/2022 17:51	Citação	Citação

em pdf.

Assinado eletronicamente por VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:33:13

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

VICENTI DE FARIAS NERES, nascido em 28.01.2022, CPF nº 114.688.931-30, neste ato representado por sua genitora, **BRUNA DE FARIAS BIASSI**, brasileira, atendente, RG nº 2523160-0 SSP/MT, CPF nº 047.640.431-22, endereço eletrônico inexistente, residente e domiciliada na rua Eunice, nº 610, Jardim Lourdes, município de Rondonópolis/MT, CEP 78745-113, telefones (66) 9 9613-1896, (66) 9 9940-1572, através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

1 - DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL:

Preliminarmente cumpre esclarecer que a parte autora informou não possuir endereço eletrônico. Destarte, não há infringência ao inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil.

2-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

3 - DOS FATOS:

O autor de apenas 3 (três) meses de idade foi diagnosticado com **ALERGIA À PROTEINA DO LEITE DE VACA (CID R63.8)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Rock Bruno e Silveira, em virtude da doença supramencionada o lactente apresenta dificuldade para ganho pondero-estatural.

Verifica-se que a doença supramencionada é uma reação imunológica contra um antígeno alimentar específico.

perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.

De acordo com o comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Assim, considerando a urgência do caso, o autor não pode ser compelido a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula solicitada, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

4 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

Assinado eletronicamente por: VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:33:14

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado"* (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao seu dever de fornecer o tratamento prescrito ao autor para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. **Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis.** O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA*

Assinado eletronicamente por VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:33:14

CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).

5 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade do paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença do autor, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando

Assinado eletronicamente por: VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:23:14

realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).

6 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fórmula PREGOMIN-PEPTI, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação TOTALMENTE PROCEDENTE, obrigando o requerido a fornecer a fórmula PREGOMIN-PEPTI, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde do paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

Assinado eletronicamente por: VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:33:14

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência 3834 -2, Conta nº 1.041.050 -3 (Conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

F - A intimação pessoal do Defensor Público para todos os termos e atos do processo (artigo 128, inciso I, da Lei Complementar nº 080/94; artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 146/03);

Diante da premência na efetivação da tutela pretendida e da natureza do direito à saúde envolvido, manifesta-se o desinteresse inicial na autocomposição do litígio, a teor do que determina o art. 334, § 5º do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, ainda que não especificados em lei, desde que sejam moralmente legítimos, inclusive com os documentos ora coligidos, juntada de novos documentos, depoimento pessoal do representante do réu, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de outros meios a serem oportunamente especificados.

Quanto à eventual exame técnico ou prova pericial, caso Vossa Excelência entenda ser necessário para aferir a necessidade/urgência do tratamento prescrito a parte autora, ou qualquer outro fato relevante, requer desde já a sua realização.

Assinado eletronicamente por: VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:33:14

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Dá-se à causa o valor de R$ 8.892,00 (oito mil oitocentos e noventa e dois reais).

Rondonópolis, 18 de maio de 2022.

Valdenir Luiz Pereira

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: VALDENIR LUIZ PEREIRA - 18/05/2022 17:23:14

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.

URGENTE – SAÚDE

AILA LIZ DE SOUZA MORAIS, menor impúbere, CPF nº 111.231.281-11, neste ato representada por sua genitora, **EMYLAINE MIRELLA SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, vendedora, emylainemirella18@gmail.com, RG nº2716352-0 SSP-MT, CPF nº 060.575.311-32, residente e domiciliada na Rua K, S/N, Lote 52, Quadra08, Bairro Melchiades Figueiredo, Rondonópolis/MT, CEP 78700-000, telefone (65) 9 9903-8962, através da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Defensor Público Estadual que esta subscreve, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra o **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 03.347.101/0001-21, devendo

ser citado na Procuradoria Municipal, localizado na Rua Duque de Caxias, nº 526, Vl. Aurora, Rondonópolis/MT, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1-DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da Lei, conforme declara no documento anexo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, na forma do art. 98, caput, do CPC e consoante art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso.

2 - DOS FATOS:

A autora de apenas 9 (nove) meses de idade foi diagnosticada com **OUTROS SINTOMAS E SINAIS RELATIVOS A INGESTÃO DE ALIMENTOS E DE LÍQUIDOS (CID R63.8)**, conforme laudo médico anexo.

De acordo com o laudo prescrito pelo Dr. Otto G. Mojica Veras, a bebê o diagnóstico é decorrente de uma reação imunológica reprodutível contra um antígeno alimentar específico, geralmente proteico.

Ainda em decorrência da doença, **a paciente obteve importante comprometimento gastrointestinal e apresentou um quadro clínico composto por diarreia, vômitos, sangue nas fezes, dores abdominais, assadura, regurgitação e perda de peso**.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 14:23:54

Tais sintomas atípicos e indesejados, tornaram-se frequentes após a data de 05.06.2021, apresentando um curto intervalo de tempo entre um mal-estar e outro e ocorrendo sempre após o período de lactação das fórmulas comuns introduzidas.

Em decorrência de tais anomalias, que afetaram drasticamente o desenvolvimento e a saúde gastrointestinal da lactente, foi realizado, uma investigação para concluir se os parâmetros anormais que a bebê apresentava seriam realmente decorrentes de uma Alergia Alimentar (AA), mais comumente conhecida como Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV).

Conforme o relatório médico, a investigação foi realizada através da exclusão do leite de vaca e, posteriormente, através do teste de provocação oral, o qual comprovou a confirmação do diagnóstico, visto que os sintomas desapareceram na fase de exclusão de fórmulas que contenham a devida proteína e reapareceram na segunda fase do teste, quando novamente a proteína foi introduzida na alimentação.

Após a realização da introdução de outros tipos de fórmulas alimentares, como NEO ADVANCE e NEO SPOON e a apresentação de resultados negativos, o médico solicitou com URGÊNCA que a mesma inicie o consumo da fórmula PREGOMIM PEPT.

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 26/01/2022 14:23:54

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Esclarece-se que, de forma objetiva, o médico aduz que não recomenda de forma alguma que seja introduzido na dieta nutricional da paciente, outro tipo de fórmula alimentar além da fórmula solicitada, pois, a lactente já se encontra muita debilitada e necessita urgentemente, para ter a sua saúde restabelecida, iniciar o consumo da fórmula prescrita.

Vale salientar, que o médico ainda pontuou que, *"CASO A CRIANÇA NÃO COMECE A INGERIR A FÓRMULA ESPECÍFICA SOLICITADA, A MESMA CORRE O RISCO GRAVÍSSIMO DE ENTRAR EM DESNUTRIÇÃO SEVERA, OBTENDO ADIANTE SINTOMAS INDESEJÁVEIS CADA VEZ MAIS COMPLEXOS, POR FALTA DO TRATAMENTO ADEQUADO"*.

Pertinente ressaltar que a autora e sua família não possuem condições financeiras para custear a fórmula prescrita sem prejuízo do próprio sustento, visto que se trata de uma fórmula de alto valor.

Conforme comprovante anexo, fora realizado solicitação extrajudicial da fórmula, pela representante da autora, perante a Farmácia de Alto Custo, porém, o ente público se limitou a informar que não possuía o item para dispensação.

Conforme comprovante anexo, o pedido também foi feito à Secretaria de Municipal de Saúde, mas até o presente momento o ente não forneceu qualquer posicionamento acerca do caso.

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 25/01/2022 14:23:54

Assim, considerando a urgência do caso, a autora não pode ser compelida a aguardar eternamente que o requerido resolva disponibilizar a fórmula de que necessita, pois é sua vida e saúde que estão em risco, motivo pelo qual justifica-se o uso da presente ação.

3 - DO DIREITO

Segundo a Constituição Federal e Lei 8.080/80, a saúde é direito de todos e dever do Estado, impondo a este adotar *"políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco à doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (art. 196, "caput" e art. 2º e 7 º da Lei 8 .080/90).

Conquanto a garantia da saúde, consubstanciada no princípio do mínimo existencial, esteja positivada no ordenamento jurídico há décadas, longos foram os debates acerca da natureza jurídica da norma constitucional que a prevê, bem como sobre a discricionariedade que o Poder Público teria para efetivar tal direito, de acordo com suas possibilidades financeiras (teoria do reserva do possível).

O STF, em decisão histórica proferida nos autos da ADFP nº 45 MC/DF, rechaçou o tema e deixou claro *"que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 26/01/2022 14:23:54

impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212 -1213, Rel. Min. Celso de Mello). (...).

Feita esta análise legal e jurisprudencial conclui - se que no caso em tela o Poder Público incorre em grave omissão frente ao s eu dever de fornecer o tratamento prescrito à autora para a sua recuperação e/ou prevenção de novas doenças, autorizando, assim, a judicialização da questão, a fim de dar efetividade ao comando constitucional.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

> *CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REEXAME NECESSÁRIO – SAÚDE – CIRURGIA – URGÊNCIA DEMONSTRADA – TUTELA ANTECIPADA – DEFERIMENTO – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – SENTENÇA MANTIDA. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico uma de suas principais vertentes, de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. Evidenciado que a atuação pública se revela ineficiente, o Poder Judiciário assume a atribuição de interferir na gestão, produzindo decisões aditivas, destinadas a garantir resolutividade, notadamente em face de direitos fundamentais indisponíveis. O direito à vida e à saúde (o que abrange medicamentos tratamentos e procedimentos) compete ao Estado como um todo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sua garantia, e incumbe aos cidadãos optar, dentre os referidos entes, qual lhe deve prestar assistência à saúde em atendimento à norma do artigo 196 da CRFB, pois todos são legitimados passivos para tanto. (TERCEIRA CÂMARA CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO Nº 55365/2015 - CLASSE CNJ – 199, COMARCA DE RONDONÓPOLIS) (grifamos).*

4 - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O art. 300, "caput", do CPC dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 26/01/2022 14:23:54

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Por sua vez, o §2° do mesmo artigo autoriza a concessão da tutela de urgência liminarmente.

No caso em exame, a probabilidade do direito está evidenciada pela prescrição emitida por profissional da saúde que acompanha a criança (vinculado aos quadros de servidores do ente demandado), a qual aponta com clareza a enfermidade da paciente e a fórmula necessária para poder combate-la.

Na mesma linha, o perigo de dano está evidenciado em tais documentos que indicam que a fórmula é imprescindível para o controle da doença da autora, bem como prevenção de outras, dando-lhe mais qualidade de vida.

Por todo o exposto, se faz necessária à concessão da tutela provisória de urgência.

Neste sentido:

> *E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – RECURSO DESPROVIDO. Encontrando-se presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem- se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. (TJ-MS - AI: 14109869620158120000 MS 1410986- 96.2015.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 17/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2015) (grifamos).*

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONÇA SANTANA - 26/04/2022 14:23:54

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

5 - DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se:

A - Seja concedida a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, "caput", do CPC;

B - Seja concedida liminarmente a tutela provisória de urgência, consubstanciada na obrigação do requerido fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a **fórmula alimentar PREGOMIM PEPT**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear o tratamento por particular;

C - A CITAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer resposta;

D - Seja, ao final, confirmada a tutela provisória de urgência, julgando a ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, obrigando o requerido a fornecer a seguinte **formula: PREGOMIM PEPT**, bem como todos os tratamentos, medicamentos e procedimentos intercorrentes que forem necessários para restabelecer a saúde da paciente, sob pena de serem adotadas as providências necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, notadamente multa e bloqueio de valores públicos para custear os insumos por particulares;

E - A condenação do réu nos honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil devendo o seu pagamento ser feito mediante depósito em favor da Defensoria Pública do Estado, no Banco do Brasil, Agência

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 14:23:54

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

7ª DEFENSORIA – NÚCLEO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS/MT

Rondonópolis, 25 de janeiro de 2022.

Jardel Mendonça de Santana Marquez

Defensor Público *em Substituição Legal*

Avenida Dom Aquino, nº 280, Jardim Guanabara – Rondonópolis/MT
Contato: (66) 9 9629-2413 (Recepção) – Site: www.defensoriapublica.mt.gov.br
E-mail: defensoria7civel@gmail.com

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 14:23:54

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Atenção à Saúde

[illegible]

[illegible]

Assinado eletronicamente por: JARDEL MENDONCA SANTANA - 25/01/2022 14:24:02

OFÍCIO Nº. 402/2021/AJ/SMS

000613

Rondonópolis, 08 de março de 2021.

À Senhora
Joelma Salazar
Farmacêutica
Farmácia de Ação Judicial do município de Rondonópolis
Rondonópolis/MT

Assunto: Fornecimento do Suplemento Alimentar PREGOMIN – Eloah Figueiredo Silveira.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar cópia da decisão dos Autos do processo nº 102246-28.2021.811.0003, bem como, o Ofício nº 238/2021/PGM, datado em 08/03/2021, da lavra da Procuradora Municipal, referente à paciente ELOAH FIGUEIREDO SILVEIRA, o qual, solicita o fornecimento do suplemento alimentar PREGOMIN PEPT (10 latas/mês).

Certos de contarmos com os bons préstimos, informamos que a resposta, deve ser enviada a esta assessoria, em um **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de bloqueio judicial e responsabilização administrativa.

Atenciosamente,

MILENE DOS REIS MAIA
Assessora Jurídica – SMS
OAB/MT 15.994

De: Suellen Ferreira <suellen.ferreira.profissional@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 8 de março de 2021 13:27
Para: Milene Maia <milenereis@hotmail.com>; juridico sms <juridico-sms@hotmail.com>
Assunto: Ordem judicial para cumprimento

Milene, boa tarde.

Em anexo encaminho o Ofício nº 238/2021-PGM, juntamente, com cópia da ordem judicial, com a determinação de que o Município de Rondonópolis providencie o fornecimento de 10 (dez) latas por mês do suplemento alimentar PREGOMIM PEPT a Eloah Figueiredo Silveira.

Irei encaminhar os documentos fisicamente também.

Att,Suellen

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1002246-28.2021.8.11.0003.

REPRESENTANTE: RAMYLE GOMES FIGUEIREDO BENICIO
AUTOR(A): E. F. S.

REU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

Visto.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ELOAH FIGUEIREDO SILVEIRA, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, RAMYLE GOMES FIGUEIREDO, através da DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, visando a disponibilização MENSAL de 10 LATAS/MÊS do suplemento alimentar PREGOMIM PEPT, **em razão do** diagnóstico de GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS OU LIGADAS Á DIETA (CID K52. 2).

A peça vestibular veio devidamente instruída.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato. Decido.

DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A questão a ser discutida e analisada nos presentes autos é unicamente ao direito subjetivo e constitucional da paciente/criança ELOAH FIGUEIREDO SILVEIRA à saúde.

Os documentos carreados com a inicial demonstram de forma inequívoca à necessidade da paciente, que apresenta diagnóstico de GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS OU LIGADAS Á DIETA (CID K52. 2), receba, com urgência, o tratamento médico que lhe foi prescrito, conforme revelam os receituários médicos encartados aos autos.

A nossa Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação.

> "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

> "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação."

Além disso, os julgados são claros em demonstrar que é dever do Estado com PRIORIDADE fornecer os medicamentos e tratamentos imprescindíveis aos infantes que os necessitam para mantença de sua disposição física e mental, vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. SAÚDE. DIREITO DA INFANTE AO PLENO ATENDIMENTO Á SAÚDE DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de que necessita a infante, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de exames e medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e art. 11, § 2º, do ECA. 3. A antecipação de tutela deferida consistiu na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, pois já havia prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70062105267, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 07/11/2014).
(TJ-RS - AC: 70062105267 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de

Julgamento: 07/11/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL À INFANTE, PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEMANDA ENVOLVENDO INTERESSE INDIVIDUAL, DIFUSO OU HOMOGÊNEO VINCULADO À CRIANÇA E ADOLESCENTE. DIREITO À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, REGRAMENTO INSERTO NO ARTIGO 208, VII, DO ECA (LEI FEDERAL N. 8.069/1990). COMPETÊNCIA ABSOLUTA, DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO FEDERAL, DO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRIORIDADE NO PROCESSAMENTO QUE, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ENTE FEDERADO NO POLO PASSIVO E DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA À VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PERANTE O JUÍZO AD QUEM, POR CONSECTÁRIO LÓGICO, NÃO AFETA ÀS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. Malgrado a presença no polo ativo ou passivo de pessoa jurídica de direito público interno, em se tratando de ação que visa assegurar direito individual e indisponível de infante, seja saúde ou educação (art. 208 e incisos, do ECA), estas demandas não serão processadas e julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, mas pelo Juízo especializado da Infância e Juventude - competência absoluta estatuída no art. 209 do ECA -, de sorte que a mesma construção deve ser válida perante o Juízo ad quem, haja vista a prioridade a ser consagrada à lides desta natureza.

(TJ-SC - AG: 20130801347 SC 2013.080134-7 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 16/06/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado)

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora agravante, nos autos da Ação Ordinária, contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou que o agravante forneça ao agravado fraldas descartáveis antialérgicas, tipo infantil, tamanho grande, na quantidade prescrita pelo médico, sob pena de multa. 2. O Tribunal a quo assim consignou: "Assim, é patente que, por ser a saúde um serviço de relevância pública e, por ser o direito à saúde e à integridade física um direito indisponível do cidadão, cumpre ao Estado de Minas Gerais garantir o acesso a políticas públicas de saúde e ao fornecimento de medicamentos essenciais e insumos a assegurar uma qualidade mínima de vida necessária à garantia da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito" (fl. 255). 3. Conforme a decisão à fl. 18, o neurologista solicitou fraldas descartáveis para o agravado, menor com 5 anos de idade, portador de "transtorno do espectro autista". 4. As fraldas, no presente caso, não visam suprir um mero desconforto, ao contrário, são, diante da solicitação médica, recursos indispensáveis ao tratamento e à reabilitação do agravado. Assim, a decisão recorrida encontra amparo no artigo 11, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável

em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 6. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 601458 MG 2014/0272137-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

Vale mencionar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu para fortalecer os princípios da Prioridade Absoluta determinados na Carta Magna, tutelando direitos de indivíduos que estão em desenvolvimento e que necessitam ser respeitados, em especial, por aqueles encarregados da nobre missão de educá-los.

A Lei 8.069/89 regulamentou a garantia da absoluta prioridade ao estabelecer:

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude."

A preferência estabelecida em favor da criança e do adolescente tem como fundamento "sua menor resistência em relação aos adultos e suas reduzidas possibilidades numa competição para o recebimento de serviços" (Dalmo de Abreu Dallari in, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 7ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pag.43).

Sendo prioridade absoluta a criança e o adolescente conforme mandamento constitucional não há, portanto, por parte do administrador público, a opção de privilegiar outra área - a começar pelo orçamento público – além da infanto-juvenil.

Deste modo, é inequívoca a obrigação do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em disponibilizar a paciente/criança, o tratamento médico prescrito, em razão de seu diagnóstico.

Portanto, é claro que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo e o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Na presente demanda a verossimilhança quanto ao fundamento de direito, decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos também julga-se comprovada nos autos a matéria fática.

Deve-se, ainda mencionar que resta demonstrado o "periculum in mora". O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória e o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

Assim, acolho o pedido inicial e, diante da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável, caso não faça o tratamento médico adequado, conforme requerido na inicial, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, impondo a OBRIGAÇÃO DE FAZER ao MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, consistente no fornecimento mensal, contínuo e ininterrupto, no prazo de **48 (QUARENTA E OITO) HORAS** a contar da intimação, de 10 LATAS/MÊS do suplemento alimentar PREGOMIM PEPT à paciente/autora ELOAH FIGUEIREDO SILVEIRA, **em razão do** diagnóstico de GASTROENTERITE E COLITE ALÉRGICAS OU LIGADAS Á DIETA (CID K52. 2).

COMUNIQUE-SE a (o) Secretário (a) Municipal de Saúde.

Findo o prazo estabelecido e em nada sendo apresentado dando conta do cumprimento da decisão liminar, certifique-se e retornem os autos ao autor.

DEIXO DE FIXAR MULTA para o caso de DESCUMPRIMENTO porque, em assim ocorrendo, poderá dar-se o BLOQUEIO de verbas suficientes (via bacenjud) para que o tratamento seja providenciado, conforme prescrevem os artigos **297, parágrafo único c/c 536** desde que, pedido na forma correta e com quantificação do valor pela parte interessada, bem como trazendo aos autos no mínimo 03 (três) orçamentos para melhor identificarmos a melhor oferta, a fim de não onerar os cofres públicos.

Determino que seja distribuído ao OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA e que o mesmo, diante do caráter de EMERGÊNCIA, proceda às diligências e comunicações dos atos processuais, caso necessário, em horário e dias em que não houver expediente forense, inclusive fins de semana e feriados, em conformidade com o artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se o Requerido, para, querendo, apresentar contestação, dentro do prazo legal, certificando o decurso do mesmo.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo legal.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Rondonópolis, 15 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Maria das Graças Gomes da Costa

Juíza de Direito

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE

DECISÃO

Processo: 1018947-04.2020.8.11.0002.

AUTOR: F. G. B. D. S.

REU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa e a matéria em discussão, o presente feito tramitará segundo o rito especial instituído pela Lei 12.153/2009 (Juizado Especial da Fazenda Pública).

Defiro a parte Autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico (NAT) para análise e parecer, que consignou:

> *"O produto está disponível no SUS? Não.*
> *Alimentação de lactentes e crianças que apresentem alergia à proteína do leite de vaca e/ou de soja, distúrbios absortivos ou outras condições clínicas que requerem terapia nutricional com dieta ou fórmula semielementar e hipoalergênica.*
> *Conclusão Justificada: Não favorável*
> *Conclusão: NÃO ASSEGURADO PELO SUS."*

Os laudos médicos juntado nos autos, todos da lavra de médico pediatra, informam: *"Criança com quadro de doença do refluxo gastro esofágico e quadro de alergia à proteína do leite de vaca com quadro de frequentes cólicas e regurgitações (...) sendo necessário manter o leite Pregomin Pepti até completar 01 ano de vida, continuamente, pois se ficar sem corre risco de vida (de desnutrição e de baixo ganho de peso e risco de aspiração gastroesofágica)."*

Em análise da probabilidade do direito alegado, ressalto a juntada dos laudos médicos acima referidos, os quais são categóricos em afirmar a necessidade de ingestão de fórmula alimentar indicada para nutrição e desenvolvimento saudável da parte Autora.

Ademais, deve-se destacar que o tipo de fórmula infantil pleiteada foi incorporado, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do SUS, havendo, no entanto, um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a sua oferta para a rede pública.

Desta forma, percebe-se que a própria Administração Pública reconheceu a importância do fornecimento da fórmula em casos como o da Autora, garantindo a sua dispensação no âmbito do SUS, não podendo esta ser obstada por entraves burocráticos, sobretudo tratando-se de direito fundamental à vida de criança, o qual deve ser assegurado com absoluta prioridade pelo Estado, nos termos do artigo 227, da Constituição da República de 1988.

Dessa forma, tenho que a parte Autora demonstrou, em sede de cognição sumária, o fato que lhe cabia, qual seja, a necessidade de fornecimento da fórmula alimentar indicada, de forma que se deve privilegiar a máxima efetividade do direito à saúde, acolhendo-se o requerimento de tutela de urgência. Além disso, há perigo na demora do fornecimento do insumo, diante da idade (**criança de 04 meses**) e evitar o agravamento de seu quadro clínico em razão de desnutrição.

Por outro lado, considerando que há opções de fórmulas infantis aptas a suprir as necessidades nutricionais da Autora, importa que seja facultada à Administração a aquisição daquela que seja mais vantajosa, levando-se em conta a descrição do insumo e não sua marca, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, importa acentuar, no que tange à efetivação do direito à saúde, há competência comum de todos os entes da federação, existindo previsão expressa no art. 23, II, da CR/1988 quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios.

Em face da responsabilidade solidária dos entes federados pelo implemento de ações e serviços com vistas a assegurar o direito à saúde, é facultado ao cidadão exigir a efetivação do direito (que lhe é assegurado constitucionalmente) de um ou de todos os entes, em separado ou de forma conjunta, sem que lhe seja exigido perquirir quais as atribuições concernentes à União, aos Estados ou ao Município.

Aliás, em julgamento de questão relacionada ao fornecimento de medicamentos, a nossa Corte Máxima no julgamento do RE nº 855.178, realizado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde.

Eis a ementa do referido precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE nº 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux, DJe 16/3/2015).

E, mais recentemente, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO À SAÚDE - PRELIMINAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - INEXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS - MÉRITO - FÁRMACO NÃO PADRONIZADO PELO SUS - BORTEZOMIB - CÂNCER - INEFICÁCIA DE TRATAMENTO PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - CACON'S - UNACON'S - COMPROVAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA E NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. A obrigação de prestar o serviço de saúde de forma gratuita, quando inexiste política pública específica para a disponibilização do tratamento médico vindicado, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente. Preliminar rejeitada. 2. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas às pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. 3. Para os pacientes portadores de câncer, foi instituído tratamento gratuito e específico por meio dos Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACONs) e das Unidades de Alta Complexidade em Saúde (UNACONs), criados pelo SUS. 4. Comprovado que a paciente faz seu tratamento clínico em uma UNACON, que já foi submetida à quiometerapia sem êxito, e que não há outra opção de tratamento eficaz no SUS, o fornecimento do medicamento pelo ente estatal é medida que se impõe. 5. Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.124153-8/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado) , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/0020, publicação da súmula em 24/01/2020).

Sendo assim, no caso em tela, o(s) Requerido(s) são responsáveis pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte Requerente devendo propiciar tais direitos mediante o custeio/fornecimento do insumo pleiteado, conforme laudo médico acostado na inicial.

Concedo, em parte, a antecipação da tutela para fornecimento da fórmula de aminoácidos livres em favor da paciente, **12 latas ao mês**, conforme relatórios e prescrições médicas juntadas nos autos, para tratamento das patologias que a acometem, até que o tratamento seja desnecessário à sua saúde, podendo ser dispensado itens de marcas diferentes da solicitada na exordial, desde que não acarretem prejuízos clínicos ao tratamento da menor. Concedo o prazo de até **15 (quinze) dias** para cumprimento.

Deverá a parte Autora comprovar, mensalmente, a persistência na necessidade da fórmula nutricional, sob pena de perda de efeitos da presente liminar (Enunciado nº 2 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ).

Comunique(m)-se a Secretaria(s) de Saúde, ou quem lhe faça(m) as

vezes para que cumpra(m) a presente decisão, devendo comprovar o cumprimento da referida medida, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, ficando autorizado o encaminhamento desta decisão por Malote Digital.

Sem prejuízo, cite(m)-se a parte Ré para apresentação de defesa no prazo de 30 dias úteis (art. 335 c/c 183 do CPC), ciente de que a ausência desta implicará na revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 e 389, ambos do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, V).

Com a apresentação oportuna e tempestiva de contestação pela parte Ré, com preliminares ou defesa indireta (art. 337, 350 e 351 do CPC), dê-se vista à parte Autora para a réplica. Caso a parte Ré silencie, venham os autos conclusos para reconhecimento da revelia, se o caso (art. 344, com as exceções do art. 345, ambos do CPC).

Após, conclusos para decisão interlocutória de saneamento (art. 357, CPC) ou julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, CPC).

Determino o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça plantonista (Art. 241, §3º da CNGC), servindo a cópia da decisão como mandado, **se necessário**, procedendo a citação/intimação por hora certa caso haja suspeita de ocultação da parte Requerida.

Por se tratar de demanda envolvendo interesse de menor, dê-se vistas ao Ministério Público.

À Secretaria para as providências necessárias.

Juiz(a) de Direito

ESPAÇO AGUILA

DRA VALERIA BOEIRA AGUILA
CRM 5422
PEDIATRA

RUA HUMBERTO DE CAMPOS,01 COHAB RIO VERMELHO
CEP 78740

PARA: FELIPE GABRIEL BIZERRA DE SOUZA

4 meses e 14 dias

quinta-feira, 13 de agosto de 2020 - 07:22:43

USO INT (CONTINUO) urgente!!!

1-PREGOMIM PEPTI ---USO CONTINUO--12LATAS POR MES
SENDO 3 LATAS POR SEMANA
USAR 150ML DE 2/2HORAS AS MAMADAS CONTINUADAMENTE ATE COMPLETAR 1 ANO DE VIDA
MAE NAO TEM CONDIÇAO DE COMPRAR O LEITE

CRIANÇA COM QUADRO DE DOENÇA DO REFLUXO GASTRO ESOFAGICO E PROVAVEL QUADRO DE ALERGIA A PROTEINA DO LEITE DE VACA COM QUADRO DE FREQUENTES COLICAS E REGURGITAÇOES ,NO MOMENTO EM BOM ESTADO GERAL EM USOD E LOSEC MUOS 10MG UMA VEZ AO DIA,MEDIDAS POSTURAIS DE REFLXO E LEITE PREGOMIM PEPTI CONTINUO PRA MELHORA DO QUADRO ;SENDO NECESSARIO MANTER A MEDICAÇAO ANTI REFLUXO E LEITE PREGOMIN PEPTI ATE COMPLETAR 1 ANO DE VIDA CONTINUADAMENTE URGENTE POR RISCO DE DESNUTRIÇAO
DEVENDO FAZER ACOMPANHAMENTO MEDICO MENSAL PARA AVALIAÇAO DO QUADRO
SEM MAIS
CID K21.9
T73.4

PESO:6,415 kg

ESTATUR66,000 cm

DRA VALERIA AGU LA CRM 5422 MT